

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD/UNICAP)
DOUTORADO EM DIREITO

MARYNNA MADER GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO

TRIBUTAÇÃO GLOBAL DA ECONOMIA DIGITAL:
análise da solução de dois pilares para o GAFAM e os impactos tributários nos
países subdesenvolvidos

Lúcio Grassi de Gouveia (Orientador)
Prof. Paulo Rosenblatt (Coorientador)

RECIFE-PE

2025

MARYNNA MADER GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO

TRIBUTAÇÃO GLOBAL DA ECONOMIA DIGITAL:

análise da solução de dois pilares para o GAFAM e os impactos tributários nos países subdesenvolvidos

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito, Processo e Cidadania pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Área de concentração: Direito Tributário. Orientador: Lúcio Grassi de Gouveia e coorientador: Paulo Rosenblatt.

RECIFE-PE

2025

A Universidade Católica de Pernambuco não aprova nem reprova as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva da autora desta tese jurídica.

TRIBUTAÇÃO GLOBAL DA ECONOMIA DIGITAL:

análise da solução de dois pilares para o GAFAM e os impactos tributários
nos países subdesenvolvidos

FOLHA DE APROVAÇÃO

DEFESA PÚBLICA em

Recife, 25 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **LUCIO GRASSI DE GOUVEIA**
Data: 26/03/2025 08:04:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br> veia
P (Presidente da Banca Examinadora)

Prof. Dr. Ray
Documento assinado digitalmente
 **JOAO HELIO DE FARIAS MORAES COUTINHO**
Data: 25/03/2025 18:04:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br> 3a

Prof. Dr. João Hélio Farias Moraes Coutinho
(Titular Interno)
ERIC MORAES DE CASTRO
E SILVA:02096259452
Assinado de forma digital por ERIC
MORAES DE CASTRO E
SILVA:02096259452
Dados: 2025.03.25 17:50:16 -03'00'

Prof. Dr. Eric Castro e Silva
(Titular externo)
 **JOSE ANDRE WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**
Data: 25/03/2025 17:57:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. José André Wanderley Dantas de Oliveira
(Titular externo)

RECIFE-PE

2025

DEDICATÓRIA

Aos meus pais e as irmãs, que sempre foram minha rede de apoio, força e inspiração. Aos professores Lúcio Grassi e Paulo Rosenblatt que me ensinaram os caminhos para o conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Marcos Sampaio e Marcia Sampaio, minhas irmãs, Maryllia Sampaio e Marcella Sampaio e meu sobrinho, Lucca Sampaio, pois eles são minha força motriz, a razão de todo meu amor, afeto, dedicação, determinação e luta. Cada passo, conquista, força, palavra, silêncio, abraço e compreensão foi ao lado de cada um deles. Expresso meu eterno amor, afeição, devoção e gratidão. Vocês são tudo para mim.

Também expresso minha gratidão a todos meus familiares, família Sampaio, Pedrosa e Gouveia. A João Santos, por todo o apoio, carinho, cuidado e precisão nas palavras, a Cristina Santos e Heloísa Pedrosa por toda dedicação, crença e fé. Todos meus amigos que abraçaram essa jornada, minha melhor amiga, Ana Beatriz Lira, e desafio da vida ao meu lado, principalmente a 5ª turma do doutorado, em especial a Renata Perman e Kamilla Michiko que dividiram comigo todo a dor e amor desses 4 anos de jornada.

Por fim, agradeço aos professores Lúcio Grassi, Paulo Rosenblatt, Antônio Souza e Roberto Campos, que são meus mentores e professores da vida. Profissionais extraordinários que pude aprender bastante, com tamanha paciência, humildade, flexibilidade, determinação, exemplo e dedicação. Muito obrigada!

S192t Sampaio, Marynna Mader Gouveia Cysneiros.
Tributação global da economia digital: análise da
solução de dois pilares para o GAFAM e os impactos
tributários nos países subdesenvolvidos / Marynna Mader
Gouveia Cysneiros Sampaio, 2025.
172 f. : il.

Orientador: Lúcio Grassi de Gouveia.
Coorientador: Paulo Rosenblatt.
Tese (Doutorado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.
Doutorado em Direito, 2025.

1. Direito tributário. 2. Direito internacional.
3. Tributos. 4. Economia - Inovações tecnológicas.
5. Grandes empresas - Inovações tecnológicas.
6. Globalização. I. Título.

CDU 34: 336.2

Luciana Vidal - CRB-4/1338

Tributação global da economia digital: análise da solução de dois pilares para o GAFAM e os impactos tributários nos países subdesenvolvidos. © 2025 by Marynna Mader Gouveia Cysneiros Sampaio is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

EPÍGRAFE

**“Cada vez que você faz uma opção está transformando sua essência em alguma coisa um pouco diferente do que era antes”
C. S. Lewis**

SAMPAIO, Marynna Mader Gouveia Cysneiros. Tributação Global da Economia Digital: análise da solução de pilares para o GAFAM e os impactos tributários nos países subdesenvolvidos. Orientação do Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia e coorientação do Prof. Paulo Rosenblatt. Recife: Programação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – Unicap, 2025.

RESUMO

A presente tese tem como objetivo geral analisar como a digitalização da economia pode questionar os atuais modelos de tributação internacional, bem como identificar as propostas atualmente em discussão na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e seus impactos na realidade tributária dos países em desenvolvimento. Inicialmente, o estudo examina as origens e fundamentos do sistema tributário internacional, abordando os projetos em debate na OCDE e os efeitos das mudanças fiscais, além dos interesses econômicos de países em desenvolvimento no contexto das reformas tributárias. Nesse sentido, a pesquisa explora o surgimento da economia digital e as características dos novos modelos de negócios digitais, investigando os conflitos que evidenciam a obsolescência do sistema tributário internacional atual. Posteriormente, analisa-se o movimento internacional liderado pela OCDE a pedido do G20, conhecido como BEPS (“*Base Erosion and Profit Shifting*”), que se refere às perdas globais de arrecadação fiscal decorrentes de planejamentos tributários abusivos. Essas práticas, amplamente utilizadas por grandes multinacionais, especialmente pelas empresas do GAFAM (Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft), impulsionaram uma série de eventos que culminaram nas propostas de reforma do sistema tributário global. O trabalho se concentra em documentos relacionados à Ação 1 do projeto BEPS, que trata dos desafios fiscais da economia digital, analisando as propostas em discussão e suas principais críticas. Na etapa final, o foco recai sobre os países em desenvolvimento, identificando os principais entraves no sistema tributário internacional, os possíveis impactos das reformas sugeridas pela OCDE e as medidas unilaterais que podem ser adotadas. Para isso, o estudo utiliza o caso da Índia como referência, traçando comparações com o Brasil. A hipótese central da tese busca implementar medidas unilaterais para tributar o mercado digital no Brasil, como imposto de equalização, devido à dificuldade do fisco em aplicar métodos tradicionais de tributação no setor. Embora ainda não seja possível apresentar conclusões definitivas, uma vez que as negociações e debates ainda estão em andamento, o estudo traz contribuições importantes para o entendimento das implicações dessas reformas. Metodologicamente, a pesquisa é bibliográfica e documental, baseando-se em relatórios e estudos elaborados pela OCDE e pela Liga das Nações, além de analisar a doutrina nacional e internacional no âmbito do direito tributário. O problema central da pesquisa, portanto, é compreender os efeitos das reformas do sistema tributário internacional nos países em desenvolvimento.

Palavras-chave: GAFAM – Economia Digital – Tributação Internacional

ABSTRACT

The general objective of this thesis is to analyze how the digitalization of the economy can challenge current international taxation models, as well as to identify the proposals currently under discussion at the Organization for Economic Cooperation and Development (OECD) and their impacts on the tax reality of developing countries. Initially, the study examines the origins and foundations of the international tax system, addressing the projects under debate at the OECD and the effects of tax changes, in addition to the economic interests of developing countries in the context of tax reforms. In this sense, the research explores the emergence of the digital economy and the characteristics of new digital business models, investigating the conflicts that highlight the obsolescence of the current international tax system. Subsequently, the analysis focus on the international movement led by the OECD at the request of the G20, known as BEPS (“Base Erosion and Profit Shifting”), which refers to global losses in tax revenue resulting from abusive tax planning. These practices, widely used by large multinationals, especially by GAFAM companies (Google, Amazon, Facebook, Apple and Microsoft), have driven a series of events that culminated in proposals to reform the global tax system. The work focuses on documents related to Action 1 of the BEPS project, which deals with the tax challenges of the digital economy, and analyzes the proposals under discussion and their main criticisms. In the final stage, the focus falls on developing countries, identifying the main obstacles in the international tax system, the possible impacts of the reforms suggested by the OECD and the unilateral measures that can be adopted. To this end, the study uses the case of India as a reference, drawing comparisons with Brazil. The central hypothesis of the thesis seeks to implement unilateral measures to tax the digital market in Brazil, such as an equalization tax, due to the tax authorities' difficulty in applying traditional taxation methods in the sector. demonstrate the impacts of international tax reforms in developing countries. Although it is not yet possible to present definitive conclusions, since negotiations and debates are still ongoing, the study brings important contributions to the understanding of the implications of these reforms. Methodologically, the research is bibliographical and documental, based on reports and studies prepared by the OECD and the League of Nations, in addition to national and international academic publications in the field of tax law. So the central problem of the research is to understand the effects of reforms of the international tax system in developing countries.

Keywords: GAFAM – Digital Economy – International Taxation.

RESUMEN

Esta tesis tiene el objetivo general de analizar cómo la digitalización de la economía puede cuestionar los modelos tributarios internacionales actuales, así como identificar las propuestas actualmente en discusión en la Organización para la Cooperación y el Desarrollo Económico (OCDE) y sus impactos en la realidad tributaria de los países en desarrollo. Inicialmente, el estudio examina los orígenes y fundamentos del sistema tributario internacional, abordando los proyectos en debate en la OCDE y los efectos de los cambios tributarios, además de los intereses económicos de los países en desarrollo en el contexto de las reformas tributarias. En este sentido, la investigación explora el surgimiento de la economía digital y las características de los nuevos modelos de negocio digitales, investigando los conflictos que ponen de relieve la obsolescencia del actual sistema tributario internacional. Posteriormente, analizamos el movimiento internacional liderado por la OCDE a petición del G20, conocido como BEPS (“Base Erosion and Profit Shifting”), que se refiere a las pérdidas globales de ingresos tributarios resultantes de una planificación fiscal abusiva. Estas prácticas, ampliamente utilizadas por las grandes multinacionales, especialmente por las empresas GAFAM (Google, Amazon, Facebook, Apple y Microsoft), impulsaron una serie de acontecimientos que culminaron en propuestas para reformar el sistema fiscal global. El trabajo se centra en documentos relacionados con la Acción 1 del proyecto BEPS, que aborda los desafíos fiscales de la economía digital, analizando las propuestas en discusión y sus principales críticas. En la etapa final, la atención se centra en los países en desarrollo, identificando los principales obstáculos en el sistema tributario internacional, los posibles impactos de las reformas sugeridas por la OCDE y las medidas unilaterales que pueden adoptarse. Para lograrlo, el estudio toma como referencia el caso de India, estableciendo comparaciones con Brasil. La hipótesis central de la tesis busca implementar medidas unilaterales para gravar el mercado digital en Brasil, como un impuesto de equiparación, debido a la dificultad de las autoridades tributarias para aplicar métodos tributarios tradicionales en el sector y demostrar los impactos de las reformas tributarias internacionales en los países en desarrollo. Aunque todavía no es posible presentar conclusiones definitivas, ya que las negociaciones y los debates aún están en curso, el estudio hace importantes contribuciones para comprender las implicaciones de estas reformas. Metodológicamente, la investigación es bibliográfica y documental, basada en informes y estudios elaborados por la OCDE y la Liga de Naciones, además de analizar la doctrina nacional e internacional en el ámbito del derecho tributario. El problema central de la investigación, por tanto, es comprender los efectos de las reformas al sistema tributario internacional en los países en desarrollo.

Palabras clave: GAFAM – Economía Digital – Fiscalidad Internacional

LISTA DE ABREVIATURAS

ALADI Associação Latino-Americana de Integração

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicação

Art. Artigo

BEPS Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Base Erosion and Profit Shifting)

CDN Content Delivery Network

CGI.br Comitê Gestor da Internet no Brasil

CNPq Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CF Constituição Federal

CTN Código Tributário Nacional

GATT Acordo Geral de Tarifas e Comércio

IaaS Infraestrutura como Serviço (Infrastructure as Service)

IAB Conselho de Arquitetura da Internet (Internet Architecture Board)

ICANN Internet Corporation for Names and Numbers

ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IETF Força Tarefa de Engenharia da Internet

INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IP	Protocolo de Interconexão (Internet Protocol)
IR	Imposto de Renda
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISOC	Sociedade da Internet (Internet Society)
ISSQN	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITU	Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia (National Institute of Standards and Technology)
LC	Lei Complementar
NIST	Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia (National Institute of Standards and Technology)
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio (World Trade Organization – WTO)
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
PaaS	Plataforma como um Serviço (Platform as a Service)
RAM	Memória volátil (Random Access Memory)

REsp Recurso Especial

RExt Recurso Extraordinário

RNP Rede Nacional de Pesquisa

SaaS Software como um Serviço (Software as a Service)

SMP Serviço Móvel Pessoal

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TCP Protocolo de Controle de Transmissão (Transmission Control Protocol)

TIC Tecnologias da Informação e Comunicação

TRIPS Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	20
1. CAPÍTULO I – O FENÔMENO GLOBAL E CONTEMPORÂNEO DA DIGITALIZAÇÃO DA ECONOMIA.....	23
1.1. O arcaico regime tributário internacional frente à economia.....	23
1.1.1. O Regime Tributário Global.....	24
1.1.2. Origem do regime tributário global e seu contexto histórico...28	
1.1.3. Princípios do regime tributário global.....	31
1.1.4. Os Tratados Bilaterais.....	34
1.1.5. Os Pilares do Sistema Tributário Global.....	38
1.2. Economia Digital.....	43
1.2.1. A definição e os efeitos da Economia Digital.....	55
1.2.2. Formas inovadoras de operação e geração de valor que surgiram com a digitalização da economia.....	57
1.3. A inconformidade do Regime Tributário atual com a Economia Digital.....	58
2. CAPÍTULO II – REGULAMENTAÇÃO DO GAFAM JUNTO A OCDE, AS DECISÕES DO G20 E AS PROPOSTAS DA OCDE PARA TRIBUTAÇÃO DA RENDA NA ECONOMIA DIGITAL.....	61
2.1. As empresas do GAFAM e a pandemia.....	61
2.1.1. Limites das regras de tributação internacional.....	63
2.1.2. Grandes Empresas da tecnologia e pouca arrecadação tributária.....	65
2.2. Início do desenvolvimento dos estudos do BEPS.....	67
2.2.1. Cenário político por trás do projeto do BEPS.....	69
2.2.2. O alcance do Projeto e as Práticas de Planejamento Tributário Agressivo.....	74
2.3. Ação 1, o relatório final.....	79
2.3.1. Propostas do relatório final de 2015 da OCDE.....	83

2.4.	Relatório provisório de 2018 da OCDE: desafios decorrentes da digitalização.....	85
2.4.1.	Reforma e medidas unilaterais.....	86
2.4.2.	Posicionamentos dos grupos de interesse que defendem modificações nos padrões atuais.....	89
3.	CAPÍTULO III – PROPOSTAS DE 2019 E OS DESAFIOS TRIBUTÁRIOS DA ECONOMIA DIGITAL.....	90
3.1.	Consulta Pública e pilares da reforma tributária.....	90
3.1.1.	Proposta: Participação do Usuário.....	93
3.1.2.	Proposta: Intangível de <i>Marketing</i>	96
3.1.3.	Proposta: Presença Econômica Significativa.....	101
3.1.4.	Proposta: Anti Erosiva de Base Global -GloBE.....	103
3.1.5.	Programa de Trabalho da OCDE para desenvolver uma solução consensual para desafios fiscais oriundos da digitalização da economia.....	104
3.2.	Reações às Propostas do Marco Inclusivo da OCDE.....	106
3.2.1.	OCDE adota como proposta a participação do usuário e restringe o setor digital (<i>ring-fencing</i>).....	108
3.2.2.	Qual é contribuição do usuário na criação de valor.....	111
3.2.3.	Novas regras de atribuição de lucros: o que difere os lucros não rotineiros dos de <i>marketing</i> intangível.....	113
3.2.4.	Qual é a carga e o lucro das empresas do mercado digital.....	115
3.2.5.	Propostas que inicialmente afastam o <i>Arm's Length Standard</i>	116
3.2.	Iniciativas desenvolvidas paralelamente.....	118
3.3.	Secretariado da OCDE: Proposta Unificada.....	120
3.3.1.	Particularidades da Proposta Unificada.....	120
3.3.2.	Considerações e análises à Proposta Unificada.....	122
4.	CAPÍTULO IV - OS IMPACTOS DAS PROPOSTAS NOS PAÍSES SUBDESENVOLVIDOS.....	125
4.1.	Países da Fonte e Sistema Tributário Internacional.....	127
4.1.1.	Sistema Tributário atual: críticas dos países da fonte.....	128

4.1.2.	Análise sobre estabelecimento permanente.....	130
4.1.3.	Políticas, tributação internacional e escassez democrática na sua elaboração.....	131
4.2.	As possíveis consequências das propostas da OCDE.....	132
4.3.	Adoção de medidas unilaterais no contexto do Brasil e da Índia	134
4.3.1.	Ações implementadas pela Índia.....	136
4.3.2.	Necessidade da criação de medidas parecidas para tributar a economia digital.....	137
5.	CONCLUSÃO.....	142
	REFERÊNCIAS.....	144

INTRODUÇÃO

Em 2012, na Cúpula do G-20 realizada em Los Cabos, México, os líderes das dezenove maiores economias e a União Europeia emitiram uma declaração final enfatizando a necessidade de combater a erosão de base tributária e a transferência de lucros¹, fenômeno conhecido como BEPS (*Base Erosion and Profits Shifting*). Esse alerta foi reforçado em novembro de 2012, em comunicado dos Ministros de Finanças e Chefes dos Bancos Centrais do G-20, que manifestaram apoio ao trabalho da OCDE no enfrentamento do problema.²

A partir disso, iniciou-se o desenvolvimento de um projeto ambicioso para fechar as brechas do sistema tributário internacional que são exploradas por multinacionais através de planejamento tributário agressivo, exacerbado pela competição fiscal entre países. Esse fenômeno levou à erosão da base tributária em países de alta carga tributária e à transferência de lucros para jurisdições de baixa tributação sem atividade econômica significativa. O objetivo não era reformar o sistema tributário internacional, mas sim realizar ajustes específicos, distribuídos em 15 ações, cada uma tratando de uma falha no sistema.

A Ação 1 focou-se nos desafios tributários da economia digital e concluiu que seria necessária uma reforma. Em 2015, a OCDE apresentou os relatórios finais de todas as ações, mas a Ação 1 não incluiu recomendações concretas, apenas reconheceu que a economia digital havia alterado fundamentalmente o funcionamento da ordem econômica, tornando obsoletas as regras tributárias tradicionais. Isso marcou o início de um processo ainda em andamento para alcançar um consenso global sobre mudanças fundamentais nas regras de tributação.

Essas regras foram criadas para resolver disputas entre jurisdições que buscam tributar o mesmo rendimento, em especial os países de “residência” e de “fonte”. Hoje, com a intensificação da globalização e o avanço tecnológico,

¹ G20. **G20 Leaders Declaration**. G20 Los Cabos Summit. México, 2012. Disponível em: <http://www.g20.utoronto.ca/2012/2012-0619-loscabos.pdf>. Acesso em: 30 de dez. de 2024.

² G20. **Communiqué of Meeting of G20 Finance Ministers and Central Bank Governors**. Mexico City, 2012. Disponível em: <http://www.g20.utoronto.ca/2012/2012-121105-finance-en.html>. Acesso em: 30 de dez. 2024.

a mobilidade de capitais e os modelos digitais de negócios acentuam a inadequação do sistema atual, que muitas vezes não consegue tributar de forma eficaz, levando a uma divisão insatisfatória da arrecadação tributária global.

Neste contexto, a tese tem como objetivo geral investigar como a digitalização da economia global pode desafiar os paradigmas da tributação internacional, avaliar as propostas da OCDE e os impactos dessas mudanças na realidade fiscal e nos interesses dos países BRICS e em desenvolvimento.

Os objetivos específicos da tese são: i) explorar os fundamentos do sistema tributário internacional, suas regras, a ascensão da economia digital e os conflitos que evidenciam a obsolescência das normas vigentes; ii) abordar o Projeto BEPS, iniciado pela OCDE a pedido do G-20, que visa combater as práticas de planejamento tributário agressivo, destacando-se o contexto político, as ações das multinacionais e as falhas no sistema tributário, com ênfase na Ação 1, que trata da tributação da economia digital; iii) examinar os estudos de 2019 da OCDE e do “marco inclusivo”, grupo criado para lidar com a Ação 1, analisando propostas como a “participação do usuário”, os “intangíveis de marketing”, a “presença econômica significativa” e o imposto mínimo global (“GloBE”); iv) avaliar o impacto das reformas para os países em desenvolvimento, considerando suas peculiaridades, e considerando principais críticas ao sistema atual, como o conceito de “estabelecimento permanente” e o déficit democrático da OCDE; e (v) diante do impacto econômico previsto para as reformas da OCDE, avaliar a possibilidade de aplicação de medidas unilaterais no Brasil, com base na experiência da Índia.

Dessa maneira, essa parte do trabalho é descritiva e visa a apresentar os principais pontos do sistema tributário internacional, suas incompatibilidades com a economia digital, e as propostas para redefinir os elementos de conexão que organizam a divisão internacional do poder tributário.

O estudo atual não se limita ao mundo das normas, como também, não defende uma tese concreta sobre a interpretação a ser dada a um princípio constitucional tributário ou sobre a ineficácia de aplicação de certa legislação ou política fiscal. Nisso ele difere da maior parte das pesquisas produzidas pela academia brasileira de direito tributário. Inicia-se com o pressuposto metodológico de que a análise lógico-normativa, principalmente do campo do direito tributário internacional, terá lacunas e será insuficiente e inconsistente,

caso não seja acompanhada de um apurado estudo sobre o entorno financeiro, institucional e geopolítico que regem as legislações tributárias.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A metodologia adotada inclui um estudo dos relatórios e trabalhos elaborados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e pela Liga das Nações, como também o exame da doutrina local e estrangeira na esfera do direito tributário internacional.

A hipótese da tese busca implementar medidas unilaterais para tributar o mercado digital no Brasil, como imposto de equalização, devido à dificuldade do fisco em aplicar métodos tradicionais de tributação no setor., respondendo o problema da tese, que é “qual é o impacto da reforma do sistema tributário internacional nos países subdesenvolvidos?”. O problema central da pesquisa é compreender os efeitos das reformas do sistema tributário internacional nos países em desenvolvimento.

Por fim, nas conclusões, são destacadas contribuições para as discussões sobre a reforma do sistema tributário na era digital, esclarecendo os principais pontos e interesses políticos envolvidos. Embora não se tenha chegado a conclusões definitivas sobre os impactos para os países em desenvolvimento, o estudo proporciona uma base para futuras análises à medida que mais detalhes das propostas da OCDE forem estabelecidos.

1. CAPÍTULO I - O FENÔMENO GLOBAL E CONTEMPORÂNEO DA DIGITALIZAÇÃO DA ECONOMIA

1.1 O arcaico regime tributário internacional frente à economia digital

A presente pesquisa irá tratar do movimento global atualmente em curso, liderado pelo G-20 e pela OCDE, para a reforma do regime tributário internacional diante da digitalização da economia, e como isso poderá impactar os países em desenvolvimento. O primeiro passo, portanto, é compreender as características e falhas da tributação internacional nos moldes em que ela é estruturada atualmente.

A expressão "Direito Tributário Internacional" pode levar a confusões, uma vez que parte da doutrina brasileira realiza uma distinção entre "Direito Tributário Internacional" e "Direito Internacional Tributário". O primeiro é definido como o conjunto de normas domésticas de cada país que buscam tributar tanto a renda e o capital de residentes quando percebidos extraterritorialmente, quanto a renda e o capital de não-residentes, quando atuando dentro do território nacional. Já o segundo trata das relações entre os Estados, e seriam normas exclusivamente de direito internacional, previstas em tratados e convenções internacionais, e que servem para regular a atuação dos Estados e impor limites à aplicação das normas domésticas do Direito Tributário Internacional³.

Apesar dessa diferenciação doutrinária, a distinção feita entre as fontes de cada norma serve propósitos meramente didáticos, não sendo relevante para a questão principal tratada neste trabalho. Tarcísio Diniz Magalhães trouxe uma breve crítica a essa cisão feita entre normas internas e externas, afirmando que:

"A doutrina precisa, hoje mais do que antes, dar conta das interações e fluxos recursivos em redes horizontais e verticais, envolvendo tanto

³ TORRES, Heleno. **Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 62.

agentes domésticos quanto estrangeiros, formais e informais, estatais e não-estatais, a modular as ordens jurídicas”⁴

Desse modo, utilizaremos o termo “direito tributário internacional” para nos referirmos a todas as normas, nacionais ou internacionais, que digam respeito ao tratamento das atividades e fatos envolvendo mais de um ordenamento doméstico. Em outras palavras, estaremos nos referindo ao conjunto de normas jurídicas que tutelam a tributação de fatos econômicos em que haja ao menos um elemento de estraneidade⁵.

As convenções internacionais contra a dupla tributação, juntamente com as normas domésticas de cada país e as regulamentações da União Europeia, formam o arcabouço do sistema tributário internacional. No entanto, esse sistema enfrenta desafios significativos ao lidar com a economia digital, pois muitas das regras e acordos foram estabelecidos em uma era pré-digital e não foram projetados para lidar com a natureza transfronteiriça e intangível das transações digitais. Isso destaca a necessidade de reformas para modernizar e adaptar o sistema tributário internacional às realidades da economia digital⁶.

Assim, o presente item será dividido em cinco partes. Na primeira serão abordadas as discussões sobre a existência ou não de um sistema tributário global. Já a segunda parte irá expor historicamente as origens do direito tributário internacional. Na terceira parte, serão analisados os trabalhos da Liga das Nações que originaram princípios e regras que norteiam o tema. Na quarta parte, serão examinadas as normas que estão atualmente em vigor, com uma breve explicação sobre os dois mecanismos que a OCDE considera como os pilares da tributação atual, as regras de nexos e atribuição de lucros.

1.1.1 O Regime Tributário Global

Os tratados bilaterais desempenham um papel crucial na coordenação da tributação das operações internacionais, especialmente para

⁴ MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. **Teoria Crítica do Direito Tributário Internacional**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 21.

⁵ NETO, Luís Flávio. **Direito Tributário Internacional**: “contextos” para interpretação e aplicação de acordos de bitributação. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 67-68.

⁶ NETO, Luís Flávio. *Idem*, p. 81.

evitar a dupla tributação da renda e do capital. Com mais de 3.000 tratados⁷ em vigor em todo o mundo, esses instrumentos fornecem um arcabouço legal para resolver conflitos de dupla tributação⁸ e estabelecer regras claras para a tributação transfronteiriça. Eles são essenciais para garantir uma tributação justa e coordenada das atividades econômicas desenvolvidas em nível internacional.

Apesar da quantidade significativa de tratados bilaterais em vigor, muitos deles compartilham semelhanças substanciais, pois são baseados em uma das duas convenções-modelo amplamente reconhecidas: uma elaborada pela OCDE e outra pela ONU. Embora esses modelos possam ter diferenças na distribuição dos direitos de tributação entre jurisdições em relação a determinados rendimentos, ambos são fundamentados nos princípios estabelecidos pela Liga das Nações na década de 1920, quando surgiram os primeiros esforços para regulamentar a tributação internacional e combater a bitributação. Esses modelos fornecem uma base comum para os tratados bilaterais e ajudam a garantir uma certa uniformidade nas disposições tributárias internacionais.

Para analisar a reforma do sistema tributário internacional, examinaremos os seus pontos de inflexão, especialmente quando confrontados com a nova realidade digitalizada. O foco será nos mecanismos que a OCDE considera como pilares do sistema. Embora utilizemos o termo “sistema tributário internacional” e sinônimos, é necessário ressaltar que não é objeto dessa pesquisa tomar partido na discussão doutrinária acerca da existência ou não de um sistema que rege a tributação internacional.

A discussão doutrinária é sobre a existência de um sistema tributário internacional e é dividida em duas grandes correntes. De um lado, alguns, como Luís Flávio Neto⁹, defendem a existência de um regime costumeiro de tributação internacional. Segundo essa perspectiva, existiriam normas comuns observadas

⁷ OECD. Tax OECD Model Tax Convention. OECD Publishing, Paris, 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/treaties/tax-treaties-2017-update-to-oecd-model-tax-convention-released.htm>. Acesso em 5 de jul. 2023.

⁸ WHITTAKER, Donald R. An Examination of the O.E.C.D. and U.N. Model Tax Treaties: History, Provisions and Application to U.S. Foreign Policy. **North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation**, v. 8, n. 1, 1982, p. 40.

⁹ NETO, Luís Flávio. **Direito Tributário Internacional**: “contextos” para interpretação e aplicação de acordos de bitributação. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 66.

por todos os Estados baseadas em um costume internacional formado pela “aceitação e adoção dos fins ou valores subjacentes aos tratados, pela coerção exercida por grandes potências e pela existência de interesses recíprocos”¹⁰. Esse costume se manifesta principalmente na rede de Convenções Bilaterais para Evitar a Bitributação, que são acordos entre países com o objetivo de prevenir a dupla tributação sobre rendas e capitais de empresas e pessoas físicas que operam em mais de uma jurisdição.

A rede de tratados bilaterais, apesar de suas peculiaridades individuais, é vista como um sistema coerente de Direito Tributário Internacional. Luís Flávio Neto argumenta que a existência de um padrão comum nos tratados bilaterais e a aceitação desses princípios por uma maioria de nações caracteriza a existência de um sistema com força jurídica própria.¹¹

Por outro lado, há aqueles, como Luís Cláudio Yuki¹², que contestam a existência de um “regime” ou “sistema” tributário internacional, apontando que, na ausência de um código ou conjunto de normas impositivas em nível global, a ideia de um sistema é ilusória. Esses críticos, a exemplo de Yuki, enfatizam que, além dos tratados bilaterais e diretrizes específicas como as da União Europeia, o que existe são princípios e recomendações não vinculantes (*soft law*). A soberania dos Estados permite que cada nação exerça sua competência tributária de forma independente, respeitando apenas suas próprias normas internas.

A controvérsia em torno da existência de um sistema tributário internacional é ilustrada pelo debate entre Reuven Avi-Yonah e David H. Rosenbloom. Esse debate se intensificou em 1998, quando Rosenbloom foi convidado pela Universidade de Nova Iorque para apresentar uma palestra, publicada como artigo no ano seguinte, no qual questionou a realidade e a eficácia do que era chamado de “sistema tributário internacional”.

Rosenbloom provocou reflexões ao perguntar:

O que, exatamente, é o ‘sistema tributário internacional’ que o Comitê menciona? Ele é real? Funciona atualmente? Existe algum imperativo para uma harmonização internacional em matéria de tributação, ou o

¹⁰ NETO, Luís Flávio. *Idem*, p. 66.

¹¹ NETO, Luís Flávio. *Ibidem*, p. 77.

¹² VATARI, Luís Cláudio Yukio. **Direito Tributário como Direito Internacional**: Uma análise sobre a existência de um sistema tributário internacional sob a ótica brasileira. Monografia (LL.M de Direito Tributário) – IBMEC, São Paulo, 2011, p. 99

comentário do Comitê deveria ser considerado como um desejo ilusório?¹³

A apresentação de Rosenbloom centrou-se nas preocupações com o planejamento tributário de entidades com dupla residência, que utilizavam perdas para deduzir impostos de renda em duas jurisdições. Para o Senado americano, isso violava o “sistema tributário internacional”, mas Rosenbloom argumentou que não havia ilegalidade na exploração de diferenças entre regimes tributários distintos para reduzir a carga tributária (conhecido como “*international tax arbitrage*”). Ele sustentou que, sendo a tributação matéria doméstica, não haveria justificativa para um Estado condicionar suas normas à tributação imposta por outro país. Ele destacou que não há um instrumento multilateral que incorpore um regime tributário internacional, que a rede de tratados bilaterais é opcional e não possui a força normativa necessária para constituir um “regime” unificado. E também observou que a legislação doméstica dos Estados Unidos não faz referência à existência de um tal sistema.¹⁴

Em resposta, Avi-Yonah defendeu a existência de um regime costumeiro de Direito Tributário Internacional, argumentando que este resulta de uma prática geral e consistente dos Estados¹⁵, baseada em uma noção de obrigação legal.¹⁶ Para ele, a rede de tratados bilaterais, que segue modelos comuns e apresenta muitas similaridades entre si, constitui uma base sólida para um sistema coerente de normas tributárias internacionais. Ele destacou que, na maioria dos países, os tratados tributários têm precedência sobre as leis domésticas, obrigando os estados a agir conforme os princípios estabelecidos nesses tratados, como não tributar um estrangeiro sem estabelecimento permanente no país.

Avi-Yonah argumenta que a força vinculante das normas do sistema tributário internacional é evidenciada pela sua adoção generalizada e pela prática reiterada. Países que desejam participar da economia globalizada dificilmente adotarão normas radicalmente contrárias aos padrões internacionais

¹³ ROSENBLOOM, David. The David R. Tillinghast Lecture: International Tax Arbitrage and the “International Tax System”. **Tax Law Review**, v. 53, n. 2, 2000, p. 137.

¹⁴ *Ibidem*, p. 163.

¹⁵ AVI-YONAH, Reuven S. Commentary (Response to article by H. David Rosenbloom). **Tax Law Review**, v.53, n. 2, 2000, p. 169.

¹⁶ AVI-YONAH, Reuven S. International Tax as International Law. **Tax Law Review**, v. 57, n. 4, 2004, p. 20.

estabelecidos. Exemplos como México, Coreia do Sul, Bolívia e até mesmo os Estados Unidos mostram que a integração econômica global força uma convergência das normas tributárias¹⁷.

No contexto atual, a OCDE tem desempenhado um papel crucial na definição e promoção de princípios de tributação internacional, especialmente na era digital. A OCDE considera os conceitos de “estabelecimento permanente” e as “regras para atribuição de lucros” como os pilares do sistema tributário internacional. Esses conceitos são essenciais para determinar onde os lucros de uma empresa multinacional devem ser tributados e como esses lucros devem ser distribuídos entre diferentes jurisdições.

Apesar da controvérsia sobre a existência ou não de um sistema tributário internacional, este trabalho não busca aprofundar essa discussão ou analisar a força jurídica dos princípios subjacentes aos tratados bilaterais. Em vez disso, o foco será nos princípios e regras que deram origem à rede de tratados bilaterais¹⁸, especificamente os conceitos de “estabelecimento permanente” e as “regras de atribuição de lucros”¹⁹, que são reconhecidos pela OCDE como fundamentais para a tributação internacional. Esses princípios, inicialmente elaborados nos trabalhos da Liga das Nações, formam a base do que pode ser considerada a arquitetura da tributação internacional. Para entender melhor essa estrutura, é essencial explorar o contexto histórico que trouxe a necessidade de regulamentar a tributação internacional da renda, tema que será tratado no próximo tópico.

1.1.2 Origem do regime tributário global e seu contexto histórico

A regulação do regime tributário internacional, especialmente no que concerne à tributação da renda, surgiu em resposta à necessidade de resolver conflitos de competência entre diferentes jurisdições. Esses conflitos emergem quando múltiplos Estados pretendem tributar a mesma renda. A história da tributação da renda e a subsequente evolução do regime tributário internacional pode ser dividida em dois grandes períodos: o surgimento e consolidação do

¹⁷ AVI-YONAH, Reuven S. Tax Competition, Tax Arbitrage, and the International Tax Regime. **Law & Economics Working Papers Archive**, Art. 67, 2007, p. 7

¹⁸ OCDE. *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*. OCDE Publishing.

¹⁹ G-20. *Taxation and the Digital Economy: Challenges and Solutions*. G-20 Reports

imposto de renda e o período da globalização, que acentuou os conflitos de competência tributária devido à expansão do comércio internacional e das multinacionais.

O imposto de renda, como forma de tributação moderna, é frequentemente associado a um tributo temporário introduzido pelo Parlamento britânico em 1799, durante as Guerras Napoleônicas, para financiar os esforços de guerra. Após um período de exclusão e renovação, esse imposto foi finalmente institucionalizado de forma permanente em 1907²⁰. Em vários países, a introdução do imposto de renda encontrou resistência inicial, mas consolidou-se no início do século XX, quando as nações ocidentais começaram a depender mais da tributação da renda para suas receitas públicas²¹.

Os sistemas de tributação da renda foram inicialmente estruturados em torno de conceitos de soberania baseados na nacionalidade e territorialidade. Isso se traduziu na distinção entre a tributação com base na "residência" e na "origem" da renda²². Cada Estado exercia seu poder tributário dentro dos limites de sua jurisdição, o que se justificava pela conexão do Estado com os rendimentos auferidos pelo contribuinte, tanto no que diz respeito à renda mundial dos seus residentes quanto aos rendimentos gerados dentro de seu território. A legitimidade da tributação era, assim, estabelecida pela conexão do Estado tributante com a renda obtida pelo contribuinte²³.

Com a expansão do comércio global e a internacionalização das empresas, surgiram conflitos de competência tributária. A aplicação dos princípios de universalidade (tributação da renda global) e territorialidade (tributação da renda gerada dentro de um território) levou a potenciais casos de dupla tributação, nos quais diferentes países reivindicavam o direito de tributar a mesma renda.

A necessidade de coordenar as diferentes competências tributárias dos Estados tornou-se evidente com o aumento do comércio internacional e a

²⁰ ROCHA, Sérgio Andre. The Other Side of BEPS: 'Imperial Taxation' and 'International Tax Imperialism'. In: CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017, p. 179.

²¹ Cf. Ibid.

²² AVI-YONAH, Reuven S. **Advanced Introduction to International Tax Law**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2015, p. 8.

²³ OCDE. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 22.

expansão das multinacionais. No entanto, iniciativas internacionais para regular os conflitos de dupla tributação só começaram a surgir na década de 1920, após a Primeira Guerra Mundial. Antes disso, a bitributação era combatida apenas por tratados bilaterais isolados, sendo o primeiro tratado tributário assinado entre a Prússia e o Império Austro-Húngaro em 1899.

A evolução do direito tributário internacional foi impulsionada por crises econômicas e eventos globais significativos, como as guerras mundiais, que pressionaram os Estados a buscar soluções para a dupla tributação. Após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações começou a estudar e propor medidas para lidar com os desafios fiscais globais, culminando na adoção de resoluções para evitar a dupla tributação.

A regulação da tributação internacional enfrenta desafios devido à soberania tributária dos Estados, que relutam em abrir mão de seu controle sobre a tributação. Argumentos de soberania são frequentemente utilizados para resistir à adoção de normas internacionais que possam ser vistas como desvantajosas. Esta resistência política é um grande obstáculo à evolução do direito tributário internacional, sendo superada apenas em períodos de crise.

A primeira grande iniciativa multilateral para combater a dupla tributação veio com a criação da Liga das Nações após a Primeira Guerra Mundial²⁴. Em 1920, 39 nações se reuniram na Conferência Internacional de Finanças de Bruxelas e recomendaram que a Liga das Nações adotasse medidas para evitar a dupla tributação, iniciando um esforço coordenado para desenvolver um regime tributário internacional²⁵.

A evolução do regime tributário internacional foi uma resposta à crescente complexidade das relações econômicas globais e à necessidade de evitar conflitos de competência tributária entre Estados. Este desenvolvimento, embora lento e frequentemente desencadeado por crises econômicas, reflete a importância de um sistema tributário coordenado para sustentar o comércio internacional e evitar a dupla tributação.

²⁴ HE, Qizhi. The Crucial Role of the United Nations in Maintaining International Peace and Security. In: TOMUSCHAT, Christian. **The United Nations at Age Fifty: A Legal Perspective**. Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 77

²⁵ LIGA DAS NAÇÕES (1922). Seção de Economias e Finanças. **Brussels Financial Conference 1920: The Recommendations and Their Application: A Review after Two Years**. Volume I. C. 10. M. 7. Dezembro de 1922, p. 228.

1.1.3 Princípios do regime tributário global

Em 1922, a Liga das Nações encarregou quatro economistas renomados²⁶ de estudar a dupla tributação e suas consequências econômicas, propondo soluções para mitigar seus efeitos negativos. As cinco questões formuladas pelo subcomitê financeiro eram:

- 1) Consequências Econômicas da Dupla Tributação: a) Distribuição equitativa dos ônus; b) Interferência com as trocas econômicas e o livre fluxo de capital.
- 2) Princípios Gerais para Convenções Internacionais: a) Possibilidade de formular princípios gerais para uma convenção internacional. b) Necessidade de convenções bilaterais que possam ser eventualmente unificadas.
- 3) Aplicabilidade dos Princípios Existentes: a) Utilização de princípios de convenções já existentes.
- 4) Alterações no Sistema Tributário Doméstico: a) Possibilidade de solucionar o problema através de mudanças nos sistemas tributários domésticos.
- 5) Controle Internacional para Evitar Fraudes: a) Estabelecimento de controle internacional nas convenções de dupla tributação.²⁷

Sobre o relatório de 1923, esses quatro economistas elaboraram um estudo extenso, publicado em 1923²⁸, propondo que a jurisdição competente para tributar um rendimento fosse determinada pelo "pertencimento econômico" (*economic allegiance*). Esse princípio mediria as diferentes contribuições dadas por cada Estado na produção da renda, focando nos interesses econômicos do indivíduo.²⁹ Esse estudo pode ser assim resumido:

²⁶ Os economistas escolhidos eram provenientes de países capitalistas desenvolvidos: Sir Josiah Charles Stamp (Reino Unido), Prof. Edwin Robert Anderson Seligman (EUA), Prof. Gijsbert Weijer Jan Bruins (Países Baixos) e Prof. Luigi Einaudi (Itália).

²⁷ LIGA DAS NAÇÕES. **Report on Double Taxation submitted to the Financial Committee.** Economic and Financial Commission. Report by the Experts on Double Taxation. Document E.F.S.73. F.19. Volume 4 Section 1, Abril de 1923.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*, 20.

I. Considerações Fundamentais:

- 1) Onde a riqueza é produzida.
- 2) Onde a riqueza é apossada.
- 3) Onde a riqueza é consumida.^{30 31}

II. Quatro Elementos Essenciais:

- 1) Origem da Riqueza: Fonte do fluxo de renda.
- 2) Situs: Localização física da riqueza.
- 3) Exequibilidade dos Direitos de Propriedade: Direitos de propriedade sobre a riqueza.
- 4) Residência ou Domicílio do Titular da Riqueza: Local onde reside o proprietário da riqueza.^{32 33}

III. Recomendações:

- 1) Renda Geral: Exclusiva do país de residência.
- 2) Tributação de Tipos Específicos de Rendimento: Compartilhada entre residência e fonte, baseada no pertencimento econômico.³⁴

A maior parte da discussão se concentra entre os pontos de origem e residência, com uma distinção clara entre tributos sobre a renda e tributos sobre o patrimônio³⁵.

³⁰ APELDOORN, Laurens Van. BEPS, Tax sovereignty and Global Justice. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 21, n. 4, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13698230.2016.1220149>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

³¹ LIGA DAS NAÇÕES. **Report on Double Taxation submitted to the Financial Committee**. Economic and Financial Commission. Report by the Experts on Double Taxation. Document E.F.S.73. F.19. Volume 4 Section 1, Abril de 1923, p. 25.

³² ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. Paris: OECD Publishing, 2014, p. 36.

³³ LIGA DAS NAÇÕES. **Report on Double Taxation submitted to the Financial Committee**. Economic and Financial Commission Report by the Experts on Double Taxation. Document E.F.S.73. F.19. Volume 4 Section 1, Abril de 1923, p. 25.

³⁴ GRAETZ, Michael J. O'HEAR, Michael M. The "Original Intent" of U.S. International Taxation. **Duke Law Journal**, v. 46, 1997, p. 1077.

³⁵ CHRISTIANS, Allison. BEPS and the Power to Tax. In: ROCHA, Sérgio André; CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017. p. 8.

O conceito de "estabelecimento permanente" foi introduzido como um critério para garantir que a jurisdição da residência pudesse tributar rendimentos auferidos por suas empresas, exceto se houver presença física em outro país.

Entre 1923 e 1925, o Comitê Financeiro nomeou representantes fiscais de sete países europeus para buscar soluções práticas. O grupo elaborou um relatório final em 1925, recomendando que a renda fosse tributada pelo estado de residência, com tributação na origem permitida em casos específicos. O relatório propôs que uma nova conferência com uma participação mais ampla fosse convocada³⁶.

Em 1927, uma nova comissão com 11 representantes elaborou o primeiro rascunho de uma Convenção Modelo, dividindo a tributação em "impessoal" e "pessoal"³⁷. A conferência de 1928, com 27 governos participantes, resultou em dois modelos de Convenções Bilaterais:

1. Modelo Ib: Residência como base principal para tributação, com tributação na origem restrita.
2. Modelo Ic: Tributação na fonte, com a residência renunciando ao imposto ou deduzindo o tributo pago na fonte.

As Conferências posteriores foram a Conferência Fiscal Regional de 1943, no México, que introduziu um modelo sem a exigência de estabelecimento permanente, e a Conferência de 1946, em Londres, que reverteu as inovações do modelo do México, reafirmando o estabelecimento permanente.³⁸

Os trabalhos da Liga das Nações contribuíram significativamente para a formulação do sistema tributário internacional. O estabelecimento permanente se tornou um critério essencial, garantindo que a jurisdição da residência tivesse o direito preferencial de tributação. Este conceito foi amplamente adotado e

³⁶ LIGA DAS NAÇÕES (1925), Especialistas Técnicos do Comitê Financeiro e Econômico. **Report and Resolutions submitted by the Technical Experts to the Financial Committee.** Document F.212: Geneva, February 1925. p. 2.

³⁷ LIGA DAS NAÇÕES (1923). **Report on Double Taxation submitted to the Financial Committee.** Economic and Financial Commission Report by the Experts on Double Taxation. Document E.F.S.73. F.19 (April 5th 1923). Volume 4 Section 1, Abril de 1923. p. 42.

³⁸ HADZHIEVA, Eli. Impact of Digitalisation on International Tax Matters. Study for the Committee on Financial Crimes, Tax Evasion and Tax Avoidance, Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies. Luxemburgo: Parlamento Europeu, 2019. p. 73. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/161104/ST%20Impact%20of%20Digitalisation%20publication.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

influenciou mais de 100 tratados bilaterais entre 1929 e 1939³⁹, além de ser revisado e adaptado nas conferências subsequentes.

Este histórico detalhado demonstra a evolução das normas e princípios que ainda hoje governam o direito tributário internacional, refletindo uma tentativa contínua de equilibrar os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento⁴⁰ no cenário global⁴¹.

1.1.4 Os Tratados Bilaterais

Atualmente, a maioria dos tratados tributários segue as Convenções-Modelo da OCDE⁴² e da ONU. A principal diferença entre elas é que a Convenção da ONU busca garantir maior poder tributário aos países de fonte, geralmente importadores líquidos de investimentos estrangeiros⁴³. Por isso, é chamada de “Convenção-Modelo de Dupla Tributação entre Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento”. Embora o modelo da ONU ofereça maior ênfase às jurisdições da fonte, ambos os modelos se fundamentam nas regras e princípios desenvolvidos pela Liga das Nações. Conseqüentemente, elementos centrais como o conceito de estabelecimento permanente seguem a mesma lógica em ambas as convenções. As diferenças específicas serão detalhadas ao longo do subcapítulo.⁴⁴

Em termos de estrutura, ambos os modelos são iguais, sendo organizados em 7 capítulos. O primeiro capítulo aborda o escopo da convenção, estipulando que ela se aplica às pessoas residentes de um dos dois Estados (Art. 1º) e aos tributos sobre a renda e o capital (Art. 2º). O segundo capítulo trata

³⁹ JOGARAJAN, Sunita. The ‘Great Powers’ and the Development of the 1928 Model Tax Treaties. In: _____. **Double Taxation and the League of Nations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 348.

⁴⁰ ROCHA, Sérgio Andre. The Other Side of BEPS: ‘Imperial Taxation’ and ‘International Tax Imperialism’. In: _____.; CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017. p. 181.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017**. OECD Publishing, Paris, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ Id. Política Fiscal Brasileira. p. 29.

⁴⁴ Para uma análise mais detalhada sobre as diferenças dos modelos, cf.: GONZAGA, Livia Leite Baron. OECD, UM and US Model Conventions: a Comparison. In: TORRES, Heleno Taveira (Coord.) **Direito Tributário Internacional Aplicado**. Vol. V. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

das definições dos termos utilizados no tratado, abrangendo desde termos gerais, como "pessoa", "empresa" e "nacional" (Art. 3º), até definições mais específicas, como "residente" (Art. 4º) e "estabelecimento permanente" (Art. 5º).

A definição principal fornecida pelo Artigo 5º de ambos os modelos se fundamentam claramente na identificação de elementos tangíveis que comprovem uma presença física e, por extensão, uma ligação significativa com o país de fonte. Os dois primeiros parágrafos, apresentados a seguir, são idênticos em ambos os modelos

Artigo 5 Estabelecimento Permanente

1. Para os propósitos dessa convenção, o termo "estabelecimento permanente" equivale a um local fixo de negócios através do qual a atividade de uma empresa é desenvolvida integralmente ou parcialmente.
2. O termo "estabelecimento permanente" abrange inclusive:
 - a. O centro de administração
 - b. Uma filial
 - c. Um escritório;
 - d. Uma fábrica;
 - e. Um workshop, e
 - f. Uma mina, poço de óleo ou gás, pedreira, ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

As diferenças aparecem nas regras que definem a caracterização do estabelecimento permanente em situações específicas, como obras de construção civil. O Modelo da OCDE estabelece que o estabelecimento permanente ocorre quando a obra excede doze meses, enquanto o Modelo da ONU reduz esse prazo para seis meses. Além disso, o Modelo da ONU inclui a previsão de "estabelecimento permanente de serviços", caracterizado pela prestação de serviços por empregados ou contratados no país de fonte por um período superior a seis meses⁴⁵. Essa previsão não está presente no artigo 5º do Modelo da OCDE.

Os Capítulos III e IV representam o núcleo dos tratados bilaterais, pois é neles que se estabelece qual Estado terá competência para tributar cada tipo de renda. Esses capítulos incluem regras específicas para determinar a tributação de diferentes categorias de rendimentos, como dividendos, juros,

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries**. New York: UN, 2017, p. 11.

royalties, ganhos de capital, entre outros (Art. 6º a 21), além de abordar a tributação do capital propriamente dito (Art. 22).

Entre os artigos, destacam-se o 7º e o 9º. O artigo 7º, desdobramento do artigo 5º, estabelece uma regra geral para a tributação dos lucros de empresas estrangeiras, sendo considerado por muitos a categoria de renda mais relevante do ponto de vista fiscal devido à sua abrangência⁴⁶. Enquanto o artigo 5º apenas define o conceito de estabelecimento permanente, o artigo 7º operacionaliza essa definição, determinando que o país de fonte só poderá tributar os lucros de uma empresa estrangeira quando houver comprovação de presença física em seu território, conforme apontam os comentários à Convenção-Modelo da ONU:

Este artigo aloca competências tributárias no que diz respeito aos lucros das empresas de um Estado Contratante, desde que tais lucros não estejam sujeitos a diferentes regras em outros Artigos da Convenção. Ele incorpora o princípio básico de que, a não ser que a Empresa de um Estado Contratante tenha um estabelecimento permanente situado no outro Estado, os lucros daquela empresa somente poderão ser tributados neste outro Estado, a não ser que esses lucros se enquadrem em categorias específicas para os quais outros Artigos da Convenção atribuam competências tributárias para aquele outro Estado.⁴⁷

O *caput* do artigo é o mesmo em ambos os modelos, estabelecendo o seguinte:

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um Estabelecimento Permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse Estabelecimento Permanente.

Assim, o Art. 7º é o principal responsável por estabelecer a prioridade da jurisdição da residência, limitando a tributação dos lucros na fonte apenas quando houver algum elemento físico de conexão. A diferença entre os modelos está nos detalhes. Enquanto o modelo da OCDE estabelece que somente os

⁴⁶ CALIENDO, Paulo. Transfer Pricing e Atribuição de Renda a Estabelecimentos Permanentes. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, n. 2, p.167-190, 2017. p. 174.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Model Tax Convention on Income and on Capital**: Condensed Version 2017. OECD Publishing, Paris, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en. Acesso em: 31 de dez. 2024.

lucros que seriam esperados de uma empresa independente são atribuíveis ao estabelecimento permanente, o modelo da ONU vai além, permitindo que também sejam tributados os lucros de outras atividades empresariais realizadas no país através do estabelecimento permanente. Além disso, o modelo da ONU proíbe a dedução de pagamentos feitos pelo estabelecimento permanente à sua matriz ou a outras empresas do mesmo grupo (Art. 7º [3]).

O artigo 9º também estabelece uma regra tão ampla quanto a do artigo 7º. Ele trata da realocação de lucros entre empresas associadas, que são aquelas com participação direta ou indireta na administração, controle ou capital de outra, ou que compartilham as mesmas pessoas com esse nível de controle. Para ilustrar, imagine uma situação em que uma empresa é residente no país A e sua subsidiária é residente no país B, existindo um tratado bilateral entre ambos. Nesse cenário, os preços das transações comerciais e financeiras entre essas empresas podem ser manipulados de forma que se distanciem das condições que seriam acordadas entre empresas independentes. Nesse caso, o artigo 9º permite que os Estados contratantes revisem as transações entre essas empresas associadas e, se necessário, redistribuam os lucros registrados em cada país para fins de tributação. Embora pareça um artigo abstrato, a alocação de lucros entre empresas associadas é um dos dois pilares do sistema tributário internacional na perspectiva da OCDE⁴⁸.

Os outros dispositivos do capítulo abordam as regras distributivas que determinam qual país tem o direito de tributar tipos específicos de rendimento, como dividendos (Art. 10), juros (Art. 11) e royalties (Art. 12). Quando ambos os países possuem esse direito, as regras estipulam limitações para restringir a tributação no país da fonte⁴⁹. No caso das transferências internacionais desses rendimentos, o modelo da OCDE garante, na maioria das situações, que a jurisdição da residência tenha o direito de tributar as remessas. Para dividendos e juros, ambos os países têm direito de tributar, mas o modelo da OCDE limita a tributação no país da fonte a 5% e 10%, respectivamente, enquanto o modelo da ONU não impõe nenhum limite, deixando a questão para ser negociada entre os

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Tax Challenges Arising from Digitalisation – Interim Report 2018**. Paris: OECD Publishing, 2018. p. 168.

⁴⁹ ROCHA, Sérgio Andre. **Política Fiscal Internacional Brasileira**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017, 48.

Estados contratantes⁵⁰. A diferença é ainda maior no caso dos royalties, onde o modelo da OCDE determina que apenas o país da residência pode tributar, enquanto o modelo da ONU permite que a jurisdição da fonte também tenha esse direito, sujeito a limitações acordadas entre os Estados contratantes. Em 2017, para proteger ainda mais os direitos da jurisdição da fonte, a ONU atualizou sua convenção modelo, incluindo o artigo 12-A, que trata das remessas por serviços técnicos, que antes eram tributadas exclusivamente pela jurisdição da residência. Como veremos mais adiante, esse novo dispositivo tem grande relevância no contexto da economia digital, onde a prestação de serviços remotos, fora do país, é cada vez mais comum. Os comentários do Modelo da ONU afirmam expressamente que:

2. Até a adição do artigo 12A, a renda de serviços prestados por uma empresa de um estado contratante era tributada exclusivamente no Estado em que a empresa é residente, a não ser que o empreendimento fosse desenvolvido através de um estabelecimento permanente no outro Estado (o País da Fonte) ou o serviço fosse prestado através de uma base fixa no Estado da Fonte. Com as rápidas mudanças da economia moderna, em particular no que tange serviços transfronteiriços, agora é possível que uma empresa residente de um Estado esteja substancialmente envolvida na economia de outro Estado, sem que seja através de um estabelecimento permanente [...]⁵¹

Por fim, o Capítulo V aborda os métodos para eliminar a dupla tributação, que incluem o método de isenção (Art. 23-A) e o método de crédito (Art. 23-B), sendo ambos de responsabilidade do Estado de residência, que deverá adotar um desses dois métodos. O Capítulo VI trata das disposições especiais, que englobam artigos diversos sobre a proibição de práticas discriminatórias, procedimentos de assistência mútua, troca de informações, entre outros (Art. 24 a 30). Já o Capítulo VII discute a vigência do tratado (Art. 31) e as condições sob as quais ele deixará de produzir efeitos (Art. 32).

1.1.5 Os Pilares do Sistema Tributário Global

⁵⁰ ROCHA, Sérgio Andre. *Idem*, p. 58.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries**. New York: UN, 2017. p. 318.

Embora a análise introdutória tenha fornecido uma visão geral da origem e estrutura do sistema tributário internacional, é fundamental aprofundar nos princípios que sustentam este sistema. Dois princípios chave são o dos benefícios e o das entidades independentes, cada um desempenhando um papel crucial na determinação de como a tributação internacional deve ser conduzida.

O princípio dos benefícios, que sustenta a dicotomia residência/fonte, estabelece que a jurisdição da residência de uma empresa ou indivíduo tem o direito primário de tributar a renda global, enquanto a jurisdição da fonte, onde a renda é gerada, tem direitos limitados de tributação. Este princípio é refletido nas Convenções-Modelo da OCDE e da ONU, que determinam como e onde os lucros das empresas multinacionais devem ser tributados⁵².

O princípio das entidades independentes exige que cada empresa que faz parte de um grupo multinacional seja tratada como uma entidade independente para fins tributários. Isso significa que as transações entre empresas associadas devem ser realizadas em condições de mercado, como se as empresas fossem independentes uma da outra. Este princípio é fundamental para evitar a manipulação de preços de transferência e garantir que os lucros sejam alocados de maneira justa e transparente entre as jurisdições.

A economia digital apresenta desafios significativos para o sistema tributário internacional, principalmente em dois aspectos: as regras denexo e as regras de alocação de lucro⁵³.

As regras de nexodeterminam quando uma jurisdição tem o direito de tributar uma empresa não-residente. No contexto da economia digital, no qual as empresas podem operar substancialmente em uma jurisdição sem presença física significativa, as regras tradicionais de nexosão cada vez mais consideradas inadequadas. A digitalização permite que empresas forneçam bens e serviços remotamente, desafiando a ideia de que a presença física é necessária para criar um nexotributário⁵⁴.

⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries**. New York: UN, 2017, p. 318.

⁵³ BEZ-BATTI, Gabriel. O Conceito de Estabelecimento Permanente no Direito Brasileiro e os Novos Paradigmas Trazidos pela Ação 7 do Projeto BEPS OCDE/G20. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, n. 4, p.81- 101, 2018, p. 82.

⁵⁴ BEZ-BATTI, Gabriel. *Idem*, p. 82.

As regras de alocação de lucro, baseadas no princípio *Arm's Length*, requerem que os preços das transações entre empresas associadas reflitam as condições de mercado. No entanto, a economia digital complica a aplicação desse princípio, pois muitas vezes é difícil determinar o valor econômico criado por ativos intangíveis e a contribuição específica de diferentes partes de um grupo multinacional para o lucro global. A OCDE reconhece essas dificuldades e está considerando reformas para adaptar as regras de alocação de lucro à realidade da economia digital⁵⁵.

Os princípios subjacentes do sistema tributário internacional, como o princípio dos benefícios e das entidades independentes, são fundamentais para a sua estrutura. No entanto, a economia digital desafia esses princípios, particularmente em relação às regras de nexos e de alocação de lucros. As discussões em curso no âmbito da OCDE visam reformar essas regras para garantir que o sistema tributário internacional permaneça eficaz e justo no contexto da economia digital⁵⁶.

Em relação ao primeiro ponto, as regras de nexos fazem referência especificamente à ficção do estabelecimento permanente, pois é ele que determina qual jurisdição poderá tributar os lucros da empresa estrangeira. O conceito já foi explorado anteriormente, tendo sido criado originalmente para servir como uma contenção da tributação na fonte, favorecendo as jurisdições de residência na medida em que se exige uma presença tangível internacional para que se autorize a tributação do país da fonte, regra prevista pelo artigo 7º da Convenção-Modelo.

De acordo com as regras atuais, o nexos entre a realização do lucro e a presença da atividade no Estado da fonte é considerada fundamental para definir a existência ou não de um estabelecimento permanente (EP) naquele território. Regra geral, o Estado da fonte só deve tributar o rendimento das

⁵⁵ ESCRIBANO, Eva. ¿Se ha equivocado el proyecto BEPS en el planteamiento? Los paradigmas de la fiscalidad internacional que no han sido cuestionados. In: ALMUDÍ CID, José Manuel et al. **El Plan de Acción sobre Erosión de Bases Imponibles y Traslado de Beneficios (BEPS)**: G-20, OCDE y Unión Europea. Navarra: Aranzadi, 2017.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries**. New York: UN, 2017, p. 318.

empresas se atribuível a um EP ali situado. Neste caso, a tributação é legitimada, pois a empresa está bem integrada na economia daquele local.⁵⁷

Uma vez caracterizado o estabelecimento permanente, passa-se a considerar que a empresa estrangeira auferiu renda tributável no país da “fonte”, autorizando, então, que a respectiva jurisdição exerça seu poder impositivo, a chamada regra do “nexo”. Contudo, uma vez caracterizado o estabelecimento e autorizada a tributação pela jurisdição da fonte, surge uma segunda questão: como calcular o montante de rendimentos efetivamente auferido pelo estabelecimento permanente em uma jurisdição? Indo além, como julgar se uma subsidiária ou uma empresa controlada/coligada está declarando uma quantidade “correta” de lucro em sua jurisdição de atuação?

Quanto às regras para atribuição de lucros entre empresas associadas, o problema surge devido ao princípio das entidades independentes (autonomia dos estabelecimentos), adotado pelo sistema tributário internacional. Esse princípio trata cada empresa de um grupo multinacional como uma entidade jurídica independente, e não como parte de um grupo integrado. Conseqüentemente, as transferências e operações entre essas empresas devem ser precificadas como se ocorressem entre partes independentes⁵⁸.

Quando uma filial é parte de um grupo multinacional, a manipulação de preços nas operações entre empresas coligadas pode ser usada para reduzir a carga tributária do grupo. O termo utilizado para se referir ao preço estipulado nessas operações, para fins tributários, é “preço de transferência”, regulado pelo *Arm's Length Principle*.

Para ilustrar, será utilizado o seguinte exemplo de Avi-Yonah: imagine uma empresa no país A que fabrica computadores e os vende para sua subsidiária no país B, responsável por revendê-los aos clientes finais. O lucro tributável da subsidiária dependerá de três fatores:

1. O preço de revenda dos computadores.
2. Suas despesas operacionais.

⁵⁷ BEZ-BATTI, Gabriel. O Conceito de Estabelecimento Permanente no Direito Brasileiro e os Novos Paradigmas Trazidos pela Ação 7 do Projeto BEPS OCDE/G20. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, n. 4, p.81-101, 2018, p. 82.

⁵⁸ ESCRIBANO, Eva. ¿Se ha equivocado el proyecto BEPS en el planteamiento? Los paradigmas de la fiscalidad internacional que no han sido cuestionados. In: ALMUDÍ CID, José Manuel et al. **El Plan de Acción sobre Erosión de Bases Imponibles y Traslado de Beneficios (BEPS): G-20, OCDE y Unión Europea**. Navarra: Aranzadi, 2017.

3. O preço de compra dos computadores da matriz no País A.

O terceiro fator, o preço de transferência, está sob total controle do grupo empresarial. Portanto, a manipulação desse preço pode alterar os lucros da subsidiária, permitindo ao grupo empresarial alocar mais lucros na entidade situada em um país com menor carga tributária.

A função do artigo 9º das Convenções-Modelo da OCDE e da ONU é permitir a redistribuição de lucros entre empresas associadas para combater a manipulação dos preços de transferência, um esquema utilizado para reduzir o ônus tributário global. A UNCTAD estima que operações entre partes relacionadas representam mais de 50% do comércio global.

A solução para regular os preços entre empresas coligadas é introduzir mecanismos que permitam ajustar os preços de transferência para aproximá-los dos preços que seriam praticados entre empresas independentes. O princípio *arm's length* visa tratar operações entre empresas relacionadas como se fossem independentes, buscando um resultado econômico "real". O artigo 9º da Convenção-Modelo da OCDE estabelece que:

[Quando] as condições estipuladas entre duas empresas [associadas] em suas relações comerciais ou financeiras divergirem daquelas que seriam firmadas caso fossem pactuadas entre duas empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido auferidos por uma dessas empresas, mas, em razão das condições estipuladas, não foram auferidos, poderão ser incluídos nos lucros daquela empresa e tributados de acordo.⁵⁹

Sobre a implementação dos métodos para controle dos preços de transferência, os países estabelecem métodos para a aplicação do princípio *arm's length*.⁶⁰ Até a década de 1960, o tema de preços de transferência era indeterminado, até que o regulamento norte-americano de 1968 criou três métodos clássicos para avaliação:

1. **Confronto de Preços (*Comparable Uncontrolled Prices* - CUP):** compara o preço da operação intragrupo com uma operação semelhante entre partes independentes.

⁵⁹ OCDE. **Model Tax Convention on Income and on Capital**: Condensed Version 2017. OECD Publishing, Paris, 2017. p. 35. Disponível em: https://doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en. Acesso em: 30 out. 2024.

⁶⁰ AVI-YONAH, Reuven S. **Advanced Introduction to International Tax Law**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2015, p. 70.

2. Método do Preço de Revenda (*Resale Price Method*): deduz a margem de lucro de revenda da mercadoria adquirida pela subsidiária.
3. Método do Custo Majorado (*Cost Plus Method*): calcula o preço de mercado com base no custo dos bens/serviços mais uma margem de lucro adequada.⁶¹

Esses métodos foram incorporados pela OCDE em seu Guia de Recomendações para Preços de Transferências (*Transfer Pricing Guidelines*) de 1979⁶². Na década de 1990, foram adicionados dois novos métodos⁶³:

1. Método Transacional de Margem Líquida (*Transactional Net Margin Method*): compara a margem de lucro líquida auferida na operação.
2. Método de Divisão dos Lucros (*Profit Split Method*): divide o lucro total da transação entre as empresas associadas conforme suas funções, ativos e riscos.

A aplicação do princípio *arm's length* pode ser complexa e demandar muitos recursos administrativos. Países como o Brasil e a Argentina desenvolveram métodos próprios para simplificar a aplicação. O Brasil, por exemplo, utiliza margens de lucro pré-determinadas por setor, enquanto a Argentina adota métodos específicos para *commodities*⁶⁴.

O princípio *arm's length* é um pilar do sistema tributário internacional, essencial para a regulação dos preços de transferência e a alocação justa de lucros entre jurisdições, embora sua implementação prática possa variar significativamente entre os países.

1.2 Economia Digital

Após estabelecer os conceitos fundamentais sobre o "sistema tributário internacional", o trabalho se volta para a transformação econômica

⁶¹ UCKMAR, Victor et al. **Manual de Direito Tributário Internacional**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 112.

⁶² AVI-YONAH, Reuven. *Idem*, p. 70.

⁶³ BRAUNER, Yariv. Value in the Eye of the Beholder: The Valuation of Intangibles for Transfer Pricing Purposes. **Virginia tax Review**, v. 28, n. 79, 2008, p. 96.

⁶⁴ AVI-YONAH, Reuven S. **Advanced Introduction to International Tax Law**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2015, p. 70.

global provocada pela digitalização, que potencialmente tornou as normas tradicionais de tributação internacional inadequadas para lidar com as novas realidades. Nesse contexto, a relevância da economia digital é indiscutível. O termo, cunhado por Don Tapscott em 1995, descreve o novo paradigma criado pela digitalização da informação⁶⁵ em todas as suas formas. É frequentemente comparada à Revolução Industrial em termos de impacto, sendo considerada⁶⁶ “a transformação mais significativa da economia desde a Revolução Industrial”⁶⁷ e chamada de “Quarta Revolução Industrial”⁶⁸.

As inovações tecnológicas das últimas décadas, especialmente a internet, transformaram profundamente a dinâmica econômica, aproximando empresas e consumidores, aumentando a eficiência das cadeias produtivas globais e sendo incorporadas por um número crescente de setores econômicos. No entanto, essas mudanças também trouxeram desafios significativos para o sistema tributário internacional, que não evoluiu na mesma velocidade do progresso tecnológico, deixando lacunas e limitações.

Este item será dividido em duas partes. Primeiro, exploraremos o conceito de Economia Digital, detalhando os avanços tecnológicos que a definem, suas transformações e características principais. Em seguida, analisaremos como essas inovações têm exposto a inadequação e obsolescência das normas tradicionais de tributação internacional.

Debater o impacto da tecnologia na esfera do Direito Tributário requer entendimento sobre crescimento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Quando o assunto é crescimento da TIC, a atuação é voltada aos progressos nas áreas de interlocução, rede e comunicação, que são ramos que

⁶⁵ TAPSCOTT, Don. **The Digital Economy**: promise and peril in the age of networked intelligence. Anniversary Edition. New York: McGraw-Hill, 2015.

⁶⁶ LUDWIG, Christopher; OLBERT, Marcel; SPENGLER, Christoph. Transfer Pricing for Data Businesses: How to Apply the Arm's Length Principle to the Digital Economy In: PISTONE, Pasquale; WEBER, Dennis (Org.); **Taxing the Digital Economy**: The EU Proposals and Other Insights. The Netherlands: IBFD, 2019. p. 27.

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tax Challenges in the Digitalized Economy**: Selected Issues for Possible Committee Consideration. Comitê de Especialistas em Cooperação Internacional em Matéria Tributária: E/C.18/2017/CRP.22, Outubro de 2017. p. 2

⁶⁸ Cf.: SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**: what it means, how to respond. World Economic Forum, 14 de Janeiro de 2016; DAVIS, Nicholas. **What is the fourth industrial revolution?** World Economic Forum: 14 de Janeiro de 2016.

trabalham de modo autônomo, porém se conectam no procedimento de confluência.

O presente trabalho não objetiva aprofundar os estudos sobre os três assuntos mencionados no parágrafo anterior – áreas de interlocução, rede e comunicação – que integram o campo das TIC e estão inseridos no contexto da digitalização da economia.

No entanto, conforme ensina Greco⁶⁹, é inviável analisar as incidências tributárias e o controle fiscal sem compreender os métodos e equipamentos envolvidos, pois somente assim será possível identificar o fato gerador sobre o qual a norma tributária deve incidir. Nesse sentido, realiza-se uma breve análise sobre o funcionamento, as regulamentações e o estágio atual de desenvolvimento da economia digital, com destaque para as perspectivas relacionadas à tributação.

A história da informática remonta ao século XIX, mas foi apenas com a chegada e a popularização do computador pessoal, na década de 1980, que a tecnologia computacional passou a ser amplamente utilizada. Nesse período, o setor industrial concentrava seus esforços na criação de equipamentos e componentes, como o *hardware*. O *hardware* era entendido como maquinário tecnológico desenvolvido por diferentes fabricantes, que utilizavam modelos variados, sem a preocupação de garantir compatibilidade entre eles.

Os desenvolvedores de hardware mais populares passaram a integrar seus produtos com componentes de outros ou a investir em estratégias de *marketing* mais agressivas. Entre as abordagens adotadas, a mais bem-sucedida foi a das empresas que combinaram essas duas práticas, em vez de focar apenas na criação de inovações exclusivas em *hardware*.⁷⁰

O conceito de conjunto técnico abrange não apenas o equipamento físico, como o *hardware*, mas também uma parte intangível conhecida como *software*, que corresponde à concepção intelectual de um programa formado por um conjunto de instruções e regras. Essas regras determinam que a máquina

⁶⁹GRECO, Marco Aurélio. Aspectos Tributários do Comércio Eletrônico. In: UCKMAR, Victor; ALTAMIRANO, Alejandro C.; TÓRRES, Heleno Taveira. Impuestos sobre el comercio internacional. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo de Palma, 2003, p. 870.

⁷⁰ OECD. Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy. Action 1 – 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 37.

realize uma tarefa de acordo com o que prevê o artigo 1º da lei de *Software*, Lei n. 9.609/98, conforme exposto abaixo:

Art. 1º - Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.⁷¹

Da mesma forma que ocorreu com o computador pessoal, a disseminação do *software* permitiu às empresas a produção em larga escala. Isso impulsionou um crescimento inovador no empreendedorismo digital, com o desenvolvimento de programas exclusivos e mais avançados para atender às necessidades do mercado e de seus consumidores.⁷²

Entre as décadas de 1970 e 1980, o governo brasileiro tinha como objetivo fomentar a criação de indústrias nacionais no setor de computação, capazes de desenvolver e aprimorar produtos e *softwares*. Além disso, os incentivos também estavam direcionados à fabricação local da maior parte dos equipamentos necessários para as atividades desse segmento.

Para atingir esse objetivo, o Brasil adotou várias estratégias, incluindo uma gestão mais rigorosa em relação aos produtos e à mão de obra estrangeira no setor tecnológico. Posteriormente, a direção da atividade computacional passou a focar na viabilização de um setor industrial voltado à fabricação de computadores menores. Esse movimento impulsionou o surgimento de empresas como Edisa e Cobra, que receberam apoio financeiro de bancos interessados em modernizar suas operações no país, como o Itaú e o Bradesco.⁷³

Ao longo dos anos, o Estado intensificou suas ações para atender às necessidades sociais relacionadas à tecnologia, adotando uma postura mais

⁷¹ BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a Lei de *Software*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 fev. 1998.

⁷² ANDREESSEN, Marc. Why Software is Eating the World. The Wall Street Journal, Aug 20, 2011. Disponível em: <<http://www.wsj.com/articles/SB10001424053111903480904576512250915629460>>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁷³ COLOMBO, Daniel Gama e. A Política Pública de Incentivo ao Setor de Informática no Brasil a partir da década de 90: uma análise jurídica. 261 f. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009, p. 68.

favorável ao comércio internacional. Um marco importante dessas mudanças foi a redução das alíquotas de produtos importados. Além disso, houve uma transformação significativa quando o governo brasileiro implementou políticas voltadas para o fortalecimento do setor de informática, como o Softex, o Programa Nacional de Software para Exportação, e o Sinapad, que é o Sistema Nacional de Processamento de Alto Desempenho.⁷⁴

Por volta da década de 1990, o ciberespaço impulsionou o comércio de sistemas operacionais, pois a interação com os setores de tecnologia da informação ampliou a demanda por *software*, que se tornaria o futuro da informática, funcionando como um meio de comunicação em rede.⁷⁵

O setor industrial local também recebeu incentivos fiscais, destacando-se a Lei da Informática (Lei 8.248/91), que permitiu a redução do valor gasto com pesquisa e desenvolvimento no Imposto de Renda (IR), com um limite de até 50% até 1997. Além disso, foi autorizada a diminuição da dívida do IR com base em ações de empresas nacionais, adquiridas com recursos locais destinados ao setor científico, com um limite de 1%, desde que as ações fossem novas e inalienáveis por dois anos. Também foi concedida isenção de IPI para certos produtos com alto valor agregado nacional.⁷⁶

Dez anos após a implementação da Lei da Informática, foi criada a Lei nº 10.176/01, que estabeleceu a isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) como um incentivo ao crescimento digital do setor. O principal objetivo dessa legislação foi estender o benefício fiscal do IPI, com foco nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. De acordo com um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a expectativa era de que até 2016, o Brasil tivesse 166 milhões de computadores pessoais em uso, o que significaria que a cada cinco brasileiros, quatro teriam um dispositivo eletrônico computacional.⁷⁷

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Sociedade da Informação no Brasil: livro verde, 2000, p.123-124.

⁷⁵ TAMANAHA, Rodolfo Tsunetaka. Tributação e economia digital: análise do tratamento tributário dos rendimentos da computação em nuvem. T155. São Paulo, SP: IBDT, 2020. p 33.

⁷⁶ COLOMBO, Daniel Gama e. A Política Pública de Incentivo ao Setor de Informática no Brasil a partir da década de 90: uma análise jurídica. 261 f. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009, p. 129-130.

⁷⁷ MEIRELLES, Fernando S.. Pesquisa Anual do Uso de TI nas Empresas. 27. ed. São Paulo: FGV-EAESP, 2016. Disponível em: <<http://eaesp.fgvsp.br/ensinoeconhecimento/centros/cia/pesquisa>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

No campo da computação pessoal, os *tablets* e *smartphones* são dispositivos recentes que combinam *hardware* e *software*. Esses aparelhos e seus desenvolvedores têm sido o centro da atenção da indústria, visando à produção e comercialização de produtos eletrônicos integrados, como uma forma de melhorar a classificação e o valor dos itens no comércio digital.

Com o avanço dos dispositivos que utilizam a internet, juntamente com a variedade de formas de utilização, fica claro que a inclusão da computação no comércio é essencial. Antigamente, os usuários acessavam a rede apenas por meio de seus computadores pessoais, mas hoje as indústrias fabricam diversos dispositivos que facilitam a navegação *online*, como relógios digitais, *tablets*, interruptores, geladeiras e celulares.

Após um longo período em que bens e serviços se tornaram *commodities*, como ocorreu com o computador pessoal, o setor de comunicação evoluiu, tornando-se mais especializado em produtos tecnológicos. Nesse contexto, ao analisar o mercado internacional, diversas empresas de comunicação, tanto do setor público quanto privado, desempenham um papel essencial na União Internacional de Telecomunicações (ITU).

A ITU, integrante da Organização das Nações Unidas (ONU)⁷⁸, possui expertise em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Por isso, ela realiza um papel crucial na gestão global das comunicações, além de contribuir para a definição do uso de ondas de radiofrequência, essenciais para a tecnologia sem fio, como a Internet sem fio (*wireless*).

Sob outra ótica, o crescimento da Internet entre os países é impulsionado pelas ações da OMC (Organização Mundial do Comércio). Além disso, uma das instituições mais relevantes no setor da internet é o IEEE (*Institute of Electrical and Electronic Engineers*), responsável por desenvolver modelos específicos, como o *wireless*. A GSMA (*Groupe Speciale Mobile Association*), por sua vez, define normas para melhorar o acesso mais rápido aos padrões e a conectividade de dispositivos móveis⁷⁹.

⁷⁸ TCHIKAYA, Blaise. *Le droit international des télécommunications*. Paris: PUF, 1998, p. 34.

⁷⁹ Nações Unidas. *Intersessional Panel of the Commission on Science and Technology for Development (CSTD). The mapping of international Internet public policy issues*. Geneva, Switzerland, 26-28 nov. 2014. Disponível em: <http://unctad.org/meetings/en/SessionalDocuments/CSTD_2014_Mapping_Internet_en.pdf>. Acesso em 05 maio de 2023.

Entre as décadas de 1960 e 1990, a regulamentação do setor tecnológico no Brasil era conduzida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações. Com a invenção do telefone celular, nos anos 90, a área de comunicação passou por mudanças significativas, resultando na criação da Lei n. 9.472/97, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações. Essa lei fortaleceu um novo modelo de prestação de serviços tecnológicos no Brasil, especialmente com o surgimento da ANATEL, a Agência Nacional de Telecomunicações.⁸⁰

De acordo com a Lei Geral de Telecomunicações, o setor tecnológico de comunicação é entendido como um conjunto de ferramentas ou equipamentos essenciais para viabilizar a comunicação. Isso é distinto da *Internet*, que é considerada um serviço com valor agregado. A *Internet* funciona como uma operação adicional a um serviço de comunicação à distância, utilizando dispositivos tecnológicos que oferecem suporte, mas sem se confundir com os novos meios relacionados ao acesso, armazenamento, circulação ou recuperação de dados e informações.⁸¹

Assim, a infraestrutura tecnológica da *Web* se distingue da rede de comunicação à distância, pois a *internet* depende de elementos estruturais, como ondas, satélites, cabos e fios, para operar. De acordo com a Portaria n. 4.420 de 2015 do antigo Ministério das Comunicações⁸², o Brasil segue as tendências da economia global no que diz respeito às telecomunicações, reduzindo significativamente a relevância dos telefones fixos. Em breve, a maioria dos serviços será baseada em conexões que transmitirão apenas dados.

De acordo com um estudo do antigo Ministério das Comunicações⁸³, que estabeleceu a Portaria n. 4.420/15, o smartphone, classificado como SMP (Serviço Móvel Pessoal), superou o computador, que antes tinha grande acesso nas residências brasileiras. Como resultado, estima-se que 95,3 milhões de

⁸⁰ ANJO, Rubya Floriani dos. Regime Tributário das Telecomunicações. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, PUC-SP, 2013, p. 111.

⁸¹ SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. A governança não estatal da internet e o direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 270, p. 41-79, set./dez. 2015, p. 49-50

⁸² MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Apresentação da Proposta de Novo Modelo de Telecomunicações. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/publicacoes>>. Acesso em: 02 de jan de 2025.

⁸³ MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. *Idem*.

pessoas utilizem serviços de *Internet*, o que corresponde a 54,4% da população com 10 anos ou mais.⁸⁴.

Além disso, percebe-se que as empresas de comunicação têm aberto espaço no Brasil e no comércio global para os produtores de conteúdo, conhecidos como OTT (*Over the Top*).⁸⁵. No passado, as empresas operadoras desempenhavam um papel fundamental na telecomunicação com os usuários, pois controlavam o acesso às redes. No entanto, atualmente, os provedores de conteúdo têm experimentado um crescimento acelerado ao oferecer aos usuários, por meio da rede, a transmissão de informações em vídeo, áudio e mensagens.

Embora as empresas do setor *Over The Top* (OTT) operem utilizando a infraestrutura das redes de comunicação a distância, elas não estão sujeitas à fiscalização das empresas responsáveis pela distribuição de conteúdo, como as de TV por assinatura, radiodifusão e telefonia. Isso gerou conflitos entre as empresas estrangeiras do ramo de distribuição de conteúdo e as companhias do mercado digital, incluindo as de comunicação a distância e as do setor OTT.⁸⁶

A Internet é uma rede global que possibilita o compartilhamento imediato de dados entre dispositivos. Sua criação remonta à Guerra Fria, quando os Estados Unidos, por meio do seu Departamento de Defesa, desenvolveram uma rede capaz de transmitir informações de forma descentralizada e segura, com o objetivo de manter a comunicação durante uma possível guerra nuclear.

Em 1969, a rede foi testada pela ARPA (Agência Avançada de Projetos e Pesquisa) dos Estados Unidos. Conhecida como ARPANET, essa rede conectava sistemas computacionais de atividades militares, fabricantes de equipamentos de guerra e até mesmo um laboratório acadêmico dedicado ao estudo da ciência militar.

⁸⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal: 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2014/default.shtm>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

⁸⁵ ANJO, Rubya Floriani dos. Regime Tributário das Telecomunicações. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, PUC-SP, 2013, p. 240

⁸⁶ BARBOSA, Luiz Roberto Peroba; CARPINETTI, Ana Carolina. “Aspectos Tributários dos Serviços Over the Top”. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 238. São Paulo: Dialética, 2015, p. 89-93

Em 1986, a *National Science Foundation* (NSF) desenvolveu um sistema mais rápido, conectado a outras plataformas computacionais, permitindo que cientistas enviassem dados e sites de forma mais ágil. A NSFNET tornou-se o núcleo da Internet, substituindo o projeto anterior. Assim, a rede foi criada para conectar universidades e instituições governamentais, e com o tempo, a Internet se expandiu além de seus membros iniciais, transformando-se em uma rede global com uma base de consumidores diversificada.⁸⁷

De acordo com o artigo 5º do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), a Internet é definida como um conjunto de regras interconectadas globalmente, de caráter público e sem restrições, que visa facilitar o intercâmbio de informações entre diferentes pontos de acesso.⁸⁸

Desde sua origem no contexto bélico, a rede mundial de computadores foi projetada para ser descentralizada e autônoma, capaz de transmitir dados sem a intervenção humana e de direcionar as comunicações de forma independente, mesmo quando a conexão não está ativa.

O que conecta os diversos sistemas tecnológicos e possibilita a comunicação entre os consumidores é um conjunto de normas de telecomunicação, como o TCP (Protocolo de Controle de Transmissão)⁸⁹, e o IP (Protocolo de Internet), que juntos formam o modelo TCP/IP. Esse protocolo tornou-se a estrutura técnica global da rede, baseada em tecnologias abertas e sem patente, permitindo o intercâmbio de pacotes de dados. As regras, em forma de protocolos, são usadas para identificar e permitir que dispositivos se comuniquem, independentemente das diferenças de tecnologia, *software* ou *hardware*.⁹⁰

⁸⁷ CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. A Trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia de Sistemas e Computação) – Faculdade de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006, p. 8. Disponível em: <<http://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2023.

⁸⁸ GETSCHKO, Demi. As origens do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

⁸⁹ SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. A governança não estatal da internet e o direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 270, p. 41-79, set./dez. 2015, p. 49-50.

⁹⁰ BLUMENTHAL, Marjory; CLARK, David D. Rethinking the design of the Internet: the end-to-end arguments vs the brave new world. ACM Transactions on Internet Technology, vol. 1, n. 1, agosto 2001, p. 70-109. Disponível em: <<http://nms.lcs.mit.edu/6829-papers/bravenewworld.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2023.

Assim, ao contrário de um dispositivo central, a tecnologia de telecomunicação a distância utiliza vários dispositivos chamados roteadores. Esses aparelhos são responsáveis por transferir rapidamente os pacotes de dados pelas redes. Cada pacote contém informações sobre sua identidade, origem e destino, sendo transportado de forma única e autônoma. Ao final do processo de transmissão, os pacotes são reorganizados, o que facilita a reconstrução das informações.⁹¹

A grande quantidade de conteúdo disponível na *Internet* é o que a torna única, mas esse acesso nem sempre foi amplo. Inicialmente, a Internet era limitada ao uso comercial até o crescimento da *Web*, ou *World Wide Web*, nos anos 90. A *Web* foi criada pelo CERN (Laboratório Europeu de Física de Partículas) na Suíça, com o objetivo inicial de facilitar o intercâmbio de informações por meio de websites dentro dessa plataforma.⁹²

O que torna a *World Wide Web* única é a facilidade de troca de dados por meio de uma linguagem de código que conecta arquivos localizados em diferentes partes da Internet. Com apenas um clique em uma palavra, conjunto de palavras ou imagem, o usuário consegue acessar informações, sem precisar saber exatamente onde elas estão armazenadas.

O termo utilizado para o texto interativo é hipertexto, e ao ser clicado, ele ativa um conector ou marcador que direciona para os locais onde as informações estão armazenadas, independentemente de sua localização na *Internet*. A linguagem de codificação usada para criar essas conexões é a *HyperText Markup Language* (HTML), que permite estabelecer *links* para diferentes partes da *web*⁹³.

Atualmente, o crescimento global da *World Wide Web* é impulsionado pelo W3C, um Consórcio *World Wide Web*. O W3C é uma organização responsável por estabelecer normas internacionais para a *web*, criando e divulgando protocolos e padrões. Além disso, o W3C representa instituições de ensino e empresas, tanto com fins lucrativos quanto sem, de diversas partes do

⁹¹ BLUMENTHAL, Marjory; CLARK, David D. Rethinking the design of the Internet: the end-to-end arguments vs the brave new world. *ACM Transactions on Internet Technology*, vol. 1, n. 1, agosto 2001, p. 70-109. Disponível em: <<http://nms.lcs.mit.edu/6829-papers/bravenewworld.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2023.

⁹² *Idem*.

⁹³ *Ibidem*.

mundo, liderando o trabalho científico e orientando o desenvolvimento *da World Wide Web*.⁹⁴

Juntamente com o W3C, a ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*) é responsável pela administração de ferramentas essenciais para o funcionamento da Internet. Quando esses recursos, como o endereço IP e o nome de domínio, estão ausentes ou não funcionam corretamente, o modelo da Internet pode ser comprometido. Esses são exemplos de recursos críticos para a rede.⁹⁵

Uma das responsabilidades da ICANN é gerenciar o sistema de nomes de domínio, que permite localizar páginas na Internet. Além disso, a ICANN administra o sistema de endereços IP, que atribui identidades únicas aos dispositivos conectados à rede.

Na década de 1980, o Brasil vivenciou um período crucial para a Internet, com diversos encontros na USP (Universidade de São Paulo) e no CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). Com o apoio do governo e da iniciativa privada, esses eventos foram fundamentais para o desenvolvimento de um sistema que conectasse os computadores das instituições de pesquisa a outras entidades acadêmicas. Além disso, o Ministério da Ciência e Tecnologia desempenhou um papel importante ao criar a RNP (Rede Nacional de Pesquisa), com o objetivo de estabelecer uma rede local de intercâmbio universitário e promover o uso de redes no país.⁹⁶

Em 1995, a Internet começou a ser utilizada com fins comerciais em âmbito nacional, o que levou a uma mudança na função da RNP (Rede Nacional de Pesquisa), expandindo suas atividades para atender toda a comunidade. Para dar suporte ao início das operações dos provedores e usuários da Internet, foi criado, por meio da RNP, o Centro de Informações da Internet. Anos depois, o CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil), criado pela Portaria Interministerial nº 147/95, alterou o Decreto Presidencial nº 4.829/03, que

⁹⁴ Consórcio World Wide Web – W3C. “Sobre o W3C”. Disponível em: <<http://www.w3c.br/Noticias/InformacoesSobreOW3cESobreExtensoesDeMidiaCriptografadae me>>. Acesso em: 05 jun. 2023

⁹⁵ BIANCHI, José Flávio. “Internet e Regulação: a ICANN à luz da teoria da regulação”. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 2, n. 1, maio 2016, p. 247-268.

⁹⁶ LINDSAY, David. What do the .XXX disputes tell us about Internet Governance? ICANN's Legitimacy Deficit in Context. Telecommunications Journal of Australia, Volume 63, Number 3. Monash University Faculty of Law Legal Studies Research Paper No. 2013/31, 2013. Disponível em: <<http://telsoc.org/tja/2013-06-v63-n3/a432>>. Acesso em 06 de jun. 2023.

estabelecia diretrizes para o uso e gestão da Internet no país, promovendo serviços, técnicas e inovações.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), composto por representantes do governo, da iniciativa privada, da academia e do terceiro setor, adotou um modelo de gestão da rede que permitia à comunidade participar das decisões sobre a administração, aplicação e uso da Internet. Para apoiar o CGI.br, foi criado o NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR), uma entidade sem fins lucrativos responsável por implementar as deliberações do CGI.br.⁹⁷

Em resumo, é possível perceber que o avanço tecnológico está intimamente ligado ao crescimento econômico tanto no Brasil quanto no mundo. Nesse contexto, a Internet ocupa um papel central, pois a sociedade atual é digital e baseada na informação.

Esse cenário tem desafiado o sistema tributário brasileiro, devido ao fenômeno digital que envolve a computação (informática), a comunicação (troca de informações, imagens e sons) e o conteúdo (obras literárias, cinematográficas, vídeos e áudios), que estão cada vez mais integrados. Assim, podemos entender a estrutura da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) como um conjunto de áreas interligadas, que se comunicam por meio de *hardware*, *software* e diferentes conexões de rede.⁹⁸⁹⁹

A comunicação com objetivo lucrativo está presente em todas as fases do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, funcionando como uma conexão entre o comprador e o fornecedor. Uma empresa que atua em uma determinada etapa estabelece um vínculo financeiro com outra empresa que opera em uma etapa superior do processo.¹⁰⁰

⁹⁷ CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. A Trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia de Sistemas e Computação) – Faculdade de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006, p. 177. Disponível em: <<http://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>>. Acesso em: 06 de jun. de 2023.

⁹⁸ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Sociedade da Informação no Brasil: livro verde, 2000, p. 17-18.

⁹⁹ IBGE. O Setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil: 2003-2006. Série: Estudos e pesquisas. Informação econômica. Rio de Janeiro: IBGE, 2009, p. 12. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=241716>>. Acesso em: 23 maio 2023.

¹⁰⁰ ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. Convergência Tecnológica, Serviço Público e o Papel do Estado na Comunicação. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda;

De uma forma mais ampla, os diferentes modelos comerciais da economia digital são vistos como uma combinação interligada de vários níveis e etapas dentro do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação. Portanto, é fundamental entender como as riquezas geradas são recebidas e os fatores fiscais envolvidos. Assim, torna-se essencial o estudo dos elementos fundamentais da economia da Internet e seus padrões comerciais, que influenciam o desenvolvimento de novas estratégias para a criação de leis que regulem a tributação dessa economia.

1..2.1 A definição e os efeitos da Economia Digital

O presente estudo aborda a tributação no contexto da economia digital, com a OCDE como a principal referência teórica, embora essa organização não forneça uma definição clara de "economia digital". Ela se limita a descrevê-la como o "resultado do processo transformativo promovido pela tecnologia da informação e comunicação (TIC)"¹⁰¹, ou seja, é a economia como um todo à medida que se digitaliza¹⁰². A ONU compartilha uma visão similar, vendo a economia digital como a globalização da economia por meio da digitalização. Já o FMI adota uma definição mais restrita, englobando apenas as plataformas online e os serviços e fornecedores da TIC¹⁰³.

Para este trabalho, adotaremos uma visão ampla, entendendo a economia digital como todas as atividades que envolvem dados digitais. A literatura sobre o tema bastante abrangente, com várias expressões usadas, muitas vezes sem uma definição clara, como retrata Michael e Julia Staudt:

A literatura sobre a economia digital é caracterizada por várias expressões distintas, muitas das quais não possuem uma definição clara e compartilhada. Isso inclui a própria expressão "economia digital.

MATSUO, Alexandra Mery Hansen (Org.). Direito: Teoria e Experiência – Estudos em Homenagem a Eros Roberto Grau. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 119.

¹⁰¹ OCDE. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 11.

¹⁰² ONU. **Tax Challenges in the Digitalized Economy**: Selected Issues for Possible Committee Consideration. Comitê de Especialistas

¹⁰³ FMI. **Measuring the Digital Economy**. Policy Papers. 2018, p. 7.

Desse modo, a digitalização, definida como o processo de conversão de informações em *bits* digitais, é um dos marcos mais significativos da economia digital, possibilitada pela infraestrutura das redes de internet.

Com o aumento da capacidade computacional e a redução de custos de armazenamento, a coleta e a análise de dados tornaram-se um ativo fundamental, dando origem ao conceito de "*Big Data*"¹⁰⁴, que envolve o uso intensivo de dados comerciais, geográficos e comportamentais na economia digital. Além disso, a digitalização transformou setores tradicionais, como a agricultura e a indústria, revolucionando-os por meio de novas tecnologias como robótica e customização em massa.

Embora a digitalização não seja recente, com marcos importantes desde os anos 1980, o seu impacto se expandiu significativamente nas últimas décadas, permitindo uma verdadeira integração econômica global. De acordo com estudiosos como Brynjolfsson e McAfee¹⁰⁵, os três principais fatores que possibilitaram a economia digital são a internet, o Big Data e os dispositivos móveis, sendo a digitalização o principal motor desse novo paradigma. O conceito foi definido por Thomas Kuhn, que afirmou:

O átomo pode ser concebido como o símbolo do século XX. Ele gira em torno de si mesmo e é a metáfora da individualidade. A mística do átomo constitui o passado. O ícone do século XXI é a rede, que não possui centro, órbita. Se o átomo representa simplicidade, as malhas da rede evidenciam desarticulada complexidade [...] A rede representa um exemplo expressivo do ambiente da economia digital. [...] Essa perspectiva coloca indivíduos e organizações em uma ecologia de redes, na qual as organizações são agentes sintéticos em que cognição, conhecimento e aprendizado residem nas mentes dos agentes (econômicos e sociais) participantes e suas conexões entre eles.¹⁰⁶

Isso resultou em uma "sociedade em rede", onde as interações entre os agentes econômicos se tornam mais complexas, favorecendo a agilidade e eficiência nas operações econômicas.

O impacto da digitalização não se limita a aumentar a produtividade nos setores existentes, mas cria novas fontes de valor, como a monetização de

¹⁰⁴ OCDE. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015. p. 69.

¹⁰⁵ BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **The second machine age: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies**. New York: W.W. Norton & Company, 2014. p. 8.

¹⁰⁶ KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectivas, 1998. p. 219.

dados. A coleta, processamento e análise de dados se tornaram processos centrais na geração de valor econômico, com a mineração de dados sendo essencial para transformar grandes volumes de dados em informações úteis. Além disso, a participação ativa dos usuários na criação de valor por meio do fornecimento de dados levanta questões sobre a contribuição real dos consumidores na economia digital, o que será explorado em maior profundidade no próximo subcapítulo.

1.2.2 - Formas inovadoras de operação e geração de valor que surgiram com a digitalização da economia

Com o avanço tecnológico, os métodos tradicionais de produção e entrega de produtos e serviços passaram por transformações significativas. Inicialmente, os bens físicos começaram a ser vendidos pela *internet*, mas logo a digitalização se estendeu para uma variedade de serviços, como o *streaming* de músicas e filmes¹⁰⁷. Assim, a disseminação de ferramentas digitais e de comunicação levou a uma mudança de paradigma, em que "os processos reais estão cada vez mais apoiados, ou até substituídos, pelos virtuais."¹⁰⁸

Dessa maneira, surgiu o mercado digital, uma infraestrutura onde os negócios digitais se desenvolvem, e que é caracterizado por alguns fatores-chave. Entre eles, estão os efeitos de rede (diretos e indiretos), que ilustram como o valor de um produto ou serviço aumenta conforme o número de usuários cresce. Além disso, os mercados digitais frequentemente apresentam economias de escala, em que os custos fixos são altos, mas os custos variáveis são baixos. Também há um fenômeno conhecido como efeito *lock-in*, que ocorre quando os consumidores se tornam dependentes de sistemas ou plataformas específicas. A complementariedade entre bens e serviços digitais, como dispositivos e *softwares*, também é uma característica importante¹⁰⁹.

Embora muitos modelos de negócios digitais sejam paralelos a modelos tradicionais, como *e-commerce*, *marketing digital*, *app store*, serviços

¹⁰⁷ OCDE. **Tax Challenges Arising from Digitalisation** – Interim Report 2018. Paris: OECD Publishing, 2018, p. 52.

¹⁰⁸ DI SERIO, Luiz Carlos; MAIA, Marta Campos; PEREIRA, Susana. Modelos de Negócios na Economia Digital. **Revista da FAT**, n. 4, v. 17, 2005. p. 3.

¹⁰⁹ OCDE. *Idem*, p. 26-27.

de pagamento digital, transações extremamente céleres, computação em nuvem, a digitalização possibilitou o surgimento de novos modelos¹¹⁰, como as redes sociais. Esses modelos possuem características comuns, como a "escala sem massa" (onde empresas podem atuar globalmente sem presença física em diferentes mercados)¹¹¹, a relevância de ativos intangíveis, e o uso intensivo de dados e a participação dos usuários para gerar valor¹¹².

Essas mudanças desafiam o regime tributário tradicional, já que a economia digital dificulta a tributação da renda gerada, uma vez que muitas empresas digitais podem operar em diferentes países sem uma presença física significativa. Além disso, o papel crescente dos intangíveis e a dependência dos dados e da participação dos usuários tornam ainda mais complexo o processo de atribuição de valor e de tributação das empresas digitais.

1.3 A inconformidade do Regime Tributário atual com a Economia Digital

O sistema tributário internacional, baseado em pilares como as regras de nexos e a alocação de lucros, revela-se incompatível com as características da economia digital. Esta economia, "intrinsecamente sem limites, intangível, caracterizada por uma dependência sem precedentes em ativos intangíveis, uso massivo de dados e adoção generalizada de modelos de negócio multilaterais"¹¹³, desafia a eficácia das normas tradicionais de tributação.

A regra do nexos, que associa a competência tributária ao estabelecimento permanente (presença física), e as regras de alocação de lucros, que se baseiam em funções, ativos e riscos, são insuficientes para capturar a complexidade da economia digital.

A OCDE¹¹⁴ identifica três principais problemas relacionados à economia digital: (i) o nexos, cuja dependência da presença física é cada vez mais obsoleta;

¹¹⁰ ODE. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 54.

¹¹¹ HM TREASURY. Corporate tax and the digital economy: position paper update. Governo do Reino Unido, Março de 2018, p. 11.

¹¹² OCDE. *Idem*, 2018. p. 51.

¹¹³ LI, Jinyan. **Protecting the Tax Base in a Digital Economy**. Research Paper No. 78, v. 13, n. 17, 2018, p. 480.

¹¹⁴ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015. p. 112.

(ii) a atribuição de valor à geração de dados e sua qualificação tributária; e (iii) a distinção entre bens e serviços, dificultada pela desmaterialização dos produtos. Em resumo, as regras tradicionais não conseguem lidar com modelos de negócios que operam globalmente sem presença física e não reconhecem o papel do mercado ou dos usuários na criação de valor.

O conceito de "estabelecimento permanente" tem sido amplamente questionado, com o enfraquecimento da relação entre presença física e presença econômica, evidenciado pela economia digital.¹¹⁵ Destaca-se que, na era digital, empresas utilizam intensamente a propriedade intelectual e tecnologias de informação, eliminando a necessidade de presença física para conduzir negócios. A OCDE corrobora essa visão, afirmando que os avanços tecnológicos permitiram que empresas mantenham relações econômicas significativas com países sem se enquadrar nos elementos de conexão tradicionais¹¹⁶.

A ineficácia das normas tributárias atuais na economia digital é evidente: o modelo centenário de tributação, que exige presença física para gerar obrigações fiscais, não se adapta à realidade moderna. Empresas podem atender mercados remotamente, sem a necessidade de presença física, ou com uma presença mínima, o que evidencia a inadequação do sistema tributário vigente.

Além disso, a OCDE reconhece que é impossível consertar o problema do nexo sem ajustar as regras de alocação de lucros. As críticas aos métodos de controle de preços de transferência da OCDE, particularmente por sua complexidade, apontam para a necessidade de reformulação, especialmente para considerar a contribuição do mercado e dos usuários na criação de valor¹¹⁷ ¹¹⁸, sugerindo que ela ignora a relevância do mercado consumidor na geração de riqueza.

¹¹⁵ MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. **Teoria Crítica do Direito Tributário Internacional**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 148

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report

¹¹⁷ ROCHA, Sérgio Andre. The Other Side of BEPS: 'Imperial Taxation' and 'International Tax Imperialism'. In: CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017.

¹¹⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. O Projeto BEPS: Ainda uma Estratégia Militar. In: GOMES, Marcus Livio; SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **A Tributação Internacional na Era Pós-BEPS: Soluções Globais e Peculiaridades de Países em Desenvolvimento**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 44.

Com o papel dos usuários sendo central na economia digital, a discussão sobre a participação do mercado na criação de valor ganha força. A OCDE reconhece que não há consenso sobre a extensão da contribuição dos usuários e dos dados para a criação de valor, o que dificulta a formulação de regras tributárias adequadas.

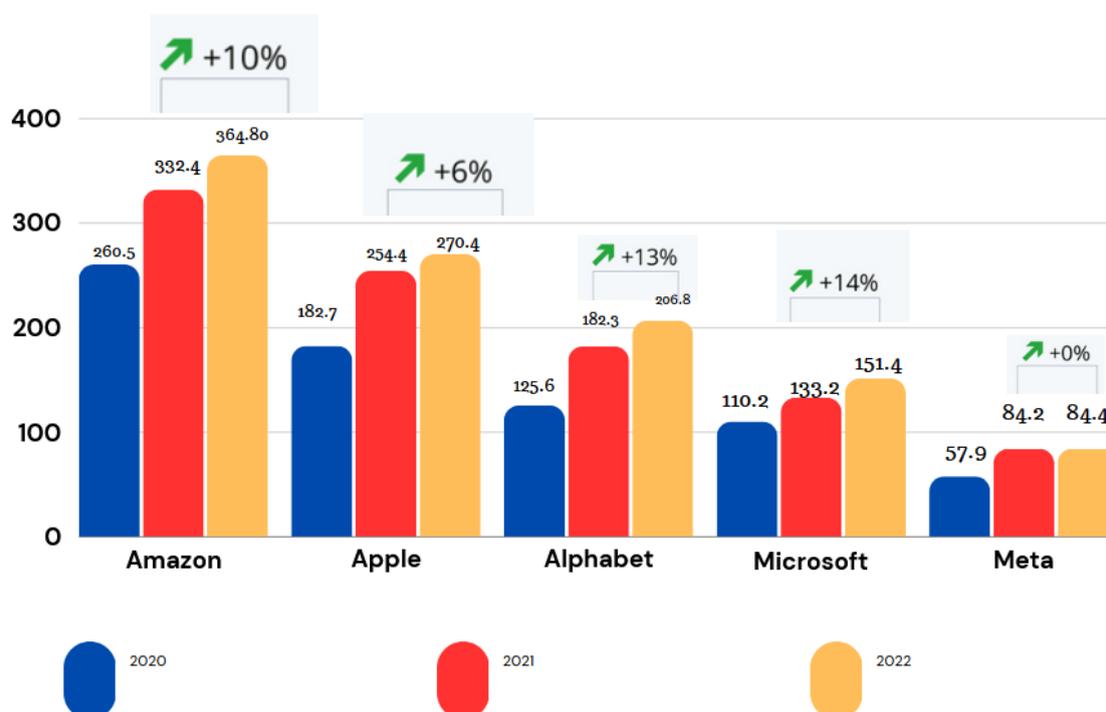
Enquanto países adaptam suas regras de VAT ou GST à economia digital, a tributação da renda das empresas digitais ainda está em desenvolvimento, impulsionada pelo Projeto BEPS da OCDE. Embora a Ação 1 do BEPS seja dedicada aos desafios tributários da economia digital, o relatório final não apresenta soluções concretas, deixando a questão em aberto para futuros desenvolvimentos.

2. CAPÍTULO II – REGULAMENTAÇÃO DO GAFAM JUNTO A OCDE, AS DECISÕES DO G20 E AS PROPOSTAS DA OCDE PARA TRIBUTAÇÃO DA RENDA NA ECONOMIA DIGITAL

2.1 – As empresas do GAFAM e a pandemia

As empresas GAFAM se transformaram em um oligopólio fortificado da tecnologia, especialmente com na pandemia da Covid-19. As receitas dessas grandes empresas de tecnologia, chamadas *big techs*, permitiram que elas mantivessem os preços artificialmente baixos, suprimindo a concorrência e adquirindo as empresas que sobreviveram. A *Amazon*, por exemplo, tinha a estratégia "*Gazelle*", cuja tarefa era identificar e comprar concorrentes da mesma maneira que uma chita perseguiria uma gazela doente.¹¹⁹

Gráfico 1: Receitas do GAFAM durante a pandemia até dezembro de 2022 (em bilhões de dólares americanos). Fonte: Compilação da autora e Statista¹²⁰.



¹¹⁹ HIGHTOWER, J. 4 ways Amazon's ruthless practices are crushing local economies. Salon, September, 27, 2014. Disponível em: https://www.salon.com//2014/09/27/4_ways_amazons_ruthless_practices_are_crushing_local_economies_partner/. Acesso em: 29 jun. 2023.

¹²⁰ ZANDT, F. GAMAM two years into he pandemic. Is big tech Groth Losing Steam? Statista, Nov. 10, 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/chart/21584/gafam-revenue-growth/>. Acesso em: 29 de jun. 2023.

Ademais, à medida que as *big techs* crescem, tornam-se mais desiguais os termos de envolvimento com seus parceiros dependentes. Por exemplo, produtores e vendedores que utilizam a plataforma da *Amazon* são obrigados a pagar à empresa uma taxa pelos serviços prestados. Quanto mais consolidada a *Amazon* se torna, maior é o número de produtores e vendedores que precisam utilizar a plataforma. Com isso, a empresa começa a obter um rendimento significativo através de uma espécie de aluguel, baseado apenas no seu domínio de mercado, e não na inovação.

Os gigantes da tecnologia podem explorar o mercado porque detêm um oligopólio. Em 2020, a *Google* anunciou que os aplicativos em sua plataforma, a *Play Store*, teriam que usar seu sistema de cobrança, essencialmente forçando-os a pagar à *Google* 30% das compras feitas no aplicativo. Essa medida ficou conhecida como o "imposto" da *Google*. Outras empresas também adotaram mecanismos semelhantes, como a *Amazon* e a *Microsoft*, que implementaram suas próprias formas de cobrança, também denominadas como "impostos"¹²¹, com a mesma lógica de forçar os usuários a pagarem pela utilização da infraestrutura.

As grandes implicações políticas do poder das empresas de tecnologia foram bem documentadas, especialmente no caso das plataformas de redes sociais. Golpes como o *Cambridge Analytica*¹²², no qual o *Facebook* abusou das informações dos usuários para fins políticos, revelaram o impacto desses oligopólios na vida política dos países. Esse episódio levantou preocupações sobre questões como privacidade de dados, manipulação de informações e influência política exercida por essas empresas de tecnologia, destacando a necessidade de regulamentação e controle mais rigorosos sobre suas atividades.

¹²¹ KIM, E. Billionaire VC says that most companies will eventually pay an Amazon "tax". *Business Insider*. January 20, 2016. Disponível em: <https://www.businessinsider.in/Billionaire-VC%2520-says-that-most-companies-will-eventually-pay-an-Amazon-tax/articleshow/50662558.cms>. Acesso em: 29 jun. 2023.

¹²² CONFESSORE, N. *Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far*. *The New York Times*. November 15, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em 29 de jun 2023.

Como relatado anteriormente, o domínio do mercado é frequentemente alcançado e reforçado através de preços predatórios, à medida que os gigantes da tecnologia estabelecem preços baixos e investem em formas que resultam em uma maior expansão do negócio. Esta estratégia permitiu à *Amazon* crescer para além de ser apenas uma varejista e passar a operar como uma plataforma de *marketing*, uma rede de entrega e logística, um serviço de pagamento, um credor de créditos, uma casa de leilão, uma editora de livros, uma produtora de televisão e filmes, uma designer de moda, uma fabricante de *hardware* e uma líder em espaço de servidor em nuvem¹²³.

A estratégia de domínio de mercado com preços baixos também implica em lucros escassos, os quais são ainda mais diluídos por meio de disposições fiscais pesadas, tais como deduções para depreciação acelerada, prejuízos operacionais e créditos fiscais¹²⁴. Uma disposição especialmente controversa refere-se às deduções de remuneração baseadas em ações. Na prática, isso beneficia os grandes acionistas, que em muitos casos são o CEO e os membros do conselho de administração, os quais se concedem bônus e aumentam sua própria riqueza, enquanto utilizam essas deduções para reduzir as obrigações fiscais da empresa.

2.1.1 Limites das regras de tributação internacional

A inadequação das atuais regras fiscais é um grande incentivo para a capacidade das gigantes da tecnologia reduzirem seus impostos. As disposições dos artigos 5 e 7 do Modelo de Convenção Fiscal das Nações Unidas e do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE estabelecem que as empresas multinacionais não residentes só são obrigadas a pagar impostos sobre os lucros de seus negócios em um país se tiverem uma presença física, como uma sucursal, fábrica, escritório ou loja naquela jurisdição.

Essa abordagem faz sentido na economia tradicional, mas está cada vez mais desatualizada no mundo virtual, onde as empresas podem operar e

¹²³ KHAN, L. Amazon's Antitrust Paradox. The Yale Law Journal, 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/pdf/e.710.Khan.805_zuvfyyeh.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

¹²⁴ U.S Securities and Exchange Commission. Form 10-K, 2015. Disponível em: <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1018724/000101872416000172/amzn-20151231x10k.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2023

gerar lucros significativos sem ter uma presença física tangível em um determinado país. Essa lacuna nas regras fiscais permite que as gigantes da tecnologia explorem brechas e estruturas legais para minimizar sua carga tributária globalmente.

A avaliação de bens intangíveis, como propriedade intelectual (PI), apresenta desafios significativos para as regras fiscais existentes. As gigantes da tecnologia dependem fortemente da propriedade intelectual, como software e algoritmos, para criar valor e gerar lucros substanciais. No entanto, a avaliação desses ativos intangíveis pode ser complexa e subjetiva, o que muitas vezes leva a disparidades entre o valor contábil e o valor econômico real desses ativos. Isso pode resultar em empresas manipulando os preços de transferência e outras técnicas de planejamento tributário para minimizar sua carga tributária, aproveitando-se de lacunas nas regras fiscais existentes.¹²⁵

Essa estratégia, descrita por Kollwe, é um exemplo de como as empresas de tecnologia podem utilizar estruturas complexas de planejamento tributário para reduzir sua carga tributária. Ao localizar a propriedade intelectual em jurisdições com baixa tributação, como a Irlanda, as empresas podem minimizar a responsabilidade fiscal global delas.¹²⁶

A determinação da taxa de mercado para os pagamentos de *royalties* em transações envolvendo propriedade intelectual é uma questão complexa para as administrações fiscais. A falta de transparência e a dificuldade em avaliar adequadamente o valor desses ativos intangíveis tornam desafiador para as autoridades fiscais garantirem que os pagamentos de *royalties* sejam realmente feitos a uma taxa de mercado justa.¹²⁷

Quando as receitas são transferidas para jurisdições com baixas ou nenhuma tributação, como paraísos fiscais, as grandes empresas de tecnologia

¹²⁵ HAZAN, E., Smit, S., Woetzel, J., Cvetanovski, B., Krishnan, M., Gregg, B., Perrey, J., & Hjartar, K. Getting tangible about intangibles: The future of growth and productivity? McKinsey & Compan, July 30, 2021. Disponível em <<https://www.mckinsey.com/business-functions/growth-marketing-and-sales/our-insights/getting-tangible-about-intangibles-the-future-of-growth-and-productivity>> Acesso em 30 jun 2023.

¹²⁶ KOLLEWE, J. Facebook to close Irish holding companies at centre of tax dispute. The Guardian, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/dec/27/facebook-to-close-controversial-irish-holding-companies>. Acesso em: 01 jul. 2023.

¹²⁷ RUBIN, R. Facebook and IRS Prepare for \$9 Billion U.S. Tax Court Fight. Wall Street Journal, February 8, 2020. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/facebook-and-irs-prepare-for-9-billion-u-s-tax-court-fight-11581177600> Acesso em 01 de jul. 2023.

podem se beneficiar ao reduzir sua carga tributária global. Isso lhes permite expandir sua riqueza e, ao mesmo tempo, pode resultar em uma tributação mais baixa do que seria o caso se as transações fossem tributadas em jurisdições com imposto mais altos.

Essas práticas ressaltam os desafios enfrentados pelas administrações fiscais na era da economia digital, onde as transações transfronteiriças e os modelos de negócios complexos complicam a aplicação eficaz das leis tributárias e levantam questões sobre a equidade e a eficiência do sistema tributário internacional.

2.1.2 Grandes empresas de tecnologia e pouca arrecadação tributária

O efeito cumulativo dos fatos mencionados no tópico anterior é que os tributos pagos pelas *big techs* são demasiadamente baixos. Desse modo, as estratégias de otimização fiscal adotadas pelas grandes empresas de tecnologia resultam em uma carga tributária relativamente baixa em comparação com sua lucratividade e receita total. Isso significa que essas empresas estão contribuindo com uma parcela menor do que poderiam para os cofres públicos, o que levanta preocupações sobre a equidade e a justiça do sistema tributário. Essa disparidade entre os impostos que as *big techs* pagam e o que poderiam ser considerados como uma contribuição justa gera debates e pressões por reformas no sistema fiscal para abordar essas questões.

Esse é o caso da *Amazon*, que não paga tributos significativos na sua jurisdição da sua sede, os Estados Unidos¹²⁸. Em uma análise do *Silicon Six*, as seis empresas do Vale do Silício, que inclui a FAANG (*Facebook, Amazon, Apple, Netflix e Google*) e a *Microsoft*, estimou-se a disparidade fiscal, a diferença entre o que deveria ser pago e o que efetivamente pagaram de tributos, que é de aproximadamente US\$ 100 bilhões, no período de 2011 a 2020¹²⁹.

¹²⁸ SCHWARTZ, B. Elizabeth Warren takes aim at FedEx, Nike, Amazon in push for corporate tax hike. CNBC, April 27, 2021. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2021/04/27/elizabeth-warren-takes-aim-at-fedex-nike-amazon-in-push-for-corporate-tax-hike.html>> Acesso em: 01 jul. 2023.

¹²⁹ MONAGHAN, P. Silicon Six end the decade with \$100 billion tax shortfall. Fair Tax Foundation, May 31, 2021. Disponível em: <https://fairtaxmark.net/silicon-six-end-the-decade-with-100-billion-tax-shortfall/> Acesso em 2 jul. 2023.

Mais especificamente, a *Fair Tax Foundation* afirma que a diferença entre os tributos efetivamente pagos pelas seis empresas do Vale do Silício foi de \$ 149,4 bilhões de dólares. Além disso, a *Fair Tax Foundation* retrata que a diferença entre o que deveria ser pago e os tributos efetivamente pagos pelas seis empresas do Vale do Silício foi de \$ 96,3 bilhões de dólares americanos¹³⁰.

Gráfico 2: As empresas do GAFAM que pagam menos tributos



Fonte: Compilação da autora e Fair Tax¹³¹.

¹³⁰ MONAGHAN, P. *Idem*.

¹³¹ THE SILICON SIX and their \$ 100 billion global tax gap. Fair Tax, 2019, Disponível em: < <https://fairtaxmark.net/silicon-six-end-the-decade-with-100-billion-tax-shortfall/>> Acesso em 02 de jul. 2023.

O gráfico 2, demonstra que a *Amazon* é a pior pagadora de tributos entre as empresas do GAFAM, enquanto a *Microsoft* está por último, conforme foi também exposto detalhadamente no gráfico 1. O déficit fiscal acumulado de US\$ 100 bilhões em tributos equivale ao montante do financiamento climático que deveria ser concedido anualmente pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento, segundo o Acordo de Paris de 2015. O valor deficitário equivale a quase metade¹³² do que é oferecido a África anualmente para o desenvolvimento sustentável do continente até 2030, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, frente aos desafios universais oriundos da crise do valor dos alimentos, combustíveis, pandemia e mudanças climáticas¹³³.

Nesse contexto, no próximo capítulo será abordada uma possível solução no cenário mundial e brasileiro, tendo como base as diretrizes da OCDE sobre erosão da base tributária e transferência de lucros (BEPS) e na solução dos dois pilares.

2.2 Início do desenvolvimento dos estudos do BEPS

A digitalização transformou profundamente a economia global, reduzindo custos de transporte e comunicação, e permitindo que empresas alcancem e interajam com consumidores em qualquer mercado, seja de forma remota ou com uma presença física limitada. Essa "quarta revolução industrial", impulsionada por dados, informações e intangíveis, revelou-se incompatível com o sistema tributário internacional que foi desenvolvido ao longo do século XX.

As crises econômicas e financeiras de 2008,¹³⁴ seguidas pela crise da dívida pública na zona do euro em 2010, trouxeram à tona a necessidade de reformar os padrões tributários tradicionais. O aumento do endividamento público e os programas de austeridade nas nações desenvolvidas coincidiram

¹³² UNCTAD. Africa could gain \$89 billion annually by curbing illicit financial flows. 2020. Disponível em: <https://unctad.org/fr/node/27728> Acesso em: 03 de jul. 2023.

¹³³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. "A África que queremos": ONU debate desenvolvimentos do continente, Nações Unidas Brasil, 21 de julho de 2022. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/191391-%E2%80%9C-%C3%A1frica-que-queremos%E2%80%9D-onu-debate-desenvolvimento-do-continente>> Acesso em: 03 de jul. 2023.

¹³⁴ BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Trad. José Antônio Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

com denúncias sobre a baixa carga tributária paga por grandes multinacionais, que eram acusadas de explorar esquemas internacionais para reduzir seus impostos.

Foi nesse contexto que a OCDE, com o apoio oficial do G-20, em 2013, iniciou o Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), com o objetivo de reformar o Direito Tributário Internacional. O BEPS busca combater práticas que permitem a erosão da base tributária e o deslocamento artificial de lucros para jurisdições de baixa ou nenhuma tributação.

Resumidamente, foram as seguintes as propostas da OCDE¹³⁵:

1. Endereçamento do nexo econômico: uma das principais propostas da OCDE é revisar o conceito de "estabelecimento permanente" para incluir um nexo econômico significativo. Isso permitiria que uma jurisdição tributasse os lucros de uma empresa mesmo sem presença física, desde que esta empresa tenha uma interação econômica substancial com o mercado local, como a geração de receita através de atividades digitais.

2. Revisão das regras de alocação de lucros: a OCDE propõe uma revisão dessas regras para refletir a contribuição dos mercados e dos usuários na criação de valor. Isso inclui considerar dados e intangíveis como elementos críticos na determinação de onde e como os lucros devem ser alocados e tributados. A proposta visa a distribuição mais justa dos direitos de tributação entre os países de origem e os mercados onde as empresas operam digitalmente.

3. Imposto sobre Serviços Digitais (DST): para endereçar a questão da tributação dos gigantes digitais, alguns países, com o apoio da OCDE, propuseram a introdução de um Imposto sobre Serviços Digitais (DST, na sigla em inglês para Digital Services Tax). Esse imposto incidiria sobre receitas geradas por serviços digitais, como publicidade online e venda de dados de usuários. No entanto, a OCDE busca uma solução multilateral para evitar que tais impostos unilaterais levem a disputas fiscais entre países.

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing Base Erosion and Profit Shifting**. Paris: OECD Publishing, 2013.

4. Implementação de uma solução global: a OCDE está desenvolvendo um acordo global que estabelecerá novas regras para a tributação digital. Essa solução visa garantir que grandes empresas multinacionais paguem uma parte justa de impostos onde quer que gerem valor. Este esforço inclui o desenvolvimento de um quadro consensual para a reatribuição dos direitos de tributação e a aplicação de uma taxa mínima global de imposto corporativo para evitar a erosão da base tributária.

5. Pilar 1 e Pilar 2: dentro do projeto BEPS, a OCDE introduziu dois pilares principais. O Pilar 1 foca na alocação de direitos de tributação entre países, com base na presença econômica significativa de empresas multinacionais, enquanto o Pilar 2 estabelece um imposto corporativo mínimo global para garantir que todas as empresas paguem um imposto mínimo, independentemente de onde estejam localizadas.

Desse modo, as propostas da OCDE para a tributação da renda na economia digital representam uma tentativa significativa de adaptar o sistema tributário doméstico dos países à nova realidade econômica internacional. O objetivo é criar um sistema mais justo e eficiente, que responda aos desafios da digitalização e garanta que as multinacionais contribuam de forma adequada para as receitas fiscais dos países em que operam. A busca por um consenso global é crucial para evitar a fragmentação do sistema tributário e assegurar a eficácia das novas regras.

2.2.1 Cenário político por trás do projeto do BEPS

Apesar da complexidade técnica envolvida, a principal motivação que impulsionou o início do Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) foi de natureza política, como bem explicado por Yariv Brauner¹³⁶. Ele surgiu como uma resposta às demandas populares e midiáticas por uma tributação mais justa das empresas multinacionais. A crescente pressão da opinião pública foi alimentada pela revelação de esquemas de planejamento tributário agressivo, comuns entre grandes corporações. Exemplos, como o artigo "*The Tax Haven*

¹³⁶ BRAUNER, Yariv. An Essay on BEPS, Sovereignty, and Taxation. In: ROCHA, Sérgio André; CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017. p. 73.

That's Saving Google Billions" (O Paraíso Fiscal que Está Economizando Bilhões para o Google), publicado em outubro de 2010¹³⁷, evidenciaram a insatisfação generalizada com a carga tributária reduzida que essas corporações multinacionais enfrentavam.¹³⁸

Confirmando a importância dessa pressão, Pascal Saint-Amans, Diretor do Centro de Administração e Política Tributária da OCDE desde 2011, afirmou, em uma entrevista em 2017, que o Projeto BEPS foi impulsionado por uma crise fiscal e pela percepção de que as multinacionais estavam pagando impostos muito baixos. Ele destacou que agir se tornou uma necessidade política, e a ideia começou a ser considerada em 2012, sendo oficialmente autorizada pelo G20 em 2013.

Um caso emblemático que serviu de catalisador para o Projeto BEPS foi o da *Starbucks* no Reino Unido. Em outubro de 2012, a Thomson Reuters publicou uma reportagem que revelava que, apesar de a *Starbucks* ter faturado mais de 3 bilhões de libras em vendas no Reino Unido desde 1998, a empresa havia pago menos de 1% desse valor em imposto de renda, graças a esquemas de planejamento tributário agressivo, como o "*Double Irish Dutch Tax Sandwich*". Essas práticas de planejamento tributário podem erodir as bases tributárias dos países e levar a uma percepção de injustiça fiscal entre o público¹³⁹. Para exemplificar seu funcionamento, apresentamos abaixo uma versão simplificada do esquema, extraída do site da empresa de consultoria Pearse Trust¹⁴⁰:

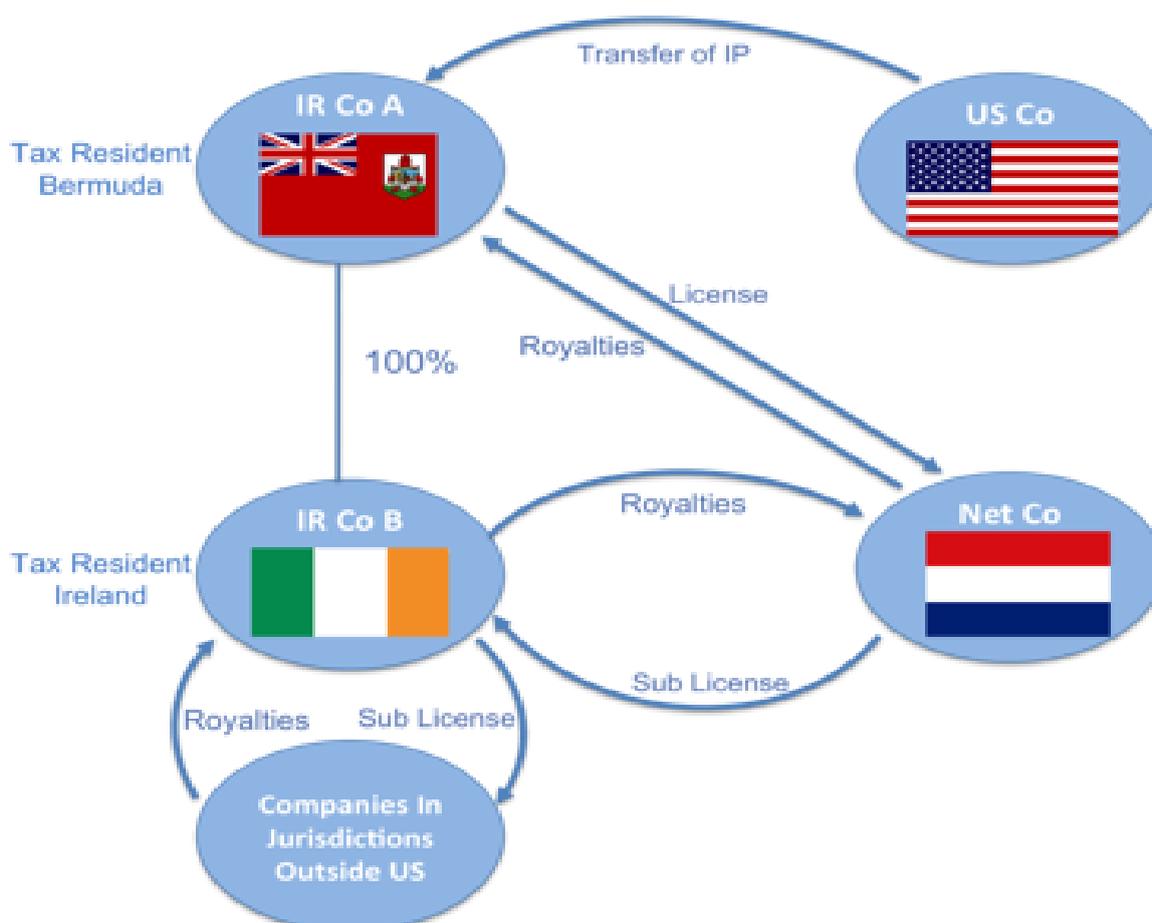
¹³⁷ DRUCKER, J. The Tax Haven That's Saving Google Billions. Bloomberg, 2010. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2010-10-21/the-tax-haven-thats-saving-google-billions>. Acesso em: 22 ago. 2024.

¹³⁸ BRIGAGÃO, Gustavo. Economia Digital e Tributação: Plano de Ação 1 do Projeto Base Erosion and Profit Shifting (BEPS) e o Panorama Brasileiro. In: MATA; BERNARDES; LOBATO. **Tributação na Sociedade Moderna**: Economia Digital, Compliance Tributária, Direitos Sociais e Reforma Tributária. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 394.

¹³⁹ PICCIOTO, Sol; BERTOSSA, Daniel. **Taxing Multinationals**: A New Approach. Ferney-Voltaire, França: Public Services International, 2019, p. 10. Disponível em: <https://publicservices.international/resources/publications/taxing-multinationals-a-new-approach?id=10364>. Acesso em: 22 ago 2024.

¹⁴⁰ Pearse Trust. US Companies Their Use Of The Double Irish Dutch Sandwich. Disponível em: <https://www.pearse-trust.ie/blog/bid/86105/US-Companies-Their-Use-Of-The-Double-Irish-Dutch-Sandwich>.> Acesso em: 03 de jan. de 2025.

Figura 1: *Double Irish Dutch Tax Sandwich*



Fonte: Perse Trust

Resumidamente, no esquema conhecido como “Double Irish Dutch Tax Sandwich”, a matriz americana do grupo transfere a propriedade de um ativo intangível para uma empresa registrada na Irlanda, mas com residência fiscal em Bermuda, um paraíso fiscal. Essa empresa irlandesa em Bermuda controla uma subsidiária também na Irlanda (o “Double Irish”). A empresa em Bermuda licencia a propriedade intelectual (PI) para uma empresa na Holanda, que então sublicencia essa PI para a subsidiária irlandesa. Essa subsidiária, por sua vez, redistribui a licença para as demais empresas do grupo que operam fora dos EUA, recebendo a maior parte dos royalties pagos globalmente. Explorando as

regras fiscais da Irlanda, da Holanda e da União Europeia, a subsidiária transfere a maior parte dos royalties à empresa holandesa, que os repassa à empresa em Bermuda, sem incorrer em retenção tributária nas remessas.

Assim como no caso da *Starbucks*, as grandes empresas digitais também foram alvo de acusações na mídia por utilizarem esquemas fiscais semelhantes que resultam em erosão da base tributária e transferência de lucros (BEPS). Exemplos incluem o *Facebook*, acusado de pagar menos impostos no Reino Unido do que um professor em Londres¹⁴¹, e a *Google* e *Amazon*, cujas estruturas societárias complexas foram amplamente criticadas.

A *Amazon*, por exemplo, transferiu sua sede para Luxemburgo, onde enfrentava uma carga tributária mais baixa. Contudo, a Administração Tributária do Reino Unido observou que, após essa mudança, a maior parte de sua folha salarial permanecia concentrada no Reino Unido, superando em muito a de Luxemburgo. Posteriormente, a empresa decidiu realocar sua sede para outro país europeu¹⁴².

Já a *Google* implementou estruturas artificiais que permitiam concentrar seus lucros em uma subsidiária com dupla residência (Holanda e Bermudas), sendo tributada nas Bermudas, onde não há impostos sobre esse tipo de renda. O *Public Accounts Committee* do Reino Unido argumentou que a tributação deveria ocorrer no local onde os lucros foram efetivamente gerados, o que não seria na Irlanda, apesar de a subsidiária localizada lá emitir as faturas das vendas realizadas no Reino Unido¹⁴³.

O Plano de Ação da OCDE foi criado para identificar e enfrentar, de forma coordenada, os problemas relacionados à "Erosão de Base e Transferência de Lucros" (BEPS). Seu objetivo é desenvolver medidas que alinhem a tributação corporativa à atividade econômica real realizada¹⁴⁴. Por

¹⁴¹ MIRANI, Leo. A London School Teacher Pays More UK Tax Than Facebook. Quartz. Nova York, 2014. Disponível em: <https://qz.com/285380/a-london-school-teacher-pays-more-uk-tax-than-facebook/>. Acesso em: 03 de jan. 2025.

¹⁴² MACHADO, Paulo Antonio. Normas de Divulgação Obrigatória de Planejamentos Tributários Agressivos – Uma Análise da Proposta do G20 e da OCDE através do Plano de Ação 12 do BEPS. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, v. 3, n. 1, p. 96-119, 2017, p. 109.

¹⁴³ MACHADO, Paulo Antonio. *Idem*.

¹⁴⁴ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting**. Paris: OECD Publishing, 2013, p. 11.

exemplo, no caso da Starbucks, é difícil aceitar que, após 14 anos operando no Reino Unido e gerando mais de 3 bilhões de libras em receitas, o país tenha arrecadado menos de 1% desse valor em Imposto de Renda. Dada a dimensão das atividades econômicas da empresa nessa região, é razoável presumir que o Reino Unido deveria ter direito a tributar uma parcela maior de sua renda efetiva.

É importante destacar que o problema não está apenas na baixa tributação em si, mas nos métodos utilizados pelas empresas para alcançar uma carga tributária tão reduzida. O objetivo do Projeto BEPS é corrigir as práticas que separam artificialmente os lucros das jurisdições onde as atividades econômicas que os geraram realmente ocorreram.

O desafio central está no uso de lacunas e inconsistências entre os diferentes sistemas tributários nacionais e, em alguns casos, na aplicação de tratados bilaterais para evitar a dupla tributação. Isso pode levar a situações em que a renda de atividades internacionais não seja tributada em nenhum lugar ou seja tributada de forma inadequada¹⁴⁵.

Esses esquemas muitas vezes exploram as discrepâncias entre os regimes fiscais dos países ou utilizam estruturas societárias que tiram proveito indevido de benefícios previstos em tratados fiscais. Assim, o Projeto BEPS busca implementar ajustes para alinhar a tributação aos fatos econômicos que criam valor, assegurando que cada jurisdição possa tributar de maneira justa a parte da renda gerada em seu território.

Conforme resumem Valter de Souza Lobato e Tiago Conde Teixeira, o objetivo é harmonizar a tributação internacional e promover o intercâmbio de informações entre as autoridades fiscais, incentivando a transparência e a coerência tributária. Além disso, busca-se clarificar a análise da substância econômica para organizar o poder de tributar nas jurisdições onde, de fato, ocorre a geração de valor¹⁴⁶.

Os fatores que causam a Erosão de Base e a Transferência de Lucros (BEPS) foram divididos em quinze ações que a OCDE deve estudar. A

¹⁴⁵ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting**. Paris: OECD Publishing, 2013. p. 10.

¹⁴⁶ LOBATO, Valter de Souza; TEIXEIRA, Tiago Conde. BEPS no Brasil: Encontros e Desafios. In: TEIXEIRA, Alexandre Alkmim (Coord.) **Plano BEPS**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 45.

organização propôs a elaboração de relatórios para cada uma dessas ações, cada uma abordando problemas específicos do sistema tributário que são explorados em planejamentos fiscais de grandes empresas. Alguns exemplos incluem o abuso de tratados, o endividamento excessivo dentro do grupo, o uso de instrumentos e entidades híbridas, e as distorções e fragilidades nas regras de preços de transferência. De maneira geral, a OCDE sintetiza os efeitos dessas estratégias de multinacionais em quatro aspectos principais¹⁴⁷:

- Minimização da tributação no país de mercado: Evitando uma presença tributável ou, no caso de haver uma presença, deslocando os lucros brutos por meio de estruturas comerciais ou reduzindo o lucro líquido ao maximizar as deduções no nível do pagador.
- Tributação baixa ou inexistente no nível do beneficiário: Isso pode ser alcançado através de jurisdições com baixa tributação, regimes preferenciais ou arranjos de incompatibilidade híbrida, com direito a lucros substanciais não rotineiros frequentemente acumulados por meio de acordos intra-grupo.
- Ausência de tributação atual dos lucros de baixa tributação no nível da controladora final.

O presente estudo concentra-se especificamente na Ação 1 do Projeto BEPS, que aborda os desafios fiscais da economia digital. Nos próximos tópicos, exploraremos o escopo do Projeto BEPS, o conteúdo da Ação 1 e o progresso que a OCDE tem alcançado desde a publicação de seu Relatório Final em 2015.

2.2.2 O Alcance do Projeto e as Práticas de Planejamento Tributário Agressivo

Em 5 de outubro de 2015, a OCDE apresentou aos governos do G-20 os Relatórios Finais referentes às 15 ações de seu Plano de Ação. Esses relatórios foram concluídos em apenas dois anos após a autorização oficial para

¹⁴⁷ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 78.

o início dos trabalhos. A rapidez se deve ao temor de que os países adotassem medidas unilaterais e descoordenadas para enfrentar o BEPS, o que poderia resultar em uma ampla incidência de dupla tributação sobre as multinacionais¹⁴⁸.

Em resposta às críticas sobre a legitimidade do projeto e da OCDE como formuladora das diretrizes do sistema tributário internacional, muitas vezes acusada de ser um "clube de países ricos"¹⁴⁹, a organização destacou a ampla e inédita participação de mais de 60 países, além de várias organizações intergovernamentais, empresas e representantes da sociedade civil. Esses grupos contribuíram ativamente para a elaboração do projeto por meio de 11 reuniões de consulta pública e transmissões ao vivo¹⁵⁰.

Entre as 15 ações abordadas, é importante ressaltar que a maioria dos problemas estudados pela OCDE já havia sido identificada há muito tempo. Como aponta o professor Pablo Hernández Gonzáles-Barreda, da Universidade Pontificia Comillas de Madrid, muitos dos temas discutidos não eram novos, pois já haviam sido tratados em relatórios anteriores da OCDE.

Questões como o uso de entidades e instrumentos híbridos foram exploradas em relatórios sobre subcapitalização e entidades híbridas em 1986 e 1998. Já os gastos financeiros e intra-grupo foram amplamente analisados nos relatórios de 1986 e nas diretrizes de preços de transferência de 1979 e 2010. As regras de preços de transferência têm sido objeto de debate contínuo desde 1979. Normas anti-abuso também foram amplamente discutidas em documentos como os relatórios sobre Base Companies e Conduit Companies de 1985, o relatório de 1998 sobre concorrência fiscal prejudicial, e as revisões do Modelo de Convenção da OCDE em 2002. Regimes fiscais prejudiciais foram tratados no relatório de 1998 sobre concorrência fiscal prejudicial e em relatórios periódicos subsequentes¹⁵¹.

¹⁴⁸ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 5.

¹⁴⁹ "As OECD countries are all developed countries, it is inevitable that the BEPS project is mainly a result of compromise between the rich countries." (AVI-YONAH, Reuven S; XU, Haiyan. Evaluating BEPS. **Erasmus Law Review**, v. 10, n. 1, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3026297. Acesso em: 03 de jan. 2025.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ GONZÁLEZ-BARREDA, Pablo Hernández. El Alcance Material y Formal del Plan BEPS: Viejos Conocidos, Nuevos Amigos y la Necesidad de un Nuevo Enfoque. In: ALMUDÍ CID, José

Esses exemplos demonstram que o projeto BEPS, embora apresente uma abordagem mais coordenada e global, baseia-se em debates e estudos acumulados ao longo de décadas¹⁵².

Nesse contexto, além de as falhas e desigualdades do sistema tributário internacional já serem amplamente conhecidas, a exploração deliberada dessas brechas por multinacionais também não é algo recente. Esses arranjos são frequentemente classificados pela OCDE e pela doutrina como "planejamentos tributários agressivos", embora não haja um consenso claro sobre a definição exata de suas características.

A primeira tentativa de conceituar o planejamento tributário agressivo foi feita pela OCDE em 2008, que apresentou a seguinte definição:

Planejamento Tributário Agressivo: Refere-se a duas preocupações principais das autoridades fiscais:

1. O planejamento que adota uma posição fiscal defensável, mas que gera consequências tributárias inesperadas e indesejadas. Isso levanta o risco de que a legislação tributária seja usada para obter resultados que não estavam previstos pelos legisladores, exacerbado pelo tempo decorrido entre a criação e a implementação dos esquemas até sua descoberta pelas autoridades.
2. A adoção de posições fiscais favoráveis sem revelar as incertezas relacionadas a aspectos relevantes do planejamento, expondo um risco de que contribuintes não divulguem sua percepção sobre áreas de incerteza na legislação tributária.¹⁵³

Essa definição foi amplamente criticada. Philip Baker, Conselheiro Tributário da Rainha no Reino Unido, argumenta que se basear no que "não foi previsto" pelo legislador é pouco prático, já que muitas vezes o legislador não

Manuel et al. **El Plan de Acción sobre Erosión de Bases Imponibles y Traslado de Beneficios (BEPS)**: G-20, OCDE y Unión Europea. Navarra: Aranzadi, 2017, p. 40-41.

¹⁵² GONZÁLEZ-BARREDA, Pablo Hernández. El Alcance Material y Formal del Plan BEPS: Viejos Conocidos, Nuevos Amigos y la Necesidad de un Nuevo Enfoque. In: ALMUDÍ CID, José Manuel et al. **El Plan de Acción sobre Erosión de Bases Imponibles y Traslado de Beneficios (BEPS)**: G-20, OCDE y Unión Europea. Navarra: Aranzadi, 2017, p. 40-41.

¹⁵³ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Study into the Role of Tax Intermediaries**. Paris, 08 de abril de 2008, p. 87.

tem clareza sobre os resultados desejados com a legislação tributária. Devido a essas críticas, vários autores buscaram trazer maior clareza ao conceito de planejamento tributário agressivo¹⁵⁴.

A professora Marta Caldas, da Universidade de Lisboa, observou que a definição de 2008 inclui situações sem traços de artificialidade ou abuso, típicos da elusão fiscal¹⁵⁵. O professor Reijo Knuutinen, da Universidade de Turku, descreveu o planejamento agressivo como o uso intensivo de instrumentos financeiros, paraísos fiscais, estruturas de capital desequilibradas, preços de transferência e tratados tributários¹⁵⁶ de forma dissimulada. Sérgio André Rocha destacou que a OCDE parece englobar duas situações distintas: (i) planejamentos abusivos, ou elusão fiscal, e (ii) estratégias em que não há artificialidade, mas o contribuinte obtém uma vantagem fiscal inesperada¹⁵⁷.

Embora o conceito de planejamento tributário agressivo muitas vezes se aproxime do abuso fiscal, sua característica distintiva está na legitimidade aparente da situação fiscal, que o diferencia de práticas ilícitas. Isso ficou evidente em 12 de novembro de 2012, quando membros do Parlamento Britânico convocaram representantes de empresas como Google, Amazon e Starbucks para esclarecimentos. Na ocasião, a presidente do Comitê de Contas Públicas afirmou a Matt Brittin, vice-presidente da Google: *"Não estamos acusando você de ilegalidade, estamos acusando você de imoralidade."*¹⁵⁸

No relatório inicial do Projeto BEPS de 2013¹⁵⁹, a OCDE justificou a necessidade de adotar medidas contra o planejamento tributário agressivo devido às brechas que permitem a erosão da base tributária. Um dos principais argumentos foi que o BEPS cria distorções na competição, prejudicando todas

¹⁵⁴ BAKER, Philip. The BEPS Project: Disclosure of Aggressive Tax Planning Schemes. *Intertax*, n. 43, v. 1, 2015, p. 86.

¹⁵⁵ CALDAS, Marta. *O Conceito de Planejamento Fiscal Agressivo*. Lisboa: Almedina, 2015, p. 119.

¹⁵⁶ KNUUTINEN, Reijo. Corporate Social Responsibility, Taxation and Aggressive Tax Planning. *Nordic Tax Journal*, v. 1, n. 1, 2014. p. 61.

nce/personalfinance/tax/9673358/Starbucks-Amazon-and-Google-accused-of-being-immoral.html. Acesso em: 13 de fev. 2025.

¹⁵⁸ EBRAHIMI, Helia. Starbucks, Amazon and Google accused of being 'immoral'. *Telegraph*. Inglaterra, 2012. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/finance/personalfinance/tax/9673358/Starbucks-Amazon-and-Google-accused-of-being-immoral.html>. Acesso em: 13 de fev. 2025.

¹⁵⁹ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Addressing Base Erosion and Profit Shifting*. Paris: OECD Publishing, 2013.

as partes envolvidas¹⁶⁰. Essas distorções ocorrem porque apenas grandes corporações podem acessar esses esquemas agressivos, o que lhes permite reduzir significativamente sua carga tributária em comparação com empresas domésticas. Além disso, essa prática resulta em grandes perdas para a arrecadação dos Estados nacionais, com a OCDE estimando que o BEPS cause uma perda de 4 a 10% da arrecadação global do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas¹⁶¹.

Embora as perdas fiscais sejam significativas, vale lembrar que os próprios Estados têm, em parte, contribuído para a proliferação dessas práticas, ao promoverem uma verdadeira guerra fiscal internacional. A partir do crescimento da economia, do mercado financeiro e da integração global, as nações começaram a adotar medidas unilaterais para atrair grandes multinacionais, muitas vezes oferecendo sociedades fictícias, como as "caixas postais". O exemplo mais notável disso é o crescimento dos paraísos fiscais no século XX, com destaque para locais como Hong Kong, Cingapura, Luxemburgo e as Bahamas, que ofereciam aos investidores a oportunidade de evitar tributos sobre rendimentos, dividendos, juros, ganhos de capital, patrimônio ou heranças¹⁶².

É difícil imaginar a expansão de planejamentos tributários agressivos sem a existência desses centros financeiros, que proporcionaram condições favoráveis para empresas globais. No entanto, não são apenas os paraísos fiscais que impulsionam o BEPS; também é notável o crescimento de regimes fiscais privilegiados em países membros da OCDE, como Irlanda, Bélgica, Holanda e até Espanha. A baixa tributação oferecida por esses regimes favoreceu o aumento dos esquemas de elusão fiscal e o crescimento das transferências de lucros desde a década de 1980¹⁶³.

Além disso, desde 1980, houve uma queda global nas alíquotas efetivas do imposto sobre a renda das multinacionais. Entre 1985 e 2018, a

¹⁶⁰ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing Base Erosion and Profit Shifting**. Paris: OECD Publishing, 2013.

¹⁶¹ OCDE, *Idem*.

¹⁶² OCDE, *Ibidem*, p. 4.

¹⁶³ TØRSLØV, Thomas R.; WIER, Ludvig S.; ZUCMAN, Gabriel. **The Missing Profits of Nations**. NBER Working Paper No. 24701, ago. 2018, p. 26. Disponível em: <https://gabriel-zucman.eu/files/TWZ2018.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

alíquota média global caiu pela metade, de 49% para 24%. Esse fenômeno é corroborado por estudos, como o do FMI em 2015, que quantificaram o impacto do BEPS e da competição tributária nos países em desenvolvimento¹⁶⁴.

Embora o impulso político para o projeto BEPS tenha ganhado força após a crise de 2008, o fenômeno da proliferação de planejamentos agressivos e da erosão das bases tributárias já vinha ocorrendo há algum tempo, e a própria OCDE já estava estudando essas questões. Com o contexto do plano BEPS bem apresentado, é importante destacar que a digitalização da economia ampliou ainda mais as oportunidades para esses planejamentos agressivos, pois as brechas e lacunas no sistema tributário internacional podem ser exploradas com mais facilidade pelos novos modelos de negócios. Diante disso, não vamos aprofundar a análise das medidas específicas que o projeto BEPS busca implementar¹⁶⁵. Esta pesquisa foca exclusivamente na Ação 1, que, assim como as demais ações do projeto, aborda um problema que não é tão recente. Isso ocorre porque os desafios impostos pela economia digital foram identificados pela primeira vez há várias décadas.

2.3 Ação 1: o relatório final

O Relatório Final da Ação 1 do Projeto BEPS, dedicado aos desafios tributários da economia digital, foi elaborado pela Força Tarefa da Economia Digital (TFDE), um órgão vinculado ao Comitê de Assuntos Fiscais (CFA) da OCDE, criado em 2013 para tratar especificamente dessa questão. O foco da Ação 1 vai além dos planejamentos tributários de empresas do setor digital, como as gigantes GAFA (*Google, Apple, Facebook, Amazon*), abordando um escopo mais amplo que inclui as inconsistências do sistema tributário internacional exacerbadas pela digitalização.

¹⁶⁴ CRIVELLI, Ernesto; DE MOOJI, Ruud A; KEEN, Michael. **Base Erosion, Profit Shifting and Developing Countries**. IMF Working Paper No. 15/118, maio 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2623804>. Acesso em: 27 nov. 2019, p. 14

¹⁶⁵ Para mais informações sobre as demais medidas do Projeto BEPS, cf.: TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. Plano BEPS. Belo Horizonte: Fórum, 2019; GOMES, Marcus Livio; SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **A Tributação Internacional na Era Pós-BEPS: Soluções Globais e Peculiaridades de Países em Desenvolvimento**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Embora as empresas digitais, como as do grupo *GAF*A, sejam frequentemente associadas a práticas de elisão fiscal que aproveitam brechas do sistema, a Ação 1 não se limita a esses casos. O Relatório destaca que, embora o ambiente digital potencialize as oportunidades de elisão fiscal, essas práticas não são exclusivas das empresas digitais, mas sim uma amplificação de estratégias vistas também em negócios tradicionais¹⁶⁶.

Por exemplo, a minimização da presença física no mercado para reduzir a tributação local, comum em empresas digitais que operam com vendas remotas, poderia ocorrer igualmente em empresas tradicionais que mantêm apenas um armazém para estocagem e entrega de produtos. O capítulo 6 do Relatório é dedicado a explicar como as 14 outras Ações do Plano BEPS podem impactar o planejamento tributário de empresas digitais, e mostra que as características da economia digital intensificam, mas não criam de forma única, os problemas já apontados.

O Relatório pode ser dividido em duas partes, conforme abaixo:

1. Exacerbação dos problemas tradicionais de BEPS: a primeira parte do Relatório identifica como a economia digital exacerba os problemas tradicionais de BEPS. A OCDE observa que muitas características chave da economia digital, como a mobilidade dos negócios e o uso extensivo de intangíveis, intensificam as preocupações com BEPS, mas não introduzem questões totalmente novas. As Ações do Plano, como as relativas às regras de empresas controladas no exterior (Ação 3), evitação artificial do status de estabelecimento permanente (Ação 7), e preços de transferência (Ações 8-10), são projetadas para abordar esses problemas exacerbados pela digitalização.
2. Desafios tributários mais amplos da economia digital: a segunda parte do Relatório expande o foco para além dos planejamentos tributários abusivos, e aborda como a digitalização trouxe à tona incompatibilidades estruturais com os pressupostos tradicionais do sistema tributário internacional. A OCDE destaca que as mudanças nos modelos de negócio

¹⁶⁶ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015. p. 78.

e a ascensão da economia digital resultaram em empresas operando em jurisdições de mercado de maneiras que eram inimagináveis quando o sistema tributário internacional foi originalmente concebido.

O Relatório discute que a digitalização desafia as bases do sistema tributário internacional de várias maneiras:

- **Obsolescência das regras de nexus:** as regras tradicionais, que vinculam a tributação à presença física, são inadequadas para capturar a atividade econômica das empresas digitais, que muitas vezes operam virtualmente e sem presença física significativa.
- **Novos modelos de negócios:** modelos de negócios baseados em plataformas digitais, coleta e uso de dados, e outros serviços digitais, não se alinham facilmente com as definições tradicionais de transações tributáveis.
- **Redefinição da base tributária:** como mencionado por Luís Eduardo Schoueri¹⁶⁷, o conceito de erosão de base pressupõe a existência de uma base tributária prévia, algo que é contestado pela natureza dos novos modelos digitais, que muitas vezes operam sem uma base tributária reconhecida pelas regras tradicionais.

Por fim, a Ação 1 conclui que é necessário reformar as regras internacionais de tributação da renda para que possam lidar de forma mais adequada com os novos modelos de negócios e as características únicas da economia digital. O objetivo é abordar diretamente a obsolescência do sistema tributário internacional diante da evolução tecnológica e da digitalização dos negócios, indo além dos ajustes incrementais e buscando uma reestruturação que reconheça a nova realidade econômica global¹⁶⁸.

Essa análise destaca a necessidade de soluções que não apenas limitem os comportamentos de BEPS, mas que também integrem as mudanças estruturais na forma como a atividade econômica é conduzida na era digital,

¹⁶⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. O Projeto BEPS: Ainda uma Estratégia Militar. In: GOMES, Marcus Livio; SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **A Tributação Internacional na Era Pós-BEPS: Soluções Globais e Peculiaridades de Países em Desenvolvimento**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 34.

¹⁶⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Idem*, p. 34.

alinhando as normas tributárias com a realidade dos negócios contemporâneos¹⁶⁹.

A OCDE, no Relatório Final da Ação 1, de 2015, identificou e discutiu a obsolescência do sistema tributário internacional frente à economia digital. Os desafios fiscais apresentados pela digitalização não eram completamente novos e já haviam sido mencionados pela OCDE em relatórios anteriores, como nos estudos de 1992, 2001 e 2005 sobre o tratamento fiscal de software e o comércio eletrônico. No entanto, a transformação digital trouxe novos problemas à tona, especialmente pela redução da necessidade de uma presença física significativa para as empresas operarem internacionalmente¹⁷⁰.

A OCDE já havia alertado sobre a necessidade de atualizar o sistema tributário internacional em razão do crescimento do comércio eletrônico na Conferência Ministerial de Ottawa¹⁷¹, em 1998, onde foram estabelecidos princípios gerais de tributação para o comércio eletrônico: neutralidade, eficiência, certeza e simplicidade, eficácia e equidade, e flexibilidade. Esses princípios buscavam garantir que as regras fiscais fossem adaptáveis ao progresso tecnológico e aos novos modelos de negócios digitais.

Apesar dos princípios definidos, as recomendações práticas subsequentes focaram principalmente na tributação indireta (como o IVA europeu), sem abordar de forma abrangente a tributação direta sobre a renda gerada por novas formas de negócios digitais.

A OCDE, no Relatório Final da Ação 1, destaca três principais pontos de conflito entre a economia digital e as regras tradicionais de tributação internacional sobre a renda¹⁷²:

1. Nexo: a capacidade das empresas digitais de operar sem presença física significativa desafia as regras atuais que definem o nexu tributário com

¹⁶⁹ OCDE. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015. p. 78.

¹⁷⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Idem*, p. 34.

¹⁷¹ GONZÁLEZ-BARREDA, Pablo A. Hernández. Antecedentes y planteamiento del Plan de Acción. In: CID, José Manuel Almudi; GUTIÉRREZ, Jorge Alberto Ferreras; GONZÁLES-BARREDA, Paulo Andrés Hernández (Org.). **El plan de Acción sobre Erosion de Bases Imponibles y Traslado de Beneficios (BEPS)**: G-20, OCDE y Union Europea. 1. Ed. Cizur Menor, Espanha. Editora Aranzadi, 2017, p. 40

¹⁷² OCDE. **Electronic Commerce: Taxation Framework Conditions**. 1998. p. 4. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/consumption/1923256.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024

base na presença física. O crescimento das tecnologias digitais, combinado com os efeitos de rede gerados pelas interações entre usuários, levanta dúvidas sobre a adequação dessas regras.

2. Dados: a coleta e o uso de dados internacionais pelas empresas digitais introduzem complexidades na atribuição de valor criado por esses dados. Há incertezas sobre como caracterizar o fornecimento de dados em transações para fins tributários, especialmente quando essas operações envolvem produtos e serviços digitais.
3. Qualificação: novos produtos digitais e modos de entrega de serviços, como a computação em nuvem, geram incertezas sobre a qualificação correta dos pagamentos feitos no contexto desses modelos digitais. Essas incertezas dificultam a aplicação das regras tradicionais de tributação.

O relatório reconhece que os desafios tributários da economia digital estão cada vez mais se tornando parte da economia como um todo, tornando difícil isolar a economia digital para fins tributários. A OCDE também destaca a importância de manter a neutralidade, ou seja, evitar a criação de regras fiscais distintas para empresas digitais e tradicionais.

Para resolver essas questões, a OCDE explora, na Seção 7.6 do Relatório, possíveis opções de reforma das regras de tributação internacional, considerando a necessidade de permitir que países de mercado tenham maior poder de tributação sobre os lucros gerados pelas interações econômicas significativas que ocorrem sem presença física¹⁷³.

Essa análise se torna fundamental à medida que novos modelos de negócios desafiam o escopo das regras atuais, tornando evidente a necessidade de reformas abrangentes que assegurem a eficácia do sistema tributário internacional na era digital¹⁷⁴.

2.3.1 - Propostas do relatório final de 2015 da OCDE

¹⁷³ OCDE. **Implementation of the Ottawa Taxation Framework Conditions**. The 2003 Report. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/administration/20499630.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

¹⁷⁴ OCDE. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015. p. 142.

O relatório final de 2015 da OCDE sobre os desafios tributários da economia digital analisou várias propostas para enfrentar os três principais problemas identificados:nexo, dados e caracterização. Ao invés de combater individualmente cada um desses problemas, a OCDE sugeriu focar nas habilidades das empresas da economia digital para auferir renda sem presença física em um país e monetizar contribuições dos usuários, como coleta e venda de dados.¹⁷⁵

A primeira proposta analisada foi a reforma do conceito de estabelecimento permanente, introduzindo a ideia de "presença econômica significativa". Esse conceito baseia-se em fatores que demonstram uma interação proposital e contínua entre a empresa e a jurisdição, como receita obtida através de efeitos de rede e dados dos usuários de um país, além de fatores digitais (ex.: sites em domínios locais) e de usuários (ex.: número de usuários ativos e volume de dados coletados).¹⁷⁶

Embora essas ideias sejam mencionadas no relatório, elas são descritas de maneira genérica, sem propostas concretas. A OCDE também considerou métodos para determinar a renda atribuída a essa presença econômica significativa, como o "rateio fracionado" dos lucros globais entre jurisdições, que foi descartado por divergir do sistema vigente de preços de transferência. Outra alternativa sugerida foi a criação de um sistema de "lucro presumido", com alíquotas variáveis conforme o setor industrial e o tipo de produto ou serviço.

A proposta de um tributo retido na fonte sobre transações digitais foi outra opção analisada. Esse tributo poderia ser aplicado sobre a receita bruta ou complementar a presença econômica significativa. No entanto, o relatório destacou desafios na retenção, especialmente em transações B2C, onde consumidores não têm incentivo ou experiência para declarar e recolher o tributo.

A ideia de um "Imposto de Equalização" foi também discutida, propondo um tributo específico para transações entre consumidores de uma

¹⁷⁵ OCDE, *Idem*, p. 106.

¹⁷⁶ OCDE, *Ibidem*.

jurisdição e empresas não-residentes, visando evitar reformas profundas na tributação da renda. No entanto, como no caso do tributo retido na fonte, a OCDE não detalhou como esse imposto abordaria transações entre empresas não-residentes envolvendo dados de usuários.

As propostas no relatório foram criticadas pela superficialidade e falta de desenvolvimento concreto. Eva Escribano¹⁷⁷ apontou que as propostas estavam em estágio embrionário, sem provisões ou definições claras de seu conteúdo e alcance, enquanto Marciano Seabra de Godoi argumentou que as propostas foram mais uma tentativa de corrigir abusos e lacunas do sistema tributário atual do que uma reforma profunda.

Assim, o Relatório Final da Ação 1 de 2015 decidiu não recomendar nenhuma das propostas, optando por aguardar os impactos das demais Ações do Projeto BEPS¹⁷⁸, embora deixasse em aberto a possibilidade para os países adotarem medidas de forma unilateral, desde que em conformidade com tratados bilaterais para evitar bitributação. A falta de orientação clara resultou em críticas severas, com a Ação 1 sendo vista como decepcionante e diluída em relação às expectativas iniciais.¹⁷⁹

2.4 - Relatório provisório de 2018 da OCDE: desafios decorrentes da digitalização

Apesar das críticas, a OCDE, apoiada pelos ministros das Finanças do G-20, em 2017, continuou a trabalhar nos desafios tributários da economia digital, ampliando a participação global através da criação do Marco Inclusivo. Esse grupo, aberto a todas as jurisdições interessadas, atualmente conta com 131 países-membros, incluindo o Brasil, e se comprometeu a colaborar com o

¹⁷⁷ ESCRIBANO, Eva. ¿Se ha equivocado el proyecto BEPS en el planteamiento? Los paradigmas de la fiscalidad internacional que no han sido cuestionados. In: ALMUDÍ CID, José Manuel et al. **El Plan de Acción sobre Erosión de Bases Imponibles y Traslado de Beneficios (BEPS)**: G-20, OCDE y Unión Europea. Navarra: Aranzadi, 2017, p. 529.

¹⁷⁸ OCDE. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 106

¹⁷⁹ GODOI, Marciano Seabra de. Comentários Acerca do Imposto sobre Transações Digitais Incluído na Proposta de Diretiva da União Europeia 2018/0073. In: PISCITELLI, Tathiane (Coord.) **Tributação da Economia Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 62.

Grupo de Trabalho sobre a Economia Digital (TFDE) para elaborar um Relatório Provisório em 2018 e um Relatório Final com propostas concretas em 2020. Esse esforço contou também com a contribuição da opinião pública, mediante um “*request for input*” divulgado pela OCDE em setembro de 2017, que recebeu 52 *papers* de diferentes entidades da sociedade civil¹⁸⁰.

O Relatório Provisório, intitulado “Desafios Tributários Decorrentes da Digitalização”, foi publicado em 16 de março de 2018, marcando um divisor de águas nos rumos da Ação 1 do Projeto BEPS. A partir desse documento, a OCDE assumiu a responsabilidade de reformar o sistema tributário internacional, priorizando os “desafios tributários mais amplos da digitalização”. Esses desafios, que eram considerados secundários no Relatório de 2015, passaram a ser o foco principal, já que vão além do objetivo de apenas combater o BEPS.

Embora o Relatório de 2018 também não apresentasse propostas concretas para ações imediatas, ele aprofundou significativamente a discussão sobre os novos modelos de negócios digitais, a forma como se relacionam com as regras tributárias internacionais, e as diferentes visões de reforma tributária defendidas por diversos grupos de países, os chamados *stakeholders*. Este aprofundamento visa alinhar as diferentes perspectivas e trabalhar em direção a uma solução globalmente aceitável para os desafios fiscais impostos pela economia digital¹⁸¹.

A ampliação do debate para incluir um número maior de países e a coleta de opiniões da sociedade civil refletem o compromisso da OCDE e do G-20 em encontrar soluções inclusivas e viáveis para a tributação na era digital, reconhecendo a complexidade e a necessidade de reformas no sistema tributário internacional que acompanhem a evolução dos modelos de negócios digitais.

2.4.1 - Reforma e medidas unilaterais

¹⁸⁰ OCDE. **Tax Challenges Arising from Digitalisation** - Interim Report 2018. Paris: OECD Publishing, 2018.

¹⁸¹ *Idem*.

O Relatório Provisório de 2018 da OCDE destacou três características comuns aos novos modelos de negócio digitais: (i) "escala sem massa" internacional, em que empresas conseguem operar globalmente sem uma presença física substancial; (ii) a importância dos ativos intangíveis, como propriedade intelectual e dados; e (iii) a relevância da participação dos usuários e a sinergia entre seus dados e a propriedade intelectual. Esses fatores refletem as mudanças significativas trazidas pela digitalização, que desafiam os conceitos tradicionais de tributação internacional, especialmente no que diz respeito ao nexo e à alocação de lucros¹⁸².

O Relatório de 2018 também revisita os três principais desafios fiscais identificados no Relatório de 2015 — nexo, dados, e caracterização — e conclui que a digitalização põe em xeque a relevância e a efetividade das regras tradicionais de tributação internacional. Além disso, o Relatório de 2018 lembra que o Relatório de 2015 analisou, ainda que superficialmente, algumas opções para reforma do sistema tributário, mas permitiu aos países adotarem medidas unilaterais. De fato, entre 2015 e 2018, diversas jurisdições adotaram suas próprias abordagens, que a OCDE agrupou em quatro categorias principais¹⁸³:

1. Expansão do Conceito de Estabelecimento Permanente (Presença Econômica Significativa): Israel foi pioneiro com a criação do "Teste de Presença Econômica Significativa"¹⁸⁴, através da Circular 04/2016. Sob essa medida, uma empresa estrangeira que forneça serviços digitais a consumidores israelenses pode ser tributada mesmo sem presença física no país, desde que cumpra certos critérios baseados em "presença digital", como o número de contratos com consumidores locais, uso de *websites* direcionados ao mercado israelense, dentre outros. A Índia também seguiu essa linha com sua Lei Financeira nº 4 de 2018, introduzindo o conceito de "presença econômica significativa"¹⁸⁵, que impõe tributação baseada em receita local ou no número de usuários locais envolvidos com os serviços digitais.

¹⁸² OCDE. **Tax Challenges Arising from Digitalisation** - Interim Report 2018. Paris: OECD Publishing, 2018.

¹⁸³ *Idem*, 166.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 137.

¹⁸⁵ OCDE. *Ibidem*, p. 138.

2. Impostos Retidos na Fonte: alguns países expandiram a tributação na fonte sobre receitas de "royalties" e "serviços técnicos". Por exemplo, as Filipinas ampliaram a definição de serviços técnicos tributáveis na fonte, enquanto a Malásia expandiu a definição de *royalties* no "Ato Financeiro 2017" para incluir pagamentos pelo uso de *software*, impondo uma retenção na fonte de 10%.
3. Tributos sobre o Faturamento (Impostos de Equalização): essa categoria inclui novos impostos sobre o faturamento direcionados especificamente ao setor digital. A Índia foi uma das primeiras a adotar essa medida com um Imposto de Equalização de 6% sobre pagamentos para serviços de marketing digital por não-residentes. A Itália introduziu um Imposto sobre Serviços Digitais, que impõe uma retenção na fonte de 3% sobre a receita bruta de certos serviços digitais. Medidas semelhantes foram propostas pela Espanha e França, com impostos sobre receitas de serviços digitais que seguem os mesmos critérios da Itália, como um patamar mínimo de receita global e receita no território.
4. Regimes Especiais Contra Práticas Abusivas de BEPS: algumas medidas visam coibir práticas abusivas que evitam a caracterização de um estabelecimento permanente de forma artificial. Um exemplo é o Imposto sobre Lucros Desviados (*Diverted Profits Tax*) no Reino Unido e na Austrália, que tributa lucros considerados "desviados" por empresas não-residentes para evitar artificialmente a caracterização de um estabelecimento permanente.

Essas medidas unilaterais refletem a tentativa de vários países de capturar parte da receita gerada pela economia digital, mesmo enquanto a OCDE trabalha para encontrar uma solução multilateral. As ações unilaterais, embora úteis para reduzir lacunas tributárias, revelam as limitações das abordagens isoladas, especialmente na ausência de um consenso internacional sobre a alocação de lucros e a caracterização de presença econômica significativa no contexto digital¹⁸⁶.

¹⁸⁶ OCDE. **Tax Challenges Arising from Digitalisation** - Interim Report 2018. Paris: OECD Publishing, 2018, p. 149

2.4.2 - Posicionamentos dos grupos de interesse que defendem modificações nos padrões atuais

O Relatório de 2018 sobre os desafios fiscais decorrentes da digitalização destaca a complexidade de obter um consenso global para a reforma do sistema tributário internacional. O principal deles é a divergência de interesses entre os países, que ocupam diferentes posições na economia global.

A distinção entre países "da fonte" e "da residência" é central neste debate. Os primeiros, geralmente importadores de capital e com grandes mercados consumidores, defendem reformas que lhes concedam mais poder para tributar o lucro das multinacionais. Os últimos, exportadores de capital, abrigam a sede de grandes corporações, especialmente as do setor digital, e preferem manter o sistema tributário atual.

Os países "da fonte", predominantemente em desenvolvimento, têm grande interesse em reformas que considerem a "presença digital" como critério para definir o estabelecimento permanente, permitindo-lhes tributar empresas digitais não residentes. Já os países "da residência", como as nações europeias desenvolvidas, tendem a defender ajustes limitados ao setor digital, sem alterar os pilares do sistema tributário tradicional, que os beneficia historicamente.

Por outro lado, um terceiro grupo, liderado pelos Estados Unidos, que abriga a maioria das grandes empresas digitais (GAFAM – *Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft*), defende que o atual sistema tributário já foi suficientemente ajustado com as medidas do Projeto BEPS, e que novas reformas podem prejudicar o crescimento econômico e a inovação. Este grupo, portanto, prefere aguardar os efeitos das mudanças já implementadas antes de considerar novas reformas profundas.

Assim, o consenso global sobre a tributação digital envolve interesses conflitantes entre os países da fonte, que buscam maior poder de tributação, e os países da residência, que preferem ajustes setoriais mais moderados.

3. CAPÍTULO III – PROPOSTAS DE 2019 E OS DESAFIOS TRIBUTÁRIOS DA ECONOMIA DIGITAL

Em 2019, a OCDE deu continuidade ao Projeto BEPS com foco na economia digital, após ter publicado dois relatórios extensos sobre o tema, em 2015 e 2018. Esses relatórios diagnosticaram os principais desafios trazidos pelo novo cenário econômico, como a dificuldade em tributar empresas digitais que geram receita significativa em países onde não possuem uma presença física¹⁸⁷.

3.1 - Consulta pública e pilares da reforma tributária

O Relatório Provisório de 2018 aprofundou o diagnóstico sobre os desafios de tributar a economia digital, identificando três características principais dos modelos de negócios digitalizados:

1. Escala sem massa: empresas podem operar globalmente sem uma presença física substancial nos mercados onde geram receitas.
2. Alta dependência de ativos intangíveis: muitas dessas empresas dependem intensamente de ativos como propriedade intelectual e tecnologia.
3. Importância dos dados, participação do usuário e sua sinergia com ativos intangíveis: os dados e a interação dos usuários são elementos essenciais na criação de valor para essas empresas.

O relatório também destacou as medidas unilaterais adotadas por alguns países para tributar a economia digital e apresentou diferentes pontos de vista sobre a necessidade de atualizar o sistema tributário internacional.

¹⁸⁷ OCDE. Public comments received on the OECD invites public input on the possible solutions to the tax challenges of digitalisation. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 7 de out. 2024

Apesar das divergências, o documento concluiu que os 131¹⁸⁸ países membros do Marco Inclusivo compartilham um objetivo comum: um sistema tributário internacional único, relevante e coerente que promova a eficiência econômica e o bem-estar global¹⁸⁹. Para alcançar isso, o Marco Inclusivo se comprometeu a revisar de maneira coordenada os dois principais elementos do sistema tributário internacional:

- As regras de nexos (critério que define quando uma empresa está sujeita a impostos em um país);
- As regras de alocação de lucros (que determinam como o lucro de uma empresa é distribuído entre diferentes jurisdições para fins de tributação).

O grupo decidiu divulgar uma atualização dos trabalhos em 2019, com o objetivo de apresentar uma solução consensual até 2020. A revisão focaria na criação de valor nos modelos digitalizados e exploraria diferentes opções para as regras de nexos e alocação de lucros. Esse processo incluiria contribuições de empresas, da academia e da sociedade civil, dando continuidade aos esforços do Projeto BEPS de somar o maior número possível de partes interessadas.

Em 23 de janeiro de 2019, a OCDE publicou uma breve nota chamada “*Policy Note*”¹⁹⁰, na qual o Marco Inclusivo concordou em examinar propostas divididas em dois pilares:

- Pilar 1: aborda os desafios mais amplos da economia digitalizada e visa atribuir uma maior parte do lucro tributável à jurisdição do usuário ou do mercado.
- Pilar 2: busca combater problemas tradicionais exacerbados pela economia digital, como a dupla não-tributação, propondo medidas que permitam a tributação de lucros subtributados em outra jurisdição.

Em 13 de fevereiro de 2019, a OCDE abriu uma consulta pública para receber comentários sobre possíveis soluções para adaptar o sistema tributário

¹⁸⁸ OCDE. Inclusive framework on beps composition, julho.2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/inclusive-framework-on-beps-composition.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

¹⁸⁹ OCDE. **Tax Challenges Arising from Digitalisation** – Interim Report 2018. Paris: OECD Publishing, 2018. p. 166.

¹⁹⁰ OCDE. **Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy** – Policy Note. Paris: OECD Publishing, 2019.

à digitalização¹⁹¹. O objetivo era engajar os *stakeholders* e permitir que eles contribuíssem desde o início do processo.

O relatório que acompanhou a consulta trouxe três propostas de reforma tributária, todas focadas em alcançar um maior equilíbrio entre as jurisdições de mercado e de residência:

1. Proposta de Participação do Usuário: ela reconhece o papel crucial dos dados e da interação dos usuários em certos modelos de negócio, e sugere que essas contribuições devem ser refletidas nas regras de alocação de lucros. Aplica-se principalmente a plataformas digitais e redes sociais, nas quais os usuários desempenham um papel ativo na criação de valor.
2. Proposta dos Intangíveis de Marketing: é focada em empresas que utilizam intangíveis, como marcas e patentes, para gerar receitas em mercados externos. Ela busca alocar uma parte dos lucros para as jurisdições onde o consumo e a demanda ocorrem, mesmo que a empresa não tenha uma presença física significativa nelas.
3. Proposta da Presença Econômica Significativa: propõe uma expansão do conceito de Estabelecimento Permanente (EP), permitindo que países tributem empresas que não têm uma presença física, mas que alcançam um grande número de consumidores através de suas operações digitais.

O Pilar 2, denominado “*global anti-base erosion proposal*” (GloBE), introduziu a ideia de um imposto global mínimo para grupos multinacionais. A proposta permitiria que qualquer jurisdição tributasse o rendimento recebido do exterior ou enviado para fora, se o tributo recolhido na outra jurisdição fosse inferior ao mínimo estipulado.

Essas propostas representaram um desvio significativo do propósito original mais restrito do Projeto BEPS, uma vez que agora visam uma mudança fundamental nas regras denexo e alocação de lucros, expandindo os direitos de tributação das jurisdições de mercado e de usuários. A reforma propunha corrigir

¹⁹¹ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Public Consultation Document** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019b. p. 3. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em: 03 de jan. 2025.

distorções e dar mais equilíbrio ao sistema tributário global no contexto da economia digital.

As propostas de 2019, discutidas amplamente durante a consulta pública, refletem os esforços globais para adaptar o sistema tributário internacional às novas realidades da economia digital. Elas visam abordar os problemas emergentes da digitalização e encontrar uma solução multilateral para garantir que as empresas paguem impostos de maneira justa onde criam valor, ao mesmo tempo em que se combate a erosão da base tributária e a dupla não-tributação.

3.1.1 Proposta: Participação do Usuário

A primeira proposta apresentada pela OCDE busca reconhecer o valor gerado por uma base de usuários engajada e ativa, um aspecto ignorado pelo sistema tributário atual ao alocar os lucros de multinacionais para determinadas jurisdições. Nesse contexto, a proposta destaca que os métodos tradicionais de preços de transferência não atribuem valor à jurisdição dos usuários e sugere, como alternativa, a adoção de uma abordagem de divisão de lucros ("*profit split*") para os lucros residuais de empresas altamente digitalizadas. Esses lucros residuais correspondem à parte do lucro que não pode ser atribuída com base nos métodos tradicionais de *arm's length*.

Assim como todo o Projeto BEPS, a proposta baseia-se no conceito de "*value creation*", assumindo que, na economia digital, a participação ativa e constante dos usuários desempenha um papel essencial na geração de valor em certas atividades digitais. De forma prática, o Relatório de 2019 argumenta que: "As atividades e a participação desses usuários contribuem para a construção da marca, a geração de dados valiosos e o desenvolvimento de uma base crítica de usuários, fortalecendo o poder de mercado"¹⁹². Como discutido no capítulo anterior, essa perspectiva é amplamente defendida pelos

¹⁹² ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Public Consultation Document** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019b. p. 9. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em: 07 de jan. 2024.

países mais desenvolvidos da Europa, insatisfeitos com o regime de tributação aplicado às principais multinacionais do setor digital.

Pela definição apresentada, é evidente que a proposta não tem a intenção de reformular completamente as regras de alocação de lucros para todos os setores da economia. Pelo contrário, ela é a mais restrita em escopo dentre as três propostas. Isso se deve ao fato de que a “participação do usuário” nunca foi considerada um elemento central na geração de valor da economia tradicional. Por exemplo, uma multinacional fabricante de automóveis não depende nem possui uma base de usuários no sentido descrito pelo Relatório. Um recente estudo da firma de advocacia global Gibson Dunn¹⁹³ destacou os principais modos como os usuários contribuem para a criação de valor em negócios digitais:

- Geração de conteúdo: Algumas empresas digitais operam plataformas onde todo o conteúdo é produzido pelos próprios usuários. A natureza e a quantidade desse conteúdo são fundamentais para atrair novos usuários e gerar receita.
- Interação com a plataforma: O tempo que os usuários passam na plataforma aumenta a capacidade de coletar dados valiosos sobre seus comportamentos, interesses e hábitos.
- Efeitos de rede e externalidades: Em determinados negócios digitais, o valor obtido por um usuário está diretamente ligado ao número de outros usuários ativos na plataforma. Os próprios usuários fortalecem essas redes por meio de sua participação e ações que incentivam conexões.
- Contribuição para a marca: Em empresas digitais que intermediam atividades econômicas, os usuários avaliam e classificam conteúdos ou serviços de terceiros. Essas avaliações são essenciais para que a plataforma regule o que será oferecido.

¹⁹³GIBSON DUNN. **Taxing the Digital Economy and Digital Service Tax Proposals Impacting the United Kingdom and the European Union**. Artigo publicado no site gibsondunn.com, 2019. Disponível em <https://www.gibsondunn.com/taxing-digital-economy-and-digital-service-tax-proposals-impacting-the-uk-and-eu/>. Acesso em: 07 de jan. 2024.

Portanto, a proposta é aplicável apenas a modelos de negócios altamente digitalizados, como: (i) plataformas de redes sociais, (ii) motores de busca, e (iii) *marketplaces online*.

Dessa forma, no caso específico dos lucros residuais gerados por essas atividades econômicas, a proposta modifica as regras de atribuição de lucros, rejeitando a aplicação rígida do padrão *arm's length*, por considerá-lo inadequado para refletir o valor gerado pela participação dos usuários¹⁹⁴. Esses lucros residuais serão alocados com base no método do “*profit split*” ou abordagem “não-rotineira”, que, conforme descrito no primeiro capítulo, ocorre em duas etapas: (i) primeiramente, aplica-se um dos métodos tradicionais de *arm's length* para determinar a remuneração correspondente às contribuições não-únicas de cada parte, resultando no “lucro rotineiro” com base em operações comparáveis; e (ii) em seguida, o lucro ou prejuízo restante (residual) é distribuído entre as partes envolvidas.

O documento também menciona, de forma sucinta, que a regra de nexos será ajustada para possibilitar que as jurisdições dos usuários possam tributar os lucros residuais, mesmo na ausência de uma presença física. No entanto, não são apresentados detalhes adicionais sobre o funcionamento dessa regra.

Assim, as empresas altamente digitalizadas que se enquadrem na nova regra de nexos e participação do usuário deverão, inicialmente, determinar seu lucro residual. Esse cálculo será realizado de forma residual, após a alocação dos lucros rotineiros por meio de métodos tradicionais baseados no *arm's length standard*. Em seguida, conforme as diretrizes tradicionais da OCDE, será identificado o percentual do lucro residual relacionado ao valor gerado pelas atividades dos usuários, utilizando dados quantitativos ou uma porcentagem pré-definida. Finalmente, o valor apurado será redistribuído entre as jurisdições onde a empresa possui usuários, utilizando uma métrica acordada para alocação, como a receita obtida em cada local.

¹⁹⁴ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Policy Note**. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019, p. 10.

A conexão entre essa proposta e os interesses das potências europeias, discutidas no tópico anterior, é clara, uma vez que seu escopo restrito visa diretamente as grandes empresas do setor digital, em especial as multinacionais americanas conhecidas como GAFAM (*Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft*). Essa ligação se torna ainda mais evidente ao considerar que a iniciativa foi concebida e apresentada pelo Reino Unido.¹⁹⁵

3.1.2 Proposta: Intangível de *Marketing*

A segunda proposta também busca modificar as regras denexo e alocação de lucros, mas não se limita apenas a negócios digitalizados, abrangendo toda a economia. Seu funcionamento é bastante similar à proposta de participação do usuário, utilizando o mesmo método de divisão dos lucros residuais para alocação. A diferença principal é que essa proposta adota uma métrica consensual baseada nas jurisdições onde a empresa detém intangível *marketing*. Além disso, prevê a revisão da regra de nexo, permitindo que essas jurisdições tenham o direito de tributar o lucro residual, mesmo sem a necessidade de uma presença física da empresa.

A principal distinção entre as duas propostas está no critério utilizado para alocar o lucro residual: enquanto uma se baseia na "participação do usuário", a outra utiliza "intangíveis de *marketing*". Por essa razão, é fundamental entender o que se define como intangíveis de *marketing*.

De acordo com as diretrizes sobre preços de transferência publicadas pela OCDE, o termo "intangível" se refere a um bem não físico que pode ser de propriedade de alguém, utilizado em atividades comerciais, e cujo uso ou transferência a terceiros é passível de remuneração como forma de compensação¹⁹⁶.

¹⁹⁵ BÁEZ, Andrés; BRAUNER, Yariv. **Taxing the Digital Economy Post BEPS Seriously**. University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 19-16, 2019. p. 47. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3347503>. Acesso em: 07 de jan. 2025.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2017**. Paris: OECD Publishing, 2017. p. 249.

No contexto de "intangíveis", distingue-se entre os de *marketing* e os comerciais, sendo os primeiros definidos pelo Glossário das Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência o qual prevê que um intangível relacionado a atividades de marketing é aquele que contribui para a exploração comercial de um produto ou serviço e/ou possui significativo valor promocional associado ao item. No contexto adequado, intangíveis de *marketing* podem englobar, por exemplo, marcas registradas, nomes comerciais, listas e relacionamentos de clientes, além de informações sobre mercado e consumidores que sejam utilizadas ou auxiliem nas estratégias de marketing e vendas de bens ou serviços¹⁹⁷.

A definição é ampla, mas a ideia central é que os intangíveis de marketing, como marcas e nomes comerciais, geram uma percepção positiva na mente dos consumidores do mercado-alvo, contribuindo para a criação de valor¹⁹⁸. O documento da OCDE diferencia esses intangíveis das "condições favoráveis de demanda" que podem existir em determinados mercados, como uma população estável ou uma economia próspera. Esses fatores, por serem independentes das ações diretas da empresa, não são considerados para a alocação de lucros. Apenas os intangíveis de *marketing* refletem uma intervenção ativa da empresa na jurisdição e, por isso, são relevantes para essa atribuição.

Dessa forma, o conceito de "intangível de *marketing*" abrange mais do que apenas propaganda e despesas promocionais, embora não haja uma definição precisa para ele. O documento da OCDE estabelece uma breve diferença entre os intangíveis de marketing e os intangíveis comerciais, como as patentes, destacando que estes últimos não possuem uma ligação funcional direta com as jurisdições de mercado, pois operam da mesma maneira em qualquer lugar do mundo.

No entanto, os intangíveis comerciais também apresentam dificuldade para serem claramente definidos. O Glossário das Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência não os descreve diretamente, limitando-

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 27..

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 12..

se a classificá-los como "intangíveis que não são de *marketing*¹⁹⁹". Como exemplo, a OCDE, em um documento de 2019 relacionado à economia digital, cita uma patente utilizada na fabricação de um motor de automóvel, explicando que o desempenho do produto, como a eficiência em quilometragem, será o mesmo em diferentes países, independentemente de quem o produziu ou adquiriu²⁰⁰. Por isso, esse tipo de intangível não influencia a atribuição de lucros residuais.

Apesar disso, é evidente a falta de uma definição precisa para o que constitui intangíveis de *marketing*. A dificuldade em diferenciá-los de outros tipos de intangíveis é uma das principais críticas direcionadas à proposta, como será abordado no tópico dedicado às observações e críticas da consulta pública.

Para ilustrar essa dificuldade, pode-se citar a dúvida levantada pelo Professor Stephen E. Shay, da Universidade de Harvard, em seu artigo que analisa justamente essa proposta abordando que não existe uma distinção clara entre intangíveis de *marketing* e intangíveis comerciais para os fins propostos. Considere, por exemplo, o *iPhone* da *Apple*. O investimento realizado no design do aparelho seria classificado como um intangível de *marketing* ou como um intangível comercial voltado a melhorar o desempenho do produto? É provável que Tim Cook e Jony Ive argumentem de forma convincente que grande parte do design foi concebida para aumentar o desejo dos consumidores de possuir o produto. Muitos aspectos do design são protegidos por patentes, enquanto outros estão resguardados por direitos autorais ou registrados como marcas. A diferenciação entre intangíveis de *marketing* e comerciais torna-se irrelevante ou insustentável quando analisada em um amplo espectro de situações²⁰¹.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 30.

²⁰⁰ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Public Consultation Document** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019b. p.12. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

²⁰¹ SHAY, Stephen E., **Comment on Selected Aspects of Proposals in Public Consultation Document on Addressing the Challenges of the Digitalization of the Economy**. 2019. p. 4. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3349186>. Acesso em 10 de jan. 2024.

O objetivo da proposta é atribuir valor aos "intangíveis de *marketing*", alterando as regras de tratados e preços de transferência para que eles sejam alocados na jurisdição de mercado. Isso concederia a esses países o direito de tributar a renda "residual" ou "não-rotineira" relacionada a esses intangíveis e seus riscos, independentemente da presença física da empresa no local.

Portanto, ao estabelecer um vínculo entre uma jurisdição e uma entidade não-residente por meio dos intangíveis de *marketing*, cria-se o nexo necessário para a tributação.

Após identificar os intangíveis de *marketing* em cada jurisdição, a alocação dos lucros tributáveis seguirá o mesmo processo da primeira proposta, ou seja, os lucros residuais serão apurados por meio da exclusão dos lucros rotineiros, conforme as regras tradicionais de preços de transferência. Em seguida, uma parte desses lucros residuais será realocada entre as jurisdições competentes.

Oddleif Torvik²⁰² resume o procedimento de forma concisa, para ele Tanto a UPP (Proposta de Participação do Usuário) quanto a MIP (Proposta de Intangíveis de Marketing) funcionam como uma camada adicional, ou "corretiva", para as regras de alocação de lucros. O conceito central é:

1. Manter a aplicação do princípio de *Arm's Length*, conforme as regras de Preços de Transferência de 2017 da OCDE. Os lucros totais de cada cadeia de valor em cada jurisdição são alocados de forma que: (i) As entradas rotineiras da cadeia de valor recebem um retorno de mercado normal. (ii) A propriedade intangível de produção recebe os lucros residuais (se houver). (iii) A propriedade intangível de marketing recebe os lucros residuais (se houver).
2. A camada corretiva (UPP/MIP) realoca globalmente apenas os lucros totais dos intangíveis de marketing (categoria iii). Esses lucros são distribuídos

²⁰² TORVIK, Oddleif. **Consulta Pública da OCDE**. In: OCDE. Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>.

entre as jurisdições de mercado onde a multinacional tem usuários ou propriedades intangíveis de marketing.

A metodologia UPP/MIP segue duas etapas:

1. Determina-se a "base tributária dos intangíveis de marketing", que é a soma dos lucros da categoria (iii) em todas as jurisdições onde a multinacional opera.
2. Essa base tributária é realocada entre as jurisdições de mercado onde a multinacional possui usuários ou propriedades intangíveis de marketing, com base em parâmetros como número de usuários ou receita.

Como discutido na proposta anterior, o método de divisão dos lucros residuais visa a realocação de uma parte dos lucros excedentes, após a aplicação das regras tradicionais de preços de transferência. É importante destacar que essa parcela residual de lucros pode não existir caso a empresa tenha prejuízos significativos que reduzam seus lucros. Assim, apesar de ter um escopo mais amplo, a proposta de "Intangíveis de *Marketing*" também enfrenta limitações de efetividade, de maneira semelhante à proposta de "Participação do Usuário", pois depende da existência de lucros residuais.

Portanto, é claro que a proposta é bastante complexa. Além de distinguir entre lucros rotineiros e não-rotineiros, ela também exige identificar quais intangíveis de marketing são relevantes e como eles contribuem para a criação de valor. No entanto, conforme noticiado na época, essa proposta foi a mais apoiada politicamente, o que pode ser um reflexo do fato de que "a proposta de 'intangíveis de *marketing*' foi desenvolvida e amplamente apoiada pelo Tesouro dos Estados Unidos"²⁰³. O escopo abrangente da proposta, que se aplica a todos os setores econômicos e não apenas a multinacionais americanas, sem causar uma revolução completa no sistema tributário, está em total consonância com as ideias defendidas por um terceiro grupo de *stakeholders*, conforme discutido no tópico anterior.

²⁰³ IBFD. Comentários à Proposta da OCDE. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>.

3.1.3 Proposta: Presença Econômica Significativa

A última proposta mencionada baseia-se diretamente na ampliação do conceito de "estabelecimento permanente" ou "presença tributável", conforme previsto no primeiro Relatório da Ação 1 do Projeto BEPS de 2015. Ela busca adaptar o sistema tributário internacional à realidade da economia digital, na qual as empresas podem atuar e gerar valor em um país sem manter uma presença física relevante.

A proposta reconhece que as regras tradicionais de nexo tributário, baseadas na presença física, tornaram-se obsoletas diante das características da economia digital. Ela propõe a criação de uma nova ficção jurídica para incluir empresas que operam de maneira remota, permitindo que as jurisdições de mercado possam tributar essas entidades, mesmo que elas não estejam fisicamente presentes no país.

A proposta de 2019 traz mais detalhes do que a versão de 2015, sugerindo seis hipóteses que podem servir como evidências de interação econômica significativa e contínua com uma jurisdição, constituindo assim o nexo tributário. Os critérios incluem:

1. Base de usuários e o input de dados relacionados.
2. Volume de conteúdo digital obtido pela jurisdição.
3. Cobrança e coleta em moeda local ou formas de pagamento locais.
4. Manutenção de um site em língua local.
5. Responsabilidade pela entrega final de bens ou serviços pós-venda, como reparos e manutenção.
6. Atividade contínua de marketing e promoção de vendas para atrair consumidores²⁰⁴.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Policy Note**. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019, p. 16.

Esses fatores demonstram uma interação econômica significativa, criando uma justificativa para que as jurisdições de mercado possam tributar as empresas, mesmo sem a presença física tradicional²⁰⁵.

Essa é a proposta mais "revolucionária", pois visa alterar de maneira fundamental um conceito básico e essencial do sistema tributário internacional. Além de expandir consideravelmente o nexos que permite à jurisdição de mercado tributar os lucros empresariais, a regra para a atribuição de lucros, com base na presença econômica significativa, seguiria um modelo de "*apportionment* fracionado" sobre o lucro total da empresa.

O método seria implementado em três etapas sucessivas: primeiro, deve-se estabelecer a base tributária a ser distribuída; em seguida, determinar os critérios de divisão que serão utilizados; e, por fim, atribuir um peso específico a cada critério. Entre os critérios sugeridos estão "vendas, ativos e funcionários", com a inclusão de usuários no caso de empresas em que sua participação é relevante na geração de valor²⁰⁶.

Embora a descrição da proposta seja bastante sucinta e careça de detalhes concretos, a OCDE sugere que a base tributária a ser alocada poderá ser calculada aplicando-se a taxa de lucro global de um grupo multinacional sobre a receita (vendas) gerada em uma jurisdição específica. Dessa forma, a proposta de "presença econômica significativa" parece ter um impacto potencial muito maior na redistribuição das competências tributárias globais em comparação com as propostas de "participação do usuário" ou de "intangíveis de marketing". Isso ocorre porque, diferentemente das propostas anteriores, essa abordagem contempla a realocação do lucro total gerado em uma jurisdição, e não apenas do lucro "residual" ou "não-rotineiro", afastando-se significativamente dos métodos tradicionais baseados no princípio de *arm's length*.

Vale ressaltar que o método de "Rateio Fracionário" é o mesmo que foi descartado pela OCDE no Relatório Final de 2015, devido à complexidade de sua aplicação e ao fato de contrariar o sistema atual baseado no princípio de "entidades independentes". Assim, essa proposta representa uma

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 16.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 16.

verdadeira transformação (ou uma reforma significativa) no sistema tributário internacional vigente.

3.1.4 Proposta: Anti Erosiva da Base Global – GloBE

A proposta do Imposto Mínimo Global (GloBE), prevista no Pilar 2 do documento de fevereiro/março de 2019, é uma resposta aos desafios enfrentados pelo Projeto BEPS em conter a transferência de lucros para jurisdições com baixa ou nenhuma tributação, especialmente no contexto da economia digital, onde intangíveis são altamente explorados. Reconhecendo a dificuldade de obter consenso no Pilar 1, a OCDE propôs o GloBE como uma solução multilateral que busca garantir que todas as empresas multinacionais paguem uma quantia mínima de tributos, eliminando a concorrência fiscal entre jurisdições.

Um aspecto central da proposta é seu foco em países em desenvolvimento, considerados pela OCDE como aqueles fora do grupo de economias avançadas. Incentivos fiscais em tais países frequentemente resultam em renúncia de receitas, reduzindo a capacidade para gastos em infraestrutura e serviços essenciais. O GloBE, ao estabelecer uma tributação mínima global, visa proteger esses países da pressão para conceder incentivos fiscais, permitindo-lhes tributar de maneira mais eficiente os rendimentos de investimentos externos²⁰⁷.

Essa proposta visa restaurar a soberania tributária, neutralizando a influência de regimes fiscais atrativos sobre a escolha do local de investimento. Ela consiste em dois elementos principais²⁰⁸:

1. Regra de inclusão de rendimentos: permite que a jurisdição da matriz ou controladora tribute os rendimentos de uma filial estrangeira que tenha

²⁰⁷ OCDE. **Developed, Developing Countries**. Glossário de Termos Estatísticos, 2005. Disponível em: <https://stats.oecd.org/detail.asp?ID=6326>. Acesso em 07 out. 2024.

²⁰⁸ OCDE. **Public Consultation Document** - Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019. p. 26. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em 07 de out. 2024.

sido sujeita a uma baixa alíquota efetiva de tributação na jurisdição de origem.

2. Imposto sobre pagamentos que erodem a base tributária: rejeita deduções ou cláusulas de exclusão em tratados para certos pagamentos, a menos que o pagamento tenha sido sujeito a uma alíquota efetiva de tributação superior ao mínimo estabelecido.

A lógica do GloBE segue a estrutura da reforma tributária dos EUA, com o regime de tributação mínima sobre a GILTI (Rendimentos Globais de Intangíveis Pouco Tributados), que impõe uma tributação mínima sobre rendimentos oriundos de intangíveis, buscando neutralizar incentivos para a transferência de lucros para jurisdições de baixa tributação.

Além disso, o GloBE prevê regras para limitar a erosão da base tributária, como a regra de pagamentos pouco tributados, que nega deduções para pagamentos a empresas relacionadas não sujeitas à alíquota mínima, e a regra *subject to tax*²⁰⁹, que condiciona os benefícios fiscais ao nível de tributação no outro Estado Contratante.

O estabelecimento da alíquota mínima global é um tema ainda em discussão, podendo ser uma porcentagem fixa ou relacionada à alíquota do imposto sobre a renda de cada país, visando simplificar a aplicação e garantir uma padronização eficiente²¹⁰.

3.1.5 Programa de trabalho da OCDE para desenvolver uma solução consensual para desafios fiscais oriundos da digitalização da economia

O "*Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy*", publicado pela OCDE, delineou o progresso e o cronograma dos próximos passos para abordar os desafios fiscais da digitalização da economia. A OCDE se propôs o

²⁰⁹ OCDE. **Policy Note**. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019, p. 27.

²¹⁰ OCDE. **Public Consultation Document** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019b. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

compromisso, depois frustrado, de encontrar uma solução consensual até os dias atuais, embora tenha reconhecido que o cronograma era ambicioso²¹¹ devido à urgência de evitar que jurisdições insatisfeitas adotassem medidas unilaterais contra a economia digital.

Um dos principais pontos de insatisfação se refere às regras atuais de nexos e alocação de lucros, que permitem que empresas participem da economia de uma jurisdição sem presença física significativa, o que tem gerado pressões políticas para reformas. Para responder a essas demandas, a OCDE organizou o trabalho em três frentes principais:

1. Grupo Diretor (*Steering Group*) do Marco Inclusivo: encarregado de buscar consenso sobre o Pilar 1 (relacionado à alocação de lucros e nexos) e pelos principais elementos do design da proposta GloBE do Pilar 2 (tributação mínima global). O grupo receberá apoio técnico de órgãos subsidiários, como os *Working Parties* da OCDE, que lidam com questões específicas como tratados tributários, coleta de dados, análise econômica, orientação sobre preços de transferência e medidas contra planejamento tributário agressivo.
2. Comitê de Assuntos Fiscais da OCDE: será apoiado por diversos órgãos técnicos, como o *Working Party 1* (tratados), *Working Party 2* (dados e análise econômica), *Working Party 6* (preços de transferência), *Working Party 11* (medidas contra planejamento tributário agressivo) e a Força Tarefa da Economia Digital, que continuará assessorando o *Steering Group*²¹².
3. Secretariado da OCDE: responsável pela coleta e análise de dados para fornecer suporte técnico e econômico às comissões da organização. Esse grupo de mais de 3.000 especialistas desenvolverá análises sobre os impactos das propostas dos Pilares 1 e 2.

Embora o cronograma não seja detalhado para cada tarefa, a OCDE espera que o *Steering Group* alcance um consenso. A complexidade dessa tarefa reflete o grande conflito de interesses políticos entre os países envolvidos.

²¹¹ OCDE. *Idem*.

²¹² OCDE **Tax Challenges Arising from Digitalisation** – Interim Report 2018. Paris: OECD Publishing, 2018.

As principais questões técnicas que precisam ser resolvidas pelo *Steering Group* estão divididas em três blocos principais:

1. Determinação da porção de lucro sujeita à nova tributação e como esses lucros serão alocados entre jurisdições.
2. Criação de uma nova regra denexo, que capture a presença econômica de uma empresa em uma jurisdição de mercado, sem a exigência de presença física, refletindo a transformação da economia digital.
3. Instrumentos para implementação e administração da nova tributação, incluindo a eliminação da dupla tributação e a resolução de disputas tributárias²¹³.

Essas questões serão trabalhadas com base nas críticas e comentários apresentados na consulta pública da OCDE. O desafio será transformar essas propostas em soluções viáveis, considerando as dificuldades técnicas e os obstáculos políticos.

3.2 Reações às Propostas do Marco Inclusivo da OCDE

As reações às propostas do Marco Inclusivo da OCDE, conforme evidenciado nos mais de 200 *papers* submetidos durante a consulta pública de 2019, demonstram uma ampla diversidade de opiniões e preocupações, refletindo a complexidade do tema e o impacto global dessas reformas. Os comentários, vindos de setores variados, incluindo grandes empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil, especialistas acadêmicos e associações industriais, geraram debates focados em cinco grandes questões principais²¹⁴:

1. Escopo das Regras e Isolamento do Setor Digital (*Ring-Fencing*): uma das maiores críticas foi que as regras de participação do usuário, propostas no Pilar 1, pareciam isolar o setor digital. O *Digital Economy*

²¹³ OCDE. **Public Consultation Document** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019b. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

²¹⁴ OCDE, *Idem*.

Group (DEG²¹⁵), composto por gigantes da tecnologia como *Amazon*, *Google* e *Facebook*, argumentou²¹⁶ que as propostas focavam excessivamente nas empresas digitais, o que poderia criar uma discriminação contra essas empresas. Eles questionaram se era justo e eficaz segmentar especificamente o setor digital, já que muitas empresas tradicionais também estão se tornando mais digitais.

2. **Contribuição dos Usuários na Criação de Valor:** várias entidades levantaram dúvidas sobre a real contribuição dos usuários na criação de valor para as empresas digitais. O *Bundesverband der Deutschen Industrie (BDI²¹⁷)*, representando a indústria alemã, argumentou que o conceito de "participação do usuário" como gerador de valor é nebuloso e de difícil aplicação prática. Críticos questionaram se os dados gerados por usuários realmente justificam um novo modelo de tributação, como sugerido pela OCDE.
3. **Complexidade das Novas Regras de Atribuição de Lucros:** a complexidade das novas regras para alocação de lucros, em especial a distinção entre lucros rotineiros e não rotineiros e a separação dos intangíveis de marketing, foi uma preocupação central. O *Beps Monitoring Group (BMG)²¹⁸*, uma coalizão de organizações da sociedade civil, expressou preocupações com a falta de clareza sobre como esses conceitos seriam aplicados de maneira consistente em diferentes jurisdições. Muitos temiam que a dificuldade técnica em aplicar essas regras resultasse em maiores disputas fiscais entre países e empresas.
4. **Lucratividade e Carga Tributária das Empresas Digitais:** outra questão importante levantada foi a verdadeira lucratividade das grandes empresas digitais e a carga tributária efetivamente paga por elas.

²¹⁵ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Public Consultation Document** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019b. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em 10 jan. 2024.

²¹⁶ Coalizão informal das principais empresas do setor digital, que abrange a *Airbnb Inc*, *Amazon.com Inc*, *Expedia. Inc*, *Facebook. Inc*, *Alphabet. Inc*, *Netflix. Inc*, *Microsoft Corporation*, *RELX PLC.*, *Salesforce.com Inc*, *Spotify AB* e *Twitter. Inc*.

²¹⁷ OCDE, *Idem*.

²¹⁸ OCDE, *Ibidem*.

Alguns especialistas, como Itai Grinberg²¹⁹, professor de Direito Tributário em Georgetown, questionaram se a OCDE estava subestimando as contribuições tributárias já feitas por empresas digitais em várias jurisdições. Em contrapartida, grupos como o *Tax Justice Network* apontaram que, apesar das suas enormes²²⁰ receitas, as empresas digitais muitas vezes pagam tributos muito baixos em certos países, o que justifica uma reforma mais robusta.

5. Afastamento do “*Arm’s Length Standard*”: um ponto controverso foi se as propostas representariam um afastamento do tradicional *Arm’s Length Standard*, que tem sido a base da tributação internacional de preços de transferência. Algumas contribuições, incluindo a da *International Chamber of Commerce (ICC)*²²¹, alertaram que o abandono desse padrão, em favor de novas regras de alocação de lucros, poderia criar incertezas e incoerências no sistema tributário internacional. Eles defenderam que o *Arm’s Length Standard* ainda oferece uma estrutura estável e previsível para a tributação internacional.

Esses cinco eixos de debate moldaram as discussões²²² sobre as propostas do Marco Inclusivo da OCDE. Embora houvesse um reconhecimento generalizado da necessidade de atualização das regras fiscais internacionais para lidar com a digitalização, havia divergências significativas quanto à forma dessas reformas e seus potenciais impactos.

3.2.1 OCDE adota como proposta a participação do usuário e restringe o setor digital (*ring-fencing*)

A proposta da OCDE de adotar a “participação do usuário” como critério de tributação tem gerado críticas contundentes por isolar o setor digital,

²¹⁹ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Public Consultation Document** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019b. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em 10 jan. 2024.

²²⁰ OCDE. *Idem*.

²²¹ OCDE. *Ibidem*.

²²² OCDE. *Ibidem*.

um fenômeno denominado *ring-fencing*. Essa abordagem parece contradizer a própria posição da OCDE, que anteriormente defendeu que a economia digital deveria ser tratada como parte integrante da economia como um todo. A crítica principal é que a medida fere o princípio da neutralidade tributária, o qual prega que a tributação deve ser imparcial entre os diferentes tipos de negócios, sejam eles tradicionais ou eletrônicos²²³.

O *Digital Economy Group* (DEG), formado por gigantes do setor digital como *Amazon, Google e Facebook*, é um dos críticos mais fortes da proposta. O grupo argumenta que a proposta "discrimina um setor econômico específico para uma tributação diferenciada e especial" e que essa segmentação é contrária às recomendações da OCDE no Relatório Final da Ação 1 do Projeto BEPS, que rejeitava o *ring-fencing*. Segundo o DEG, as reformas de 2015, como a Ação 7 (Estabelecimento Permanente) e as Ações 8-10 (preços de transferência), já abordaram os principais desafios fiscais e deveriam ser mais exploradas antes de novas mudanças serem implementadas.

A Federação das Indústrias Alemãs (BDI), representando empresas não necessariamente do setor digital, também se opõe à proposta. A BDI defende que a economia está em constante evolução e que fazer distinções hoje pode gerar conflitos no futuro. A entidade se recusa a comentar mais detalhadamente sobre a proposta, alegando que seu escopo é extremamente limitado²²⁴.

Por outro lado, o *Beps Monitoring Group* (BMG), que defende uma maior justiça tributária e combate o planejamento tributário agressivo de multinacionais, compartilha da crítica sobre a discriminação do setor digital. Embora sua visão sobre a tributação digital seja diametralmente oposta à do

²²³ OCDE . Digital Economy Group. Comentários à Proposta da OCDE, p. 12. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 7 de out. 2024.

²²⁴ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS ALEMÃS. Comentários à Proposta da OCDE, p. 7. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>.. Acesso em 07 de out. 2024.

DEG, o BMG concorda que qualquer medida corretiva deveria ser geral e não discriminar entre setores²²⁵.

Entidades acadêmicas, como o *International Bureau of Fiscal Documentation* (IBFD) e especialistas, como Adolfo Martín Jiménez, levantam preocupações sobre a neutralidade fiscal. O IBFD prefere uma solução mais ampla, como a "presença econômica significativa", em vez da proposta de "participação do usuário", enquanto Jiménez também critica ambas as propostas por violarem a neutralidade ao aplicar-se apenas a determinados modelos de negócios digitalizados²²⁶.

No entanto, a crítica ao *ring-fencing* deve ser analisada sob outra perspectiva: a discriminação de um setor econômico é, por si só, um problema? Alguns argumentam que, em certos casos, discriminações direcionadas são necessárias para garantir uma equivalência justa entre partes que operam em condições desiguais. Wolfgang Schön,²²⁷ da Universidade de Munique, defende que, embora o *ring-fencing* seja problemático em termos gerais, algumas segmentações são necessárias para ajustar princípios tributários a situações específicas, como ocorre na tributação de artistas e atletas, por exemplo²²⁸.

Portanto, a proposta de "participação do usuário"²²⁹ pode não ferir necessariamente o princípio da neutralidade fiscal, desde que se considere que os usuários, em determinados modelos de negócios digitais, desempenham um papel único na criação de valor. Contudo, essa hipótese depende de uma análise mais profunda sobre se os usuários realmente contribuem de maneira

²²⁵ OCDE. Beps Monitoring Group. Comentários à Proposta da OCDE, p. 10. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 7 de outubro de 2024.

²²⁶ IBFD. Comentários à Proposta da OCDE. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 13 de fev. 2025.

²²⁷ SCHÖN, Wolfgang. **Ten Questions About Why and How to Tax the Digitalized Economy**. Working Paper of the Max Planck Institute for Tax Law and Public Finance No. 2017-11, 2017. p. 7. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3091496>. Acesso em 27 nov. 2019.

²²⁸ OCDE. Digital Economy Group. Comentários à Proposta da OCDE, p. 12. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2024.

²²⁹ OCDE. *Idem*, p.4.

significativa e diferenciada para o valor gerado por empresas digitais, o que será explorado a seguir.

3.2.2 Qual é a contribuição do usuário na criação de valor?

Este segundo ponto de discussão sobre o conceito de criação de valor²³⁰ é central para o debate em torno das propostas de reforma tributária digital e o Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*). O conceito foi introduzido nos relatórios da OCDE desde 2015 e está ligado à tentativa de alinhar a tributação com a localização da atividade econômica real. A criação de valor orienta o debate sobre onde os lucros devem ser tributados, com ênfase nas empresas digitais, cujo modelo de negócios tem características únicas.

A ideia de criação de valor é enraizada na análise da cadeia de valor, desenvolvida por Michael Porter, que desagrega uma empresa em suas atividades estratégicas para determinar como ela obtém vantagem competitiva. No entanto, essa concepção tradicional foi criticada por sua inadequação na análise da economia digital, especialmente serviços que envolvem redes e mercados digitais²³¹.

No contexto da economia digital, a criação de valor é amplamente vinculada à interação e participação dos usuários. Redes sociais e plataformas digitais, por exemplo, dependem fortemente da atividade dos usuários para gerar valor, pois o conteúdo gerado por eles, seus dados e interações são monetizados por meio de publicidade e outros modelos de receita. Esse tipo de rede de valor é único e distinto dos modelos de negócios tradicionais, nos quais o valor é frequentemente mais dependente de ativos físicos, capital humano ou investimentos em marketing e tecnologia.

O debate sobre se os usuários realmente criam valor ou se este valor é exclusivamente criado pela empresa é um ponto de dissenso. *O Digital*

²³⁰ OCDE. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015a, p. 5. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264241046-en>. Acesso em 16 out. 2024.

²³¹ PORTER, Michael E. *Competitive Advantage: Creating and Sustaining Superior Performance*. New York: Simon and Schuster, 1985, p. 33.

Economy Group (DEG)²³² argumenta que o valor criado pelas empresas digitais vem de seus investimentos em capital humano, capital de risco e tecnologia, e não da mera existência de usuários. Este grupo sustenta que a participação dos usuários, em si, não gera valor tangível, e que a OCDE está exagerando a contribuição do usuário. Para o DEG, a digitalização das empresas segue os mesmos princípios de valor que as empresas tradicionais, e que as regras de tributação devem ser consistentes entre ambos os modelos de negócios.

Por outro lado, entidades como o *Beps Monitoring Group* (BMG) e o fisco britânico sustentam que os usuários têm um papel fundamental nos modelos de negócios digitais, como as redes sociais e mecanismos de busca, e que não se pode gerar valor nesses modelos sem a participação ativa deles. Eles argumentam que, nesses casos, a jurisdição onde os usuários estão localizados deveria ter direito a tributar os lucros que resultam da monetização dessa participação.

O debate também é enriquecido por vozes acadêmicas, como Michael Devereux e John Vella, que questionam a própria premissa de vincular a tributação ao local onde o valor é criado, considerando-a uma abordagem ineficiente e distorcida. Eles propõem alternativas à reforma tributária que não focam tanto na "criação de valor", sugerindo que esse conceito, por ser vago e suscetível a distorções, não deve guiar o sistema de tributação internacional²³³.

O ponto em questão é que a proposta de tributação com base na "criação de valor" levanta questões tanto de neutralidade (se aplica de forma equitativa a todos os modelos de negócios) quanto de justiça tributária. A OCDE e seus críticos precisam decidir se o conceito de "participação do usuário" é robusto o suficiente para justificar uma nova abordagem tributária, ou se o valor, como argumentam o DEG e outros, deve continuar sendo considerado apenas dentro dos moldes tradicionais de investimento e inovação corporativa.

²³² OCDE. Digital Economy Group. Comentários à Proposta da OCDE, p. 12. In: OCDE. Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em: 18 out. 2024.

²³³ DEVEREUX; VELLA. Comentários à Proposta da OCDE, p. 2. In: OCDE. Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em?

3.2.3 Novas regras de atribuição de lucros: o que difere os lucros não rotineiros dos de *marketing* intangível?

O terceiro ponto de discussão aborda a complexidade envolvida nas novas regras de atribuição de lucros, em particular no que diz respeito à distinção entre lucros não-rotineiros e intangíveis de *marketing*. Essa questão surge principalmente nas propostas de participação do usuário e intangíveis de *marketing*, ambas prevendo o uso do método de *Residual Profit Split* (RPS) para alocar a receita tributável para as jurisdições dos usuários ou consumidores²³⁴.

A dificuldade central aqui está na definição clara de quais seriam os lucros não-rotineiros e os intangíveis de *marketing*. O IBFD (*International Bureau of Fiscal Documentation*)²³⁵, por exemplo, levanta a preocupação de que a natureza em constante evolução da economia digital pode tornar complicado definir e caracterizar os intangíveis de *marketing*. Eles sugerem a criação de uma lista exaustiva de tais intangíveis para fornecer maior clareza e evitar ambiguidades na aplicação das regras tributárias.

A própria OCDE reconhece, em seus relatórios, que o cálculo de lucros não-rotineiros é desafiador. A complexidade aumenta quando se tenta realizar esse cálculo em um nível mais granular, como em linhas de negócios específicas dentro de grandes multinacionais. Determinar a parte do lucro não-rotineiro que decorre diretamente da contribuição dos usuários ou dos intangíveis de *marketing* apresenta dificuldades adicionais.

O *Digital Economy Group* (DEG) acredita que os conceitos de *arm's length* (princípio de plena concorrência) e as regras de preços de transferência já seriam suficientes para definir o lucro rotineiro, sem necessidade de criar

²³⁴ OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em: 14 de jan. 2025.

²³⁵ (IBFD. Comentários à Proposta da OCDE, p. 41. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em: 14 de jan. 2025.

novos mecanismos para lucros não-rotineiros. No entanto, empresas como o *Spotify*²³⁶, que também fazem parte do DEG, discordam, apontando que não há uma definição clara no regime tributário internacional atual do que seria um retorno "rotineiro" normal, exigindo uma orientação mais precisa sobre este conceito²³⁷.

A *Uber* reconhece que a alocação dos lucros não-rotineiros entre intangíveis de marketing e tecnológicos será particularmente difícil, uma vez que esses dois tipos de intangíveis são inter-relacionados e interdependentes, tornando difícil uma separação quantitativa clara entre eles²³⁸.

Outro ponto crítico é a questão de como o método de divisão de lucros residuais será aplicado: se baseado no lucro global do grupo multinacional ou em linhas de produção ou regiões geográficas específicas. A OCDE reconhece a complexidade dessas questões e se comprometeu a estudar alternativas que possam simplificar a aplicação do RPS, como a utilização de *proxies* ou métodos simplificados para a determinação dos lucros não-rotineiros²³⁹.

A proposta de presença econômica significativa foi vista como conceitualmente mais simples, pois não faz distinção entre funções rotineiras e não-rotineiras ou entre intangíveis de troca e de marketing, evitando, assim, incertezas e disputas entre as jurisdições.

Em resumo, a complexidade envolvida nas novas regras de atribuição de lucros, especialmente no que tange à distinção entre lucros não-rotineiros e intangíveis de marketing, é amplamente reconhecida. A busca por soluções

²³⁶ SPOTIFY. Comentários à Proposta da OCDE, p. 10. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation.** Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em: 18 de out. 2024.

²³⁷ OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation.** Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 18 de out. 2024.

²³⁸ UBER. Comentários à Proposta da OCDE, p. 6. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation.** Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 18 de out. 2024.

²³⁹ OCDE. **Public Consultation Document - Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS.** Paris: OECD Publishing, 2019b. p. 13. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em 18 out. 2024.

simplificadas, mesmo que sacrifiquem um pouco da precisão, será crucial para a implementação eficaz dessas reformas tributárias.

3.2.4 Qual é a carga e o lucro das empresas do mercado digital?

A questão da lucratividade e da carga tributária das empresas do setor digital gera um debate significativo. De um lado, as empresas desse setor afirmam que as novas propostas de tributação são excessivas, alegando que elas já pagam uma carga tributária relevante e muitas vezes operam com déficits. O *Digital Economy Group* (DEG) argumenta que a percepção de que as empresas digitais têm uma carga tributária efetiva muito menor que as empresas tradicionais é incorreta, citando o estudo do Centro Europeu para a Economia Política Internacional (ECIPE), que concluiu que a carga tributária efetiva (ECTRs) de empresas digitais é, na verdade, comparável à de empresas tradicionais em países como França, Estados Unidos e Itália²⁴⁰.

Apesar desse ponto, a lucratividade e a tributação efetiva do setor digital são questões menos centrais no contexto da Ação 1 do Projeto BEPS, cujo foco principal é reformar o sistema tributário internacional para enfrentar os desafios específicos da economia digital. As propostas visam reequilibrar a distribuição dos direitos de tributação entre jurisdições, com ênfase na tributação nas jurisdições de mercado, onde os consumidores ou usuários estão localizados.²⁴¹

Entretanto, há também críticas sobre a eficácia dessas propostas, particularmente no que diz respeito às abordagens de participação do usuário e intangíveis de marketing. Ambas se baseiam no método de divisão de lucros residuais, que redistribui apenas os lucros não-rotineiros. Como muitas empresas digitais emergentes enfrentam grandes prejuízos fiscais anuais, essas críticas sugerem que os lucros residuais passíveis de tributação podem ser inexpressivos, especialmente em empresas deficitárias.

²⁴⁰ BAUER, Matthias. **Corporate Tax Out of Control**: EU Tax Protectionism and the Digital Services Tax. Bruxelas: ECIPE, 2024. p. 33.

²⁴¹ OCDE. **Policy Note**. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019a, p. 9.

A OCDE, reconhecendo essas limitações, propôs que as novas regras de alocação de lucros levem em consideração tanto lucros quanto prejuízos, introduzindo o conceito de prejuízos não-rotineiros. Um mecanismo proposto, o *earn out*, garantiria que os lucros fossem tributados apenas depois que os prejuízos acumulados de anos anteriores fossem compensados.²⁴²

Esse cenário é reflexo de um fenômeno mais amplo no setor digital, onde empresas deficitárias, como Uber, Lyft e Pinterest, conseguem atrair investimentos bilionários, mesmo apresentando prejuízos substanciais. Isso levanta questões sobre a relevância dos métodos contábeis tradicionais para essas empresas. Segundo Vijay Govindarajan, o modelo atual de contabilidade financeira não captura adequadamente os intangíveis que impulsionam o valor de muitas empresas digitais. A criação de valor nessas empresas está frequentemente relacionada aos rendimentos crescentes em escala, especialmente em ativos intangíveis, como as redes de usuários, que se valorizam com o aumento de sua base²⁴³.

Portanto, a questão de adaptar o sistema tributário para lidar com empresas deficitárias no setor digital pode não ser apenas sobre modificar a divisão de lucros residuais, mas também sobre reavaliar como os resultados financeiros dessas empresas são registrados. Embora essa seja uma questão complexa que mereça uma investigação mais aprofundada, ela vai além do escopo deste trabalho, mas é importante mencioná-la como uma referência para discussões futuras.

3.2.5 Propostas que inicialmente afastam o *Arm's Length Standard*

A discussão sobre o *Arm's Length Standard* (ALS) e suas alternativas, especialmente no contexto da economia digital, é intensa. A resistência da OCDE em adotar meios alternativos ao ALS foi, em parte,

²⁴² OCDE. **Public Consultation Document** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019b, p. 18. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em 22 out. 2024.

²⁴³ FINANCIAL TIMES. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/c5705ca2-605c-11e9-9300-0becfc937c37>. Acesso em 22 out. de 2024.

superada pelas propostas de 2019, que, conforme observado por Itai Grinberg, incluem algum grau de fórmulas para alocação de lucros, ultrapassando, de forma explícita, o paradigma do ALS. Isso sugere que não existe mais um *status quo* estável na alocação de lucros²⁴⁴.

A proposta de presença econômica significativa é a mais disruptiva, pois adota o método de rateio fracionário sobre todos os lucros de uma empresa não-residente, sem distinção. O *Digital Economy Group* (DEG)²⁴⁵ considera essa proposta como um *formulary apportionment global*, uma abordagem anteriormente rejeitada pela OCDE no Relatório de 2015. A Federação Alemã das Indústrias (BDI) destaca a contradição da OCDE ao propor essa metodologia, uma vez que, nas Regras de Preços de Transferência de 2017, a organização havia expressamente rejeitado o *rateio formulaico* global, por não ser compatível com o princípio de *Arm's Length*.²⁴⁶

Outros especialistas, como Mônica Victor e a Câmara Internacional de Comércio (ICC), reforçam essa crítica, afirmando que a proposta de presença econômica significativa, se implementada, eliminaria o padrão do ALS, o que seria inconsistente com os sistemas vigentes. A ICC reconhece que a OCDE está olhando além do ALS, mas acredita que uma mudança tão radical pode gerar inconsistências.^{247 248}

²⁴⁴ GRINBERG, Itai. **International Taxation in an Era of Digital Disruption: Analyzing the Current Debate**. 2018. p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3275737>. Acesso em 22 out. 2024.

²⁴⁵ DIGITAL ECONOMY GROUP. Comentários à Proposta da OCDE, p. 12. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁴⁶ VICTOR, Mônica. Comentários à Proposta da OCDE, p. 3. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 22 out. 2024.

²⁴⁷ ICC. Comentários à Proposta da OCDE, p. 3. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 22 out. 2024.

²⁴⁸ VICTOR, Mônica. Comentários à Proposta da OCDE, p. 3. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 22 out. 2024.

A evolução das multinacionais, impulsionada por avanços nas tecnologias de comunicação e informação, também minou a aplicabilidade do princípio das entidades independentes no contexto atual. Hoje, muitos grupos multinacionais operam como firmas globais integradas, o que enfraquece a noção de que filiais de um mesmo grupo devem ser tratadas como entidades independentes para fins de tributação. Segundo o *BEPS Monitoring Group*, essa abordagem está dissociada da realidade econômica, pois, em última instância, o risco de uma empresa é suportado pelos acionistas da entidade matriz.

Apesar da direção tomada pelas novas propostas, o IBFD²⁴⁹ adota uma postura mais moderada, sugerindo que as fórmulas de divisão de lucros representam uma hibridização entre o ALS e abordagens por fórmulas. Isso não indicaria o fim do ALS, mas sim a incorporação de elementos formulaicos em uma tentativa de ajustar o sistema às necessidades da economia digital.

O IBFD, entretanto, considera a proposta de presença econômica significativa como a mais promissora, por respeitar princípios como neutralidade, simplicidade e equidade entre nações, alinhados aos princípios de Ottawa. A discussão sobre a adequabilidade do regime atual de preços de transferência será crucial nas reformas que a OCDE pretende implementar, e a tensão entre o ALS e a repartição por fórmulas continuará a ser um ponto de conflito²⁵⁰.

3.2 Iniciativas desenvolvidas paralelamente

Atualmente, além das principais propostas discutidas no âmbito da OCDE, algumas iniciativas paralelas e soluções unilaterais têm sido desenvolvidas por países e blocos econômicos, como a União Europeia, que, em 2018, apresentou duas propostas de diretivas para a tributação da economia

²⁴⁹ IBFD. **Taxation of Resident Companies on Foreign Business Income Earned through Permanent Establishments.** Amsterdã, 2021. Disponível em: <https://www.ibfd.org/sites/default/files/2021-08/taxation-foreign-business-sample.pdf>. Acesso em: 14 de jan. 2025.

²⁵⁰ ICC. Comentários à Proposta da OCDE, p. 3. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation.** Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 22 out. 2024.

digital. Embora essas iniciativas tenham sido descartadas pela falta de consenso entre os Estados-membros, elas visavam a criação de normas para a tributação de empresas com presença digital significativa e a implementação de um imposto sobre receitas digitais para grandes empresas multinacionais.

Apesar da resistência de países como Alemanha, Suécia, Irlanda e outros, alguns países da UE, como Itália, França e Espanha, decidiram adotar suas próprias medidas, implementando impostos sobre serviços digitais de forma unilateral. Essas ações refletem uma crescente tendência de buscar soluções nacionais enquanto as negociações internacionais avançam.

Além dessas iniciativas, diversas alternativas anteriores e propostas acadêmicas têm sido elaboradas, como o Imposto sobre Bytes e o Imposto de Equalização, mencionados pela OCDE em relatórios anteriores. Esses foram descartados por violarem princípios de neutralidade e por focarem setores específicos. No entanto, algumas dessas ideias continuam a influenciar debates sobre como efetivamente tributar a economia digital, como os impostos retidos na fonte, que permanecem uma solução defendida por alguns especialistas.

Propostas como o Imposto Autônomo Retido na Fonte, defendido por Andrés Baéz Moreno e Yariv Brauner²⁵¹, sugerem um imposto sobre a receita bruta em transações entre empresas, enquanto outras abordagens, como a de Sérgio André Rocha²⁵², propõem mudanças mais profundas, eliminando o conceito de estabelecimento permanente e permitindo a tributação de lucros em países de mercado independentemente da presença física²⁵³.

Essas alternativas têm sido criticadas por potenciais distorções, como a tributação de empresas que não têm lucro, mas continuam a ser discutidas como possíveis soluções em um cenário de rápida transformação econômica e digitalização crescente.

²⁵¹ BÁEZ, Andrés; BRAUNER, Yariv. **Taxing the Digital Economy Post BEPS. Seriously.** University of Florida Levin College of Law Research Paper nº 19-16, 2024. p.10. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3347503>. Acesso em: 23 out. 2024.

²⁵² ROCHA, Sérgio Andre. Old Bottles or New Bottles: Time to Break the Bottle! In Favor of Broader Source Country Taxing Rights. **Kluwer International Tax Blog**. jun. 2018b. Disponível em: <http://kluwertaxblog.com/2018/06/20/old-bottles-new-bottles-time-break-bottle-favor-broader-source-country-taxing-rights/>. Acesso em: 14 de jan. 2025.

²⁵³ BÁEZ, Andrés; BRAUNER, Yariv. **Taxing the Digital Economy Post BEPS. Seriously.** University of Florida Levin College of Law Research Paper nº 19-16, 2024. p.10. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3347503>. Acesso em: 23 out. 2024.

3.3 Secretariado da OCDE: Proposta Unificada

Como mencionado anteriormente, no final de maio, a OCDE publicou um documento intitulado “*Programme of Work*”, que definiu as metas para os próximos dois anos do projeto. Nesse documento, foi atribuído ao Secretariado da OCDE a tarefa de realizar uma análise econômica sobre o impacto das propostas relacionadas aos dois pilares. Alguns meses depois, em 9 de outubro de 2019, o Secretariado lançou uma consulta pública referente a uma nova “proposta unificada”, desenvolvida pelo próprio órgão, e não pelo Marco Inclusivo. Essa proposta unificada combina as três propostas apresentadas no contexto do Pilar Um da reforma, que trata da revisão ou reformulação das regras de nexos e de alocação de lucros.

3.3.1 Particularidades da Proposta Unificada

Conforme descrito na introdução do documento²⁵⁴, a proposta parece ter sido concebida e apresentada pelo Secretariado da OCDE, um órgão técnico composto por especialistas vinculados à própria organização, com o objetivo de orientar o Marco Inclusivo rumo a uma solução consensual. Isso se justifica pelo fato de que o “*Programme of Work*”²⁵⁵ previa que a estrutura básica da proposta estaria consolidada até janeiro de 2020. Para elaborar a proposta unificada, o Secretariado considerou que as três ideias apresentadas pelo Marco Inclusivo no início de 2019 compartilhavam os seguintes pontos em comum:

1. Todas as propostas redistribuem competências tributárias em favor da jurisdição do mercado ou dos usuários;

²⁵⁴ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Secretariado da OCDE. Paris: OECD Publishing, 2019e, p. 4.

²⁵⁵ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Statement by the OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS on the Two-Pillar Approach to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy**. Paris: OECD, Publishing, 2020. p. 8.

2. Todas introduzem uma nova regra denexo que não exige presença física na jurisdição do mercado ou do usuário;
3. Todas ultrapassam o princípio do *arm's length* e se afastam do conceito de entidade separada;
4. Todas têm como objetivos principais a simplicidade, a estabilização do sistema tributário e o aumento da segurança jurídica na sua implementação.

Em janeiro de 2020, o Marco Inclusivo divulgou uma declaração confirmando que essa proposta unificada seria a base para as discussões futuras, e o documento passou a detalhar seus principais pontos, buscando restabelecer o sistema tributário internacional.²⁵⁶

1. Fração A – A inovação principal, prevendo a alocação dos lucros residuais de um grupo multinacional entre as jurisdições onde há uma presença econômica significativa, sem necessidade de presença física. Grupos que prestam serviços digitais automatizados ou vendem bens voltados aos consumidores (para uso pessoal, não comercial) estariam incluídos. Haverá limites mínimos de receita para se aplicar a essa fração, o que significa que apenas grandes grupos se enquadrariam.
2. Fração B – Busca padronizar a remuneração intragrupo para atividades rotineiras de marketing e distribuição, utilizando um percentual fixo. As operações dentro de uma jurisdição em que a empresa possui estabelecimento permanente seriam tributadas com base nos preços de transferência.
3. Fração C – Aplica-se às atividades mais complexas, e as alocações de lucro seguirão as regras tradicionais de preços de transferência, considerando a função desempenhada pela subsidiária no país de mercado.

A OCDE apresentou um exemplo de aplicação no caso de um grupo multinacional provedor de serviços de streaming atuando em três jurisdições. A empresa possui um estabelecimento permanente em um dos países (Jurisdição

²⁵⁶ OCDE. **Statement by the OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS on the Two-Pillar Approach to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy.** Paris: OECD, Publishing, 2020. P. 8.

2), responsável pelas atividades de marketing e distribuição. O lucro alocado a essa entidade seria calculado seguindo a Fração B. Caso a receita ultrapasse os limites fixados, a “presença econômica significativa” será reconhecida, e o lucro residual do grupo será dividido entre as jurisdições, proporcionalmente às vendas em cada país (Fração A). Se a empresa na Jurisdição 2 desempenhar outras funções além de marketing e distribuição, poderá receber alocações adicionais conforme a Fração C.

O objetivo da OCDE é simplificar o processo de atribuição de lucros, utilizando margens de lucro presumidas para atividades rotineiras e porcentagens fixas para determinadas funções. No entanto, a presença física continua sendo um critério crucial para a tributação de lucros rotineiros.

Essa nova abordagem é ousada, ao incluir jurisdições de mercado na tributação de lucros de atividades digitais, oferecendo uma solução potencial para o problema da erosão da base tributária.

3.3.2 Considerações e análises à Proposta Unificada

A proposta unificada apresentada pelo Secretariado da OCDE passou por uma consulta pública que gerou uma grande quantidade de respostas, com 305 *papers* submetidos, totalizando mais de 2.500 páginas de comentários. Embora não fosse possível analisar detalhadamente todas as opiniões, algumas críticas e contribuições de grupos importantes foram destacadas para dar uma visão geral das reações à proposta.

O DEG, *Digital Economy Group*, uma coalizão das maiores multinacionais digitais, expressou preocupação com a possível proliferação de medidas unilaterais, como o imposto sobre serviços digitais da França, que quase desencadeou uma retaliação dos EUA. A principal recomendação do grupo foi que qualquer solução consensual viesse acompanhada de um

compromisso por parte dos países membros do Marco Inclusivo de revogar suas medidas unilaterais²⁵⁷.

O DEG, no entanto, demonstrou uma postura menos crítica em relação à proposta unificada, destacando que as novas abordagens para prevenção e resolução de conflitos sobre ajustes de preços de transferência (Fração C) foram bem recebidas. Além disso, o grupo frisou a importância de evitar discriminação contra empresas digitais, defendendo que os percentuais para alocação de lucros não-rotineiros (Fração A) deveriam ser os mesmos para todos os setores da economia²⁵⁸.

Por outro lado, o *BEPS Monitoring Group* (BMG) manteve uma postura crítica, argumentando que a tentativa de unificar todas as ideias cogitadas resultou em uma proposta excessivamente complexa. Apesar das críticas, o BMG reconheceu pontos positivos, como a abordagem unitária dos grupos multinacionais, que visa alocar o lucro global, em vez de tratá-los como várias entidades independentes. O grupo também destacou a importância da realocação das competências tributárias para as jurisdições da fonte.

Entre as críticas específicas, o BMG questionou a limitação da proposta apenas para negócios voltados ao consumidor, um ponto que o DEG, que defende a não discriminação do setor digital, não havia criticado.

Outras contribuições significativas vieram do IBFD e do Centro de Preços de Transferência da Universidade de Viena. O IBFD demonstrou preocupação com o fato de a nova regra de alocação se limitar aos lucros residuais, o que poderia levar a resultados insatisfatórios para muitos países e estimular a adoção de medidas unilaterais. Para reduzir a complexidade, o IBFD sugeriu que a OCDE expandisse o uso de margens fixas ou pré-determinadas, como no caso do Brasil²⁵⁹.

²⁵⁷ OCDE. Digital Economy Group. Comentários à Proposta Unificada do Secretariado da OCDE. In: OCDE. **Public Comments Received on the Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One**. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-secretariat-proposal-for-a-unified-approach-under-pillar-one.htm>. Acesso em 24 de out. 2024.

²⁵⁸ *Ibidem*.

²⁵⁹ IBFD. Comentários à Proposta Unificada do Secretariado da OCDE. In: OCDE. **Public Comments Received on the Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One**. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-secretariat-proposal-for-a-unified-approach-under-pillar-one.htm>. Acesso em 24 out. 2024.

Já o Centro de Viena reconheceu a viabilidade de limitar o escopo da proposta a negócios voltados ao consumidor para evitar discriminação, mas criticou o uso de vendas como critério de alocação dos lucros na Fração B, pois esse fator não refletiria adequadamente a criação de valor²⁶⁰.

No geral, os comentários indicam uma resistência política menor em relação à proposta unificada, possivelmente devido ao fato de ela tentar integrar diferentes abordagens em uma solução única. No entanto, um ponto recorrente de crítica é que a proposta pode acabar aumentando a complexidade do sistema, especialmente com a introdução da nova regra de nexos independente, que exigiria um alto nível de especialização técnica por parte das autoridades fiscais.

Por outro lado, a proposta parece determinada a simplificar o processo de atribuição de lucros, introduzindo margens pré-determinadas e fórmulas para a alocação, distanciando-se tanto do princípio das entidades independentes quanto dos métodos tradicionais de alocação baseados no *arm's length standard* e nos preços de transferência.

A crítica de que a proposta estaria apenas adicionando complexidade ao sistema ainda não pode ser completamente analisada, já que muitos detalhes importantes ainda estão em discussão e precisarão ser refinados pelo Marco Inclusivo. O impacto dessa reforma nos países em desenvolvimento, que podem se beneficiar da realocação dos direitos de tributação, será um ponto crucial a ser examinado nos próximos debates.

²⁶⁰ WU TAX CENTER. Comentários à Proposta Unificada do Secretariado da OCDE. In: OCDE. **Public Comments Received on the Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One.** Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-secretariat-proposal-for-a-unified-approach-under-pillar-one.htm>

4. CAPÍTULO IV – OS IMPACTOS DAS PROPOSTAS NOS PAÍSES SUBDESENVOLVIDOS

No contexto das discussões sobre a reforma do sistema tributário internacional, permanece uma questão crucial sem resposta: quais serão os efeitos das mudanças propostas nos países em desenvolvimento. A proposta apresentada pelo Secretariado da OCDE²⁶¹ ainda está em um estágio inicial e, inevitavelmente, passará por intensos debates e ajustes pelos países membros do Marco Inclusivo, o que torna praticamente impossível antecipar seus impactos.

Como destaca Maires de Ruiters²⁶², a proposta também não resolve a pergunta fundamental: "Quem estará disposto a abrir mão de poderes tributários em favor das jurisdições de mercado?" Trata-se de uma promessa que se assemelha a oferecer um bolo gratuitamente sem saber ao certo se haverá acordo entre os donos do "bolo" para compartilhá-lo e evitar a dupla tributação.

Antes de buscar responder à questão, é importante destacar que, conforme o glossário de termos da própria OCDE, "não existe uma definição consolidada para categorizar países como 'desenvolvidos' ou 'em desenvolvimento'."²⁶³

A ONU²⁶⁴, por meio de seu relatório anual sobre a Situação e Perspectivas da Economia Global (WESP), classifica os países em três categorias: desenvolvidos, economias em transição e em desenvolvimento. Essa divisão busca refletir as condições econômicas básicas de cada nação, mas os critérios utilizados não são detalhados. Já o Banco Mundial²⁶⁵ categoriza os países com base no PIB per capita, dividindo-os em quatro grupos: renda alta (acima de US\$ 12.055 per capita), renda média superior (entre US\$ 3.896 e

²⁶¹ OCDE. Developed, Developing Countries. Glossário de Termos Estatísticos, 2005. Disponível em: <https://stats.oecd.org/detail.asp?ID=6326>. Acesso em: 15 de jan. 2025.

²⁶² RUITERS, Marlies de. Will true consensus on a new division of taxing rights stabilize the international tax environment? Artigo publicado no linkedin. Acesso em 15 de jan. 2025.

²⁶³ OCDE. *Idem*.

²⁶⁴ WORLD BANK. New Country Classifications income level. 2019. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/opendata/new-country-classifications-income-level-2018-2019>. Acesso em: 15 de jan. 2025.

²⁶⁵ WORLD BANK. *Idem*.

12.055 per capita), renda média inferior (entre US\$ 996 e 3.895 per capita) e baixa renda (abaixo de US\$ 996 per capita). Por sua vez, o FMI²⁶⁶, no Panorama Econômico Global (WEO), organiza os países em dois grandes grupos: economias avançadas e economias emergentes e em desenvolvimento. Contudo, essa classificação não segue critérios específicos, econômicos ou outros, conforme reconhecido pelo próprio relatório. Para o FMI, países desenvolvidos incluem a Zona do Euro, Estados Unidos, Japão, Canadá e outras economias avançadas que, em algumas classificações, não recebem essa designação, como Israel, Coreia, Porto Rico, São Marino e Taiwan.

Dado o caráter indefinido dessa classificação, não adotaremos uma abordagem restritiva a nenhuma delas. Para os propósitos deste trabalho, nosso foco inicial será dividir o cenário em dois grupos principais: os "Países de residência" e os "Países da fonte". Essa distinção tem como base direta o estudo dos quatro economistas da Liga das Nações, que estruturaram o sistema tributário internacional a partir da dicotomia entre residência e fonte, além das reflexões apresentadas no Capítulo I pelos Professores Michael J. Graetz e Michael J. O'Hear²⁶⁷.

Dessa forma, consideraremos como jurisdições de residência as nações que são predominantemente exportadoras de capital e que, no contexto do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, têm maior interesse na tributação de seus residentes. Esse grupo corresponde principalmente aos países classificados como "desenvolvidos", incluindo América do Norte, Europa e Japão, que abrigam 70 das 100 maiores multinacionais globais²⁶⁸. Por outro lado, as jurisdições de fonte são aquelas que importam capital de forma predominante, dependem mais da tributação na fonte no contexto do imposto de renda e que denominaremos também como "países em desenvolvimento". Ademais, dentro desse grupo de países em desenvolvimento, será necessário

²⁶⁶ FMI. World Economic Outlook: Global Manufacturing Downturn, Rising Trade Barriers. Washington, D.C., 2019.

²⁶⁷ UNCTAD. Forbes. Disponível em: <https://www.forbes.com/global2000/#4f6b5829335d>. A base de dados da Forbes também é utilizada pela Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Acesso em: 20 de jan. 2025.

²⁶⁸ LIGA DAS NAÇÕES (1925), Especialistas Técnicos do Comitê Financeiro e Econômico. **Report and Resolutions submitted by the Technical Experts to the Financial Committee.** Document F.212: Geneva, February 1925. p. 6.

aprofundar a análise com uma subdivisão entre os países do BRICS, que estão entre as maiores economias mundiais com mercados significativos, e os demais países de renda média ou baixa.

Assim, começaremos avaliando como as regras tradicionais do sistema tributário internacional, ainda em vigor, afetam esses países e até que ponto as propostas de reforma poderiam alterar essa dinâmica. Em seguida, dado que as novas propostas aparentam beneficiar nações com grandes mercados, como os países do BRICS, analisaremos as medidas adotadas pela Índia, que se destaca pela liderança em iniciativas unilaterais para tributar a economia digital. Por fim, consideraremos os possíveis impactos de uma eventual implementação de medidas semelhantes no Brasil.

4.1 Países da Fonte e Sistema Tributário Internacional

A proposta unificada da OCDE para a reforma do sistema tributário internacional representa uma tentativa significativa de redistribuir o poder de tributação em favor das jurisdições de mercado — isto é, dos países onde os consumidores e usuários estão localizados. Contudo, as implicações dessa redistribuição para os países em desenvolvimento levantam sérias dúvidas. Embora a OCDE busque conceder a esses países uma fatia maior dos lucros das multinacionais, especialmente em negócios digitalizados²⁶⁹, a mudança poderá beneficiar de forma desproporcional economias maiores e mais desenvolvidas, deixando as menores e de baixa renda em desvantagem.

Críticos da proposta²⁷⁰, como defensores de causas antipobreza e representantes de países menos desenvolvidos, argumentam que a metodologia dos intangíveis de marketing complica ainda mais o cenário tributário para

²⁶⁹ OCDE. **Public Consultation** – Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One. OECD Secretariat. Paris: OECD Publishing, 2019d. p. 6.

²⁷⁰ PARKER, Alex M. OECD Tax Project Raises Anxieties For Developing World. **Law360 Tax Authority**, 22 maio 2019. Disponível em: <https://www.law360.com/tax-authority/articles/1161936/oecd-tax-project-raises-anxieties-for-developing-world>. Acesso em: 20 de jan. 2025.

nações com menor capacidade administrativa e técnica. Alex M. Parker²⁷¹ e organizações como a *Tax Justice Network*²⁷² destacam que a proposta atual continua a apoiar uma estrutura de divisão de lucros que privilegia os países da OCDE, baseando-se essencialmente nas vendas realizadas em cada jurisdição. Esse modelo de redistribuição dos lucros tende a beneficiar economias com maior poder de consumo e grandes mercados internos, como as nações do G7, enquanto os países de baixa renda, que frequentemente sofrem os maiores impactos de abusos tributários, permanecem marginalizados.

A falta de um estudo de impacto econômico sobre as propostas de 2019, ainda não publicado pela OCDE, limita severamente a capacidade de avaliar o real efeito das mudanças para o mundo em desenvolvimento. Entretanto, com base no funcionamento do sistema tributário vigente, observa-se que os países em desenvolvimento enfrentam desafios significativos para tributar as multinacionais que operam em suas economias, especialmente devido à alocação predominante de direitos de tributação para as jurisdições de residência, onde essas empresas têm sua sede. A OCDE visa reduzir essa disparidade, mas a abordagem atual pode simplesmente perpetuar a exclusão dos países de menor mercado e baixa renda²⁷³.

Este último capítulo, portanto, irá considerar não só os efeitos esperados da reforma, mas também os obstáculos que os países em desenvolvimento enfrentam no sistema atual e que podem continuar caso as mudanças não sejam adequadamente adaptadas para suas necessidades.

4.1.1 Sistema Tributário atual: críticas dos países da fonte

Na construção histórica do sistema tributário internacional, consolidada pela Liga das Nações e seguida pela OCDE e, em menor grau, pela

²⁷¹ PARKER, Alex M. OECD Tax Project Raises Anxieties For Developing World. **Law360 Tax Authority**, 22 maio 2019. Disponível em: <https://www.law360.com/tax-authority/articles/1161936/oecd-tax-project-raises-anxieties-for-developing-world>. Acesso em: 25 out. 2024.

²⁷² TAX JUSTICE NETWORK. **Comments on the Secretariat Proposal for a "Unified Approach" under Pillar One**. OECD Pillar One Public Consultation. Paris: OECD Publishing, 2019.

²⁷³ TAX JUSTICE NETWORK. *Idem*.

ONU, o modelo vigente foi estruturado com base nos dois pilares principais já analisados, a regra do nexo e as regras de atribuição de lucros, os quais têm orientado o sistema por décadas, e que enfrentam duas críticas centrais na literatura especializada²⁷⁴:

1. Limitação Arbitrária da Competência Tributária dos Países de Mercado: o critério do Estabelecimento Permanente (EP) impõe barreiras para que países predominantemente importadores de capital possam tributar operações realizadas em seus territórios. Em modelos de negócios digitais, por exemplo, onde empresas geram receita significativa em um país sem qualquer presença física, o conceito de EP não captura adequadamente o valor criado no mercado. Países em desenvolvimento, que dependem da tributação na fonte para arrecadação, são especialmente prejudicados pela dificuldade de tributar empresas que, embora atuem localmente, não possuem uma presença física.
2. Déficit Democrático no Processo de Formulação de Políticas Tributárias Internacionais: a elaboração de normas de tributação internacional tem sido majoritariamente influenciada por países desenvolvidos, que têm maior participação nos principais fóruns, como a OCDE. Como resultado, as políticas e critérios adotados frequentemente refletem os interesses dessas nações, relegando as demandas dos países em desenvolvimento. A falta de uma representação equitativa na criação de políticas tributárias globais limita a capacidade desses países de moldar normas que atendam às suas necessidades específicas, levando-os a adotar medidas unilaterais ou alternativas que, muitas vezes, não são harmonizadas com o sistema tributário internacional vigente.

Essas críticas fundamentam a necessidade de uma reforma que leve em consideração uma distribuição mais justa e eficiente dos direitos de tributação, principalmente em economias emergentes e em desenvolvimento, além de uma maior inclusão e representatividade desses países na formulação de políticas tributárias globais.

²⁷⁴ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Public Consultation** – Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One. OECD Secretariat. Paris: OECD Publishing, 2019d. p. 6.

4.1.2 Análise sobre estabelecimento permanente

O conceito de Estabelecimento Permanente (EP) é um dos principais pontos de restrição tributária enfrentados pelos países em desenvolvimento no sistema tributário internacional. Como explorado no Capítulo II, o EP favorece as jurisdições de residência (em geral, países desenvolvidos), ao limitar a competência tributária da jurisdição do mercado — geralmente, os países em desenvolvimento. Essa limitação ocorre porque o EP exige presença física para que uma empresa estrangeira possa ser tributada localmente, o que exclui a tributação de operações digitais e intangíveis, áreas em que esses países têm crescente interesse, dado o crescimento exponencial de suas classes médias e populações conectadas à internet.

Embora a Convenção-Modelo da ONU²⁷⁵ contenha avanços em relação ao modelo da OCDE, ampliando os poderes dos países da fonte, ela ainda mantém o EP como critério central. Sérgio André Rocha descreve essa persistência do EP como uma forma de Imperialismo Tributário Internacional, em que países exportadores de capital têm favorecido suas próprias economias ao tornar esse critério um paradigma incontestável no sistema tributário internacional. Ele aponta que a escolha pelo EP, defendida desde os trabalhos iniciais da Liga das Nações por um grupo limitado de economistas de países desenvolvidos, protege interesses fiscais dos países exportadores de capital, como os EUA e a Europa.²⁷⁶

Eva Escribano também argumenta que a escolha do EP era conveniente para o contexto econômico da época, no qual a presença física era essencial para manter operações internacionais. No entanto, com a transformação da economia em um ambiente digitalizado, em que a presença física não é mais necessária para gerar receita em um país, esse critério tornou-se obsoleto. Conforme destacado, o EP impede que países da fonte possam

²⁷⁵ ROCHA, Sergio Andre. Should Developing Countries Include Article 7 in Their Tax Treaties? **Bullet for International Taxation**, v. 71, n. 7, 2017, p. 356.

²⁷⁶ ROCHA, Sérgio André. International Fiscal Imperialism and the Principle of the Permanent Establishment. **Bulletin for International Taxation**, v. 68, n. 2, 2014, p. 85.

tributar operações digitais, como a venda de produtos e serviços digitais a consumidores locais²⁷⁷.

Jinyan Li reforça que a "cibernetização" da base tributária afeta sobretudo os países em desenvolvimento, cuja infraestrutura digital precária os impede de aplicar tributos a empresas digitais. Ao mesmo tempo, países como África, América Latina, Ásia e Oriente Médio — onde a população de usuários de internet representa 73% dos usuários globais — apresentam potencial significativo para o crescimento digital. Esse cenário é especialmente relevante considerando que muitos desses países têm condições econômicas e demográficas propícias para a digitalização, mas enfrentam dificuldades estruturais em tributar esses negócios²⁷⁸.

Em síntese, a dependência de uma presença física no conceito de EP impede os países em desenvolvimento de tributar operações que ocorrem digitalmente em seus territórios. A manutenção desse critério ignora o crescimento da economia digital e perpetua uma dinâmica tributária favorável aos países desenvolvidos, que seguem moldando as normas internacionais para proteger seus interesses.

4.1.3 Políticas, tributação internacional e escassez democrática na sua elaboração

Essa análise revela como as críticas ao Estabelecimento Permanente se entrelaçam com o problema do déficit democrático no sistema tributário internacional, enfatizando que a estrutura atual favorece as jurisdições mais desenvolvidas, historicamente beneficiadas pela estrutura inicial estabelecida pela Liga das Nações. A abordagem predominantemente técnica adotada, especialmente pela OCDE, ao longo dos anos parece mascarar questões de poder político e interesses estratégicos, com um foco em manter o status quo em favor dos países desenvolvidos.

²⁷⁷ ESCRIBANO, Eva. An opportunistic, and yet Appropriate, Revision of the Source Threshold for the Twenty- First Century Tax Treaties. *Intertax*, v. 43, n. 1, 2015. p. 9.

²⁷⁸ LI, Jinyan. **Protecting the Tax Base in the Digital Economy**. United Nations Paper No. 9. June 2014. p. 484. Acesso em: http://www.un.org/esa/ffd/tax/2014TBP/Paper9_Li.pdf. Acesso em 25 out. 2024.

De acordo com Allison Christians, a tributação internacional transcende questões puramente econômicas e técnicas, envolvendo disputas de poder e influências políticas, refletindo interesses divergentes entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Essas nações menos favorecidas, que possuem diferentes necessidades econômicas e estratégicas, sofrem com a limitação de sua participação ativa no processo decisório, sobretudo pela estrutura tecnocrática da OCDE, frequentemente criticada como um "clube de países ricos".²⁷⁹

O projeto BEPS, apesar de ser uma tentativa de combater a evasão fiscal, é interpretado por alguns críticos, como Sérgio André Rocha, como um mecanismo de imperialismo tributário, que perpetua a hegemonia dos países desenvolvidos. Embora o marco inclusivo da OCDE represente um avanço em termos de inclusão de países emergentes e em desenvolvimento, sua eficácia real na promoção de uma governança tributária mais justa é questionável, devido à opacidade institucional e à persistente assimetria técnica entre as nações participantes²⁸⁰.

Em suma, as reformas recentes, que tentam democratizar o processo tributário internacional, podem ser vistas como respostas à crescente pressão de países emergentes, como os BRICS, mas o desafio do déficit democrático persiste, levantando questões sobre o papel da OCDE e a necessidade de uma governança tributária verdadeiramente equitativa e representativa²⁸¹.

4.2 As possíveis consequências das propostas da OCDE

A temática aborda uma série de discussões críticas sobre a reforma do sistema tributário internacional, especialmente a partir da perspectiva da

²⁷⁹ CHRISTIANS, Allison. BEPS and the Power to Tax. In: ROCHA, Sérgio André; CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017.

²⁸⁰ ROCHA, Sérgio André. The Other Side of BEPS: 'Imperial Taxation' and 'International Tax Imperialism'. In:; CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017.

²⁸¹ CHRISTIANS, Allison. APELDOORN, Laurens van. The OECD Inclusive Framework. *Bullet for International Taxation*, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3393140>. Acesso em 28 de out. 2024.

Proposta Unificada da OCDE. Ela explora como a proposta procura solucionar lacunas fiscais atuais, como a evasão fiscal e a ausência de um nexos que leve em conta os países de consumo, mas reconhece que, mesmo com boas intenções, a eficácia em beneficiar países em desenvolvimento é questionável.

Os principais pontos destacados incluem:

1. Divisão de Lucros e Critério Baseado em Vendas: a Proposta Unificada propõe a realocação dos lucros não-residuais das multinacionais com base apenas nas vendas realizadas em cada país. Críticos, como o representante indiano Akhilesh Ranjan²⁸², apontam que isso beneficia principalmente países com grandes mercados consumidores, como Índia e Brasil, ao passo que negligencia países menores, que também possuem atividades produtivas e inovação, mas que não podem competir com esses grandes mercados.
2. A Proposta da OXFAM: a OXFAM sugere um sistema de realocação de lucros que considere não apenas vendas, mas também fatores como o número de funcionários e a presença de atividades produtivas. Isso permitiria uma repartição mais justa de lucros para países onde as atividades produtivas realmente ocorrem, algo que beneficiaria nações que, mesmo sem grandes mercados consumidores, contribuem significativamente ao processo de criação de valor²⁸³.
3. Resposta da OCDE: Pascal Saint-Amans, representante da OCDE, argumenta que a inclusão de critérios adicionais como funcionários ou ativos pode ser contraproducente. Ele aponta que isso poderia incentivar a transferência de fábricas para locais com menores tributações, potencialmente prejudicando os próprios países em desenvolvimento. Saint-Amans também alerta que, sem um acordo, o cenário poderá

²⁸² TAXSUTRA. **Indian IRS Officer Mr Akhilesh Ranjan rues “missed opportunity” to sidestep arm’s length principle, questions efficacy of OECD’s digital taxation proposals.** 2019. Disponível em: <https://www.ibfd.org/IBFD-Tax-Portal/News/Taxsutra-Indian-IRS-Officer-Mr-Akhilesh-Ranjan-rues-missed-opportunity-sidestep>. Acesso em: 25 out. 2024.

²⁸³ OXFAM. **Commentary on the Unified Proposal.** Paris: OECD Publishing, 2019.

deteriorar para uma “guerra fiscal” e um aumento de medidas unilaterais por países, exacerbando tensões comerciais.²⁸⁴

4. Estudo Econômico e Simulações: um estudo de Alex Cobham e colegas simula o impacto da reforma proposta em diferentes cenários — usando apenas vendas como critério de realocação, e usando uma combinação de vendas e funcionários. Os resultados indicam que uma realocação que considera ambos os fatores favorecem mais os países em desenvolvimento (particularmente aqueles de renda média), enquanto o uso exclusivo de vendas beneficia principalmente grandes mercados consumidores. O estudo, no entanto, também aponta o risco de efeitos negativos no longo prazo, como a perda de funcionários locais para locais de menor tributação²⁸⁵.
5. Desafios para Implementação: Apesar de avanços, a reforma enfrenta complexidades, como o alcance da aplicação, a criação de um nexo eficaz e a necessidade de procedimentos multilaterais de resolução de conflitos. Há um senso de urgência para evitar uma situação em que a falta de consenso leve à fragmentação do sistema tributário internacional²⁸⁶.

Este panorama indica a complexidade e a consequência da reforma tributária internacional, evidenciando que alcançar um consenso que beneficie igualmente todas as jurisdições, especialmente os países de menor renda e desenvolvimento, continua sendo um enorme desafio.

4.3 Adoção de medidas unilaterais no contexto do Brasil e da Índia

Dada a importância da reforma do sistema tributário internacional no contexto da economia digital para os países em desenvolvimento, especialmente

²⁸⁴ PARKER, Alex M. Poor Nations Lose If Int'l Tax Deal Fails, OECD Tax Chief Says. **Law360**, 2019. Disponível em: <https://www.law360.com/tax-authority/articles/1211389/poor-nations-lose-if-int-l-tax-deal-fails-oecd-tax-chief-says>. Acesso em: 25 out. 2024.

²⁸⁵ COBHAM, Alex; FACCIO, Tommaso; FITZGERALD, Valpy. **Global Inequalities in taxing rights: An early evaluation of the OECD tax reform proposals**. Preliminary Draft, 2019.

²⁸⁶ *Idem*, p. 14.

aqueles com grandes mercados, a consideração de medidas unilaterais se torna um tema relevante, conforme indicado pela ONU²⁸⁷.

Os países em desenvolvimento, em particular, podem se beneficiar significativamente da adoção de medidas que abordem a economia digital. Essas iniciativas unilaterais tendem a focar em estruturas que se baseiam na retenção na fonte, seja através da tributação do consumo, da renda ou do lucro.

Isso permite que esses países aumentem sua capacidade de arrecadação, explorando o que geralmente é considerado uma propriedade nacional do mercado consumidor de bens e serviços ou da infraestrutura digital, mesmo diante da natureza global das atividades digitais. Essa abordagem é especialmente pertinente para países com grandes mercados consumidores ou com desenvolvimento mais lento, pois confere ao país de origem o direito de tributar sem precisar da presença física das empresas em seus mercados²⁸⁸.

Nesse contexto, a OCDE²⁸⁹ reiteradamente enfatiza que a busca por uma solução consensual visa evitar um cenário caótico de tributação resultante da adoção generalizada de medidas unilaterais. No entanto, como discutido anteriormente, a implementação unilateral de tributos voltados à economia digital já é uma realidade em várias jurisdições, especialmente na União Europeia.

No que tange aos países em desenvolvimento, a Índia se destaca como o exemplo mais ativo em relação a essas medidas unilaterais, já que incorporou em sua legislação o Imposto sobre Serviços Digitais e o conceito de Presença Econômica Significativa na tributação de renda. Portanto, caso um acordo consensual não seja alcançado, é provável que muitos países em desenvolvimento busquem inspiração nas soluções adotadas pela Índia.

Com o objetivo de encerrar este trabalho abordando a posição do Brasil em um cenário hipotético onde um consenso global não seja alcançado, esse trabalho será dedicado a examinar detalhadamente as medidas unilaterais adotadas pela Índia e as lições que o Brasil pode extrair dessa

²⁸⁷ ONU. **Tax Challenges in the Digitalized Economy**: Selected Issues for Possible Committee Consideration. Comitê de Especialistas em Cooperação Internacional em Matéria Tributária: E/C.18/2017/CRP.22, Outubro de 2017, p. 7.

²⁸⁸ *Ibidem*.

²⁸⁹ PARKER, Alex M. Poor Nations Lose If Int'l Tax Deal Fails, OECD Tax Chief Says. **Law360**, 2019. Disponível em: <https://www.law360.com/tax-authority/articles/1211389/poor-nations-lose-if-int-l-tax-deal-fails-oced-tax-chief-says>. Acesso em: 27 nov. 2019.

experiência. Como a Índia é um país em desenvolvimento, com um vasto mercado, uma das maiores economias globais e membro do BRICS, ela se apresenta como o exemplo mais relevante para o Brasil avaliar os potenciais impactos da implementação de medidas unilaterais semelhantes.

4.3.1 Ações implementadas pela Índia

A Índia tem se destacado por adotar medidas unilaterais para tributar negócios digitalizados, em parte devido à dificuldade do seu fisco em aplicar métodos tradicionais de tributação nesse setor em crescimento. Em 2017, a Índia era a segunda maior nação em usuários de internet, com a expectativa de que sua economia digital dobrasse até 2020, atingindo 250 bilhões de dólares²⁹⁰. Ao mesmo tempo, o judiciário indiano decidiu que a receita de serviços de marketing online prestados por não-residentes não era tributável como *royalties* ou lucros empresariais, pois não havia um estabelecimento permanente no país²⁹¹.

Frente a essa dificuldade de tributar um setor em rápida expansão, a Índia implementou, em 2016, o Imposto de Equalização, conhecido como Imposto Google²⁹², após a divulgação dos Relatórios Finais do Projeto BEPS pela OCDE. Este imposto, conforme a Lei Financeira de 2016²⁹³, é de 6% sobre remessas a não-residentes por serviços de *marketing online* e inclui serviços de publicidade digital.

Os contratos para esses serviços, pagos por residentes indianos ou não-residentes com estabelecimento permanente no país, estão sujeitos a esse tributo. A lei também esclareceu que o rendimento submetido ao Imposto de Equalização estaria isento do Imposto de Renda, evitando a dupla tributação.

²⁹⁰ SINGH, Rav P. AGARWAL, Vinti. **Taxation of Digital Economy in India: The Way Forward**. Vidhi Centre for Legal Policy. 2019. p. 28. Disponível em: <https://ilt.taxmann.com/expert-article-misc.aspx>. Acesso em: 25 out. 2024.

²⁹¹ GOEL, Deepak. **Equalisation Levy** – Is it a beginning of a new saga? 2019. . Disponível em: <https://ilt.taxmann.com/expert-article-misc.aspx>. Acesso em: 25 out. 2024.

²⁹² GUPTA, Ipsiata; NAIR, Siddant. **Taxation in the Information Technology Era: The journey from 'Business Connection' to 'Significant Economic Presence'**. 2019. p. 5. Disponível em: <https://ilt.taxmann.com/expert-article-misc.aspx>. Acesso em: 30 out. 2024..

²⁹³ INDIA. **Lei Financeira de 2016** (Lei nº 28 de 2016). Nova Delhi, 2016. Disponível em: <https://taxguru.in/wp-content/uploads/2016/05/Finance-Act-2016.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

Embora o rendimento esteja isento de imposto de renda, o Imposto de Equalização não é formalmente um imposto sobre a renda, mas sim uma taxa sobre a contraprestação por serviços, sendo mais similar a um imposto indireto. No exercício financeiro de 2017-2018²⁹⁴, o governo indiano arrecadou ₹5,5 bilhões com esse imposto, considerado um sucesso, mas que representa um montante modesto em comparação às arrecadações de outras nações²⁹⁵.

Além disso, a nova Lei Financeira de 2018²⁹⁶ ampliou a base tributária para incluir não-residentes com "presença econômica significativa". A legislação indiana define que a presença econômica significativa se dá por transações de bens ou serviços cujo total ultrapasse um valor determinado, ou por interações com um número significativo de usuários via meios digitais.

Embora a presença econômica significativa não se aplique a transações sujeitas ao Imposto de Equalização, a medida visa capturar empresas digitalizadas que historicamente pagaram pouco ou nenhum imposto na Índia. A *Netflix* e a *Spotify*²⁹⁷, por exemplo, podem se enquadrar nessa definição. Contudo, ainda faltam diretrizes específicas sobre como atribuir lucros tributáveis, já que a definição de presença econômica significativa ainda não foi implementada.

Assim, a Índia se estabeleceu como um agente ativo nas discussões sobre a reforma da tributação internacional. Em contraste, o Brasil, apesar de ser uma grande economia e membro do BRICS, não tem se envolvido com a mesma intensidade nos debates sobre a economia digital.

4.3.2 Necessidade da criação de medidas parecidas para tributar economia digital

²⁹⁴ GOEL, Deepak. Equalisation Levy – Is it a beginning of a new saga? 2019. p. 2. Disponível em: <https://ilt.taxmann.com/expert-article-misc.aspx>. Acesso em: 30 out. 2024.

²⁹⁵ Cf: <https://www.thehindubusinessline.com/economy/digital-tax-centre-rakes-in-moolah-with-equalisation-levy/article26260963.ece>; e <https://www.tmf-group.com/en/news-insights/articles/2019/june/india-equalisation-levy/>. Acesso em: 27 out. 2024.

²⁹⁶ ÍNDIA. **Lei do Imposto de Renda** (Lei nº 43 de 1961). Nova Delhi, 1961, Disponível em: <http://www.icnl.org/research/library/files/India/IndiaIncomeTax1961.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

²⁹⁷ SANGHVI, Rashmin Chandulal. **Significant Economic Presence for E-Commerce Taxation**. Disponível em: <https://ilt.taxmann.com/expert-article-misc.aspx>. Acesso em: 30 de out. 2024.

No cenário internacional, vários países têm discutido ou implementado medidas tributárias específicas para o setor de serviços digitais, muitas vezes focando em tributar as remessas internacionais associadas a esses serviços.

No entanto, no Brasil, o debate sobre a economia digital tem sido mais voltado para a tributação sobre o consumo, especialmente em torno das disputas entre ICMS e ISSQN²⁹⁸, como é o caso do IBS.

Conforme aponta João Marcus Rigoni, o sistema tributário brasileiro, apesar de não ter sido concebido para a era digital, é eficaz em garantir arrecadação²⁹⁹ também para as transações digitais. Isso se deve a uma série de mecanismos de retenção já implementados que se aplicam a remessas ao exterior. Por exemplo, o artigo 744 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/18)³⁰⁰ impõe a retenção na fonte sobre rendimentos remetidos para fora do país, sejam esses para pessoa física ou jurídica, abrangendo uma ampla gama de cenários.

Além disso, o artigo 765³⁰¹ estende essa obrigatoriedade a serviços técnicos e de assistência técnica, e o artigo 766 inclui retenção para pagamentos relacionados à aquisição de licenças de uso de *software*³⁰², enquanto o artigo 767 tributa os *royalties* em 15%.

²⁹⁸ TEIXEIRA, Tiago Conde. **A Tributação de Plataformas Digitais e a Lei Complementar 157/2016**; CARNEIRO, Daniel Dix; REBOUÇAS, Bruno Nogueira. **Inconstitucionalidade do Convênio 106/2017 que define as plataformas digitais e sites como estabelecimentos autônomos para fins de incidência do ICMS**. In: MATA, *et al.* (org.). *Tributação na Sociedade Moderna*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2019; ROCHA, Sérgio André; JESUS, Mariana Cavalcanti de. **A Incidência do ICMS sobre o Comércio Eletrônico de Software**. R. Fórum de Dir. Tributário – RFDT | Belo Horizonte, ano 16, n. 95, p. 47-74, set./out. 2018

²⁹⁹ RIGONI, João Marcus de Melo. *A Brazilian View on Base Erosion and Profit Shifting: An Alternative Path*. **Intertax**, 2014, v. 42. p. 733.

³⁰⁰ Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses.

³⁰¹ Art. 765. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do País e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e da data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada.

³⁰² Art. 766. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Outro fator que reforça a eficácia do sistema tributário nacional é a Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico (CIDE), que impõe uma alíquota de 10% sobre serviços técnicos, administrativos, e transferência de tecnologia contratados no exterior. Além disso, importações de serviços ainda estão sujeitas ao PIS e à COFINS, além do ISS, tornando o processo de remessa ao exterior oneroso e limitando a necessidade de um imposto digital específico.

No entanto, uma possível solução para mitigar a dupla tributação seria o aproveitamento das convenções para evitar essa duplicidade, mas o Brasil possui poucos tratados internacionais comparado com outros países do G-20 e, mesmo nesses, o conceito de Estabelecimento Permanente (EP) é raramente utilizado. Como consequência, categorias de rendimento como aluguel e serviços técnicos são, em geral, tratados como royalties, permitindo a tributação pelo país de origem e evitando o artigo 7º das convenções³⁰³ que limitaria essa tributação. Apenas em tratados com Áustria, Finlândia, França, Japão, e Suécia, a equiparação de serviços técnicos a royalties não está presente³⁰⁴.

Além disso, o Brasil adota uma das normas de empresas controladas no exterior (CFC) mais rígidas do mundo, que tributa os lucros de empresas controladas independentemente de sua distribuição³⁰⁵. Como tal, o país aplica uma tributação mundial (*full inclusion system*) que tributa automaticamente os lucros de controladas e coligadas em paraísos fiscais, garantindo que lucros produzidos no exterior sejam tributados como se fossem domésticos³⁰⁶.

Medidas adicionais que contribuem para a resistência brasileira contra práticas de BEPS incluem regras de subcapitalização, que limitam deduções de juros para evitar endividamento abusivo, e regras de preços de transferência simplificadas, que reduzem disputas de valores usados em planejamentos tributários. Além disso, as alíquotas de IRRF são aumentadas para remessas a paraísos fiscais, e o Brasil impõe restrições adicionais sobre deduções e isenções³⁰⁷.

³⁰³ ROCHA, Sérgio Andre. **Política Fiscal Internacional Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 54.

³⁰⁴ ROCHA, Sérgio Andre. *Idem*, p. 54.

³⁰⁵ RIGONI, João Marcus de Melo. A Brazilian View on Base Erosion and Profit Shifting: An Alternative Path.

Intertax, 2014, v. 42. p. 734.

³⁰⁶ ROCHA, Sérgio André. *Ibidem*.

³⁰⁷ ROCHA, Sérgio André. **Tributação Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Apesar da ampla cobertura dessas medidas, o Brasil como muitos países em desenvolvimento, enfrenta dificuldades para tributar adequadamente as gigantes digitais que atuam no seu território — principalmente porque essas empresas operam sem presença física significativa aqui, mas geram receita com milhões de usuários brasileiros.

A digitalização da economia global criou um ambiente desafiador para os sistemas tributários tradicionais, especialmente nos países em desenvolvimento, como o Brasil. As chamadas Big Techs — gigantes tecnológicas como Google, Amazon, Meta e Apple — operam amplamente em território nacional, oferecendo serviços digitais a milhões de usuários brasileiros. No entanto, sua atuação, na maioria das vezes sem presença física significativa no país, permite que lucrem bilhões sem sofrer tributação proporcional à receita que geram localmente.

Dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) indicam que o Brasil deixa de arrecadar entre R\$ 15 e R\$ 20 bilhões por ano por não tributar diretamente os lucros obtidos por empresas digitais estrangeiras. Essa lacuna decorre da ausência de uma legislação específica que regule a tributação da economia digital e da existência de acordos internacionais para evitar a bitributação, que limitam a atuação da Receita Federal sobre os lucros remetidos ao exterior.³⁰⁸

Hoje, a arrecadação sobre os serviços digitais se dá por meio de tributos indiretos, como ISS, PIS/COFINS, IOF e, em alguns casos, o IRRF. No entanto, esses tributos não incidem sobre o lucro efetivamente obtido pelas Big Techs, gerando um desequilíbrio entre a carga tributária suportada por empresas nacionais e estrangeiras.³⁰⁹

Como tentativa de resposta, o Brasil aderiu à proposta da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que prevê a implementação de dois pilares de reforma tributária global. O Pilar 1 permite que países tributem parte do lucro das empresas com base na receita gerada localmente, mesmo sem presença física. O Pilar 2, por sua vez, propõe a adoção de um imposto mínimo global de 15% sobre lucros corporativos, o que desestimularia a transferência de lucros para jurisdições de baixa tributação.³¹⁰ A adoção prática desses pilares no Brasil, no entanto, depende de reformas legislativas e constitucionais, o que tende a ser um processo moroso.

Diante disso, destaca-se a urgência da criação de mecanismos internos para garantir a tributação equitativa no setor digital. Uma proposta concreta em discussão no Congresso Nacional desde 2020 é a Contribuição sobre Serviços Digitais (CSD), tributo inspirado em modelo adotado Índia. O objetivo é tributar receitas obtidas por empresas estrangeiras com serviços digitais no Brasil — como publicidade online, venda de dados, serviços de *streaming* e *marketplaces* — enquanto as soluções multilaterais não são plenamente implementadas³¹¹.

Segundo a UNCTAD³¹², o setor digital já representa mais de 15% do PIB global, e sua participação tende a crescer rapidamente. No Brasil, o comércio

³⁰⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO – IBPT. *Estudo sobre evasão tributária na economia digital*. Curitiba: IBPT, 2023.

³⁰⁹ CARVALHO, Lucas. *Tributação das Big Techs: desafios e perspectivas para o Brasil*. Revista de Direito Tributário Contemporâneo, v. 4, n. 2, p. 123–137, 2023.

³¹⁰ OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Blueprint: Pillar One and Pillar Two*. Paris, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 2 abr. 2025.

³¹¹ SOUZA, Rafael. *A Contribuição sobre Serviços Digitais como alternativa para o Brasil*. Revista Jurídica da Economia Digital, v. 3, n. 1, p. 45–61, 2022.

³¹² UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development. *Digital Economy Report 2021: Cross-border data flows and development*. Genebra: United Nations, 2021.

eletrônico sozinho movimentou mais de R\$ 185 bilhões em 2023, evidenciando a importância de um sistema de tributação que seja justo e eficaz também nesse ambiente.

Assim, a criação de um marco regulatório tributário específico para a economia digital no Brasil é não apenas necessária, mas urgente. A adoção da CSD como medida provisória, aliada à futura implementação dos pilares da OCDE, pode oferecer ao país uma estrutura moderna de arrecadação. Tal estrutura seria capaz de garantir equidade fiscal, segurança jurídica e soberania econômica, assegurando que os ganhos gerados por milhões de usuários brasileiros também retornem à sociedade na forma de investimento público.

5. CONCLUSÃO

A adesão brasileira ao projeto de reforma tributária da OCDE, com os Pilares 1 e 2, é um passo importante. No entanto, essa solução multilateral — ainda em construção e cercada por intensas disputas políticas e interesses geopolíticos — talvez não seja suficiente para garantir uma redistribuição justa do poder de tributação. A abordagem proposta pela OCDE limita-se à realocação de parte dos lucros residuais das multinacionais com base na receita local, o que, segundo estudos iniciais, tende a beneficiar de forma marginal os países de renda média-baixa e ser neutro ou mesmo negativo para os de baixa renda³¹³
314.

Por isso, considerando a complexidade do sistema internacional e a incerteza quanto à efetiva implementação da proposta da OCDE até 2025, medidas unilaterais ganham força como alternativas legítimas para proteger a soberania fiscal dos países em desenvolvimento. No caso brasileiro, a criação de um Imposto sobre Serviços Digitais, baseado no conceito de Presença Econômica Significativa, seria juridicamente justificável e tecnicamente viável. Tal medida permitiria que o país tributasse receitas geradas por empresas estrangeiras que atuam intensamente no território nacional, mesmo sem presença física, corrigindo distorções concorrenciais e compensando a ausência de tributação direta.

Essa proposta não apenas dialoga com práticas já adotadas por países como França, Índia e Reino Unido, como também antecipa uma tendência regulatória mais alinhada à realidade do mercado digital. A inclusão de dispositivos semelhantes na proposta do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), recentemente aprovada como parte da reforma tributária nacional, demonstra que o Brasil já reconhece a necessidade de modernizar sua base de incidência fiscal.

³¹³ UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *Digital Economy Report 2021: Cross-border data flows and development*. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://unctad.org>. Acesso em: 2 abr. 2025.

³¹⁴ OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Blueprint: Pillar One and Pillar Two – Inclusive Framework on BEPS*. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 2 abr. 2025.

No entanto, é necessário destacar que os debates sobre a reforma da tributação internacional transcendem o campo técnico e jurídico — eles são profundamente políticos. A disputa pelo poder de tributar envolve questões de autoridade e hegemonia global, onde os interesses das grandes potências e das corporações multinacionais prevalecem. Como afirmou Hobbes, as leis não nascem da busca pela verdade, mas da afirmação de autoridade. Assim, o futuro da tributação internacional dependerá não apenas de modelos jurídicos sofisticados, mas de coalizões políticas sólidas entre países em desenvolvimento e da disposição de resistir a pressões econômicas de nações mais influentes.

A temática da presente tese, reveste-se de grande relevância no cenário contemporâneo. Trata-se de uma discussão atual, transversal e estratégica, que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também questões econômicas, tecnológicas e geopolíticas. Em um contexto de acelerada digitalização da economia e de crescente atuação de empresas transnacionais, a ausência de um marco normativo eficaz para tributar a renda gerada por plataformas digitais compromete a justiça fiscal, amplia desigualdades e fragiliza a soberania tributária dos países periféricos.

A contribuição desta tese reside na análise crítica do sistema tributário internacional vigente, na identificação das suas limitações diante da nova realidade digital, e na proposição de soluções jurídicas adequadas ao contexto brasileiro — como a adoção de medidas unilaterais, incluindo a criação de um imposto digital baseado na presença econômica significativa. Ao fazê-lo, o trabalho busca oferecer subsídios técnicos e teóricos para o debate público e legislativo, promovendo a construção de um sistema fiscal mais justo, eficiente e adaptado às transformações da economia global.

Portanto, embora a reforma do sistema tributário internacional ainda esteja em construção e seus impactos sejam incertos, o Brasil não pode permanecer inerte. A adoção de medidas próprias, como a Contribuição sobre Serviços Digitais, representa não apenas um instrumento de arrecadação, mas um posicionamento político em defesa da justiça fiscal, da autonomia legislativa e da equidade no contexto da economia digital global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAR, P. Google to force apps to pay 30% Play Store Tax. Gives one year to comply. Business Standard. September 30, 2020. Disponível em: https://www.business-standard.com/article/technology/google-to-enforce-play-billing-system-gives-one-yr-to-non-compliant-apps-120092901274_1.html. Acesso em: 29 jun. 2023.

AFTER Moore's Law. The Economist, março de 2016. Disponível em: <http://www.economist.com/technology-quarterly/2016-03-12/after-moores-law>. Acesso em: 26 jun. 2023.

APELDOORN, Laurens Van. BEPS, Tax sovereignty and Global Justice. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 21, n. 4, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13698230.2016.1220149>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. Convergência Tecnológica, Serviço Público e o Papel do Estado na Comunicação. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda; MATSUO, Alexandra Mery Hansen (Org.). Direito: Teoria e Experiência – Estudos em Homenagem a Eros Roberto Grau. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 119.

ARNIO, Aulis. La Tesis de la Única Respuesta Correcta y el Principio Regulatorio del Razonamiento Jurídico. Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alicante, n. 8, 1990.

_____. Sobre la Ambigüedad Semántica en la Interpretación Jurídica. Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alicante, n. 4, 1987. ABRAHAM, Marcus. OPlanejamento Tributário e o Direito Privado. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ACCIOLI, Wilson. Instituições de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

ACCIOLY, Hidebrando. Tratado de Direito Internacional Público. Vol. 3. ed. QuartierLatin: Saraiva, 2009.; NASCIMENTO E SILVA, G. E do. Manual de Direito Internacional Público. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. ADONNINO, Pietro. General Report. In: IFA. Cahiers de Droit Fiscal International: Non- -discrimination rules in international taxation. Deventer:Kluwer Law International, 1993. v. 78b.

AKEHURST, Michael. Introdução ao Direito Internacional. Tradução Fernando Ruivo. Coimbra: Almedina, 1985.

ALCHOURRÓN, Carlos R.; BULYGIN, Eugenio. Introducción a la Metodología de las Ciencias Jurídicas y Sociales. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2002.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Trad. de Luís Afonso Heck. 4. ed. PortoAlegre: Livraria do Advogado, 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação: A Teoria do Discurso Racional como Teoriada Justificação Jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALMEIDA JR., João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.

ALM, James; MARTINEZ-VAZQUES, Jorge; RIDER, Mark (Eds.) *The Challenges of Tax Reform in a Global Economy*. p. 167-192. New York: Springer, 2006.

ALVES. M. A. S. *Guerra fiscal e finanças federativas no Brasil: O caso do setor automotivo*. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, Brasil, 2001.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do; YAMASHITA, Douglas. *Norma Antielisão: Tributação de Lucros no Exterior. Disponibilidade da Renda e Tratados Internacionais*. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). *Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez & Escolha: Em busca de critérios jurídicos paralisar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AMATUCCI, Andréa. *La Interpretación de la Ley Tributaria*. In: AMATUCCI, Andrea (Org.). *Tratado de Derecho Tributario*. Bogotá: Themis, 2001. *L'interpretazione della norma di Diritto Finanziario*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965.

AMATUCCI, Fabrizio. *El Tratamiento Discriminatorio en el Modelo OCDE (art. 24)*. In: UCKMAR, Victor (Coord.). *Curso de Derecho Tributario Internacional*. Tradução Cristian J. Billardi; Juan O. Zanotti Aichino. Bogotá: Temis, 2003. v. II.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Imposto de Renda das Empresas*. São Paulo: Atlas, 2004. *Interpretação e Aplicação de Normas de Direito Tributário*. São Paulo: Editora CID, 2002.

ANDRADE, José Maria Arruda de. *Interpretação da Norma Tributária*. São Paulo: MPEditora, 2006.

ANDRADE, Marcelo de Azevedo. Isenções Heterônomas de Tributos Estaduais e Municipais por meio de Tratado Internacional. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=82084&ordenacao=1&id site=1115>. Acessado em 26 de novembro de 2021.

ANDREESSEN, Marc. Why Software is Eating the World. *The Wall Street Journal*, Aug 20, 2011. Disponível em: <http://www.wsj.com/articles/SB10001424053111903480904576512250915629460>. Acesso em: 1 mar. 2023.

ANJO, Rubya Floriani dos. Regime Tributário das Telecomunicações. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, PUC-SP, 2013, p. 111.

ANZILOTTI, Dionisio. *Corso di Diritto Internazionale*. 4. ed. Padova: CEDAM, 1964. v.I.

ARANA, Josyler. Uma Breve Apresentação dos Meios Pacíficos de Solução de Controvérsias no Direito Internacional na Atualidade. In: ARANA, Josyler; CACHAPUZ, Rozane da Rosa (Coords.). *Direito Internacional: Seus Tribunais e Meios de Solução de Conflitos*. Curitiba: Juruá, 2007.

ARAÚJO, Joana Franklin de; MATARAZZO, Giancarlo Chamma. Caso Copesul. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). *Tributação Internacional: Análise de Casos*. São Paulo: MP Editora, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ANFIP. *Tributação na economia digital*. Brasília, 2022.

ATAF Communication. International taxation rules – What does this mean for Africa? African Tax Administration Forum, 2021. Disponível em: <https://www.ataftax.org/a-new-era-of-international-taxation-rules-what-does-this-mean-for-africa> Acesso em: 15 de jul. 2023.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ATALIBA, Geraldo. Leis nacionais e leis federais no regime constitucional brasileiro. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, p. 133. 1976.

AVI-YONAH, Reuven S. **Advanced Introduction to International Tax Law**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2015. p. 70.

AVI-YONAH, Reuven S. Commentary (Response to article by H. David Rosenbloom). **Tax Law Review**, v.53, n. 2, 2000. p. 169.

AVI-YONAH, Reuven S. Globalization, Tax Competition, and the Fiscal Crisis of the Welfare State. *Harvard Law Review*, v. 113, n. 7, p. 1573-1676, 2000.

VI-YONAH, Reuven S. Tax Competition, Tax Arbitrage, and the International Tax Regime. **Law & Economics Working Papers Archive**, Art. 67, 2007. p. 7.

AVI-YONAH, Reuven S. International Tax as International Law. **Tax Law Review**, v. 57, n. 4, 2004. p. 20.

AVI-YONAH, R. It's Time to Revive the Excess Profits Tax. The American Prospect, 2020. Disponível em: <<https://prospect.org/coronavirus/its-time-to-revive-the-excess-profits-tax/>>. Acesso em: 24 de out. 2023.

AVI-YONAH, Reuven S. The Rise and Fall of Arm's Length: A Study in the Evolution of U.S. International Taxation. **Law & Economics Working Papers Archive**. 2007. p. 1.

AVI-YONAH, Reuven S. Tributação internacional e competitividade: introdução e visão geral / Reuven S. Avi-Yonah, Nicola Sartori; traduzido por João Henrique Kurtz Algarve; revisão técnica por Cristiano Carvalho. In: Revista tributária das Américas, v. 4, n. 7, p.237-250, jan./jun. 2013.

BÁEZ MORENO, Andrés. El plan BEPS y los países em vías de desarrollo. In: ALMUDÍ CID, José Manuel et al. El Plan de Acción sobre Erosión de Bases Imponibles y Traslado de Beneficios (BEPS): G-20, OCDE y Unión Europea. Navarra: Aranzadi, 2017.

BÁEZ, Andrés; BRAUNER, Yariv. Taxing the Digital Economy Post BEPS ... Seriously. University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 19-16, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3347503>. Acesso em: 20 abril. 2024.

BAHIA, Saulo José Casali. Tratados Internacionais no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, 12ª edição., p. 969-970, 2013.

BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar; 7ª ed. rev. e compl. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 394/409

BAKER, Paul. L. An Analysis of Double Taxation Treaties and their Effect on Foreign Direct Investment. International Journal of the Economics of Business, p. 341-377. v. 212, n. 2. 2014.

BANSAL, R. Article 12B – A tax treaty solution by the UN Tax Committee for taxing digital incomes, 2021. Disponível em: <[South Centre. https://www.southcentre.int/tax-cooperation-policy-brief-16-july-2021/](https://www.southcentre.int/tax-cooperation-policy-brief-16-july-2021/)>. Acesso em: 08 de out. 2023.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Inserção dos tratados no direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 33, n. 132, p. 78, dez. 1996

BARBOSA, Eduardo Lucchesi. A possibilidade de concessão de isenção de tributos de competência estadual ou municipal por meio de tratados internacionais. CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2011. V.9 -Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos_pdf/s_umario/Artigo%20Eduardo%20Lucchesi.PDF. Acesso em: 02 de nov. 2021.

BARBOSA, Luiz Roberto Peroba; CARPINETTI, Ana Carolina. “Aspectos Tributários dos Serviços Over the Top”. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 238. São Paulo: Dialética, 2015.

BARRAL, Welber; PRAZERES, Tatiana Lacerda. Isenção de tributos estaduais por tratados internacionais. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 70, p. 141-149, jul.2001.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22. ed.. São Paulo: Malheiros:2022.

BASTOS, Celso Ribeiro e outros. Tributação no Mercosul in Pesquisas tributárias, nova série – nº 03. São Paulo, RT e CEU, 1997, p. 120.

BAUER, Matthias. **Corporate Tax Out of Control: EU Tax Protectionism and the Digital Services Tax**. Bruxelas: ECIPE, 2024. p. 33.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário; 4ª ed.: Editora Noeses, 2019.

BEPS MONITORING GROUP. Comentários à Proposta da OCDE, p. 10. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Conceitos básicos de teoria geral do Estado. Salvador: Juspodivm, 2014.

BEZ-BATTI, Gabriel. O Conceito de Estabelecimento Permanente no Direito Brasileiro e os Novos Paradigmas Trazidos pela Ação 7 do Projeto BEPS OCDE/G20. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, n. 4, p.81-101, 2018. p. 82.

BIANCHI, José Flávio. “Internet e Regulação: a ICANN à luz da teoria da regulação”. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, Brasília, v. 2, n. 1, maio 2016, p. 247-268.

BIANCO, J. F., & Silva F. C. A. F. Estabelecimento permanente: legislação tributária e desafios na economia digital. In A. Monteiro, R. Faria & R. Maitto (Coords.), *Tributação da economia digital: Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas*, 2018, pp. 116- 133. São Paulo: Saraiva Educação.

BLUM, Daniel W. Permanent Establishments and Action 1 on the Digital Economy of the OECD Base Erosion and Profit Shifting Initiative – The Nexus Criterion Redefined? *Bulletin for International Taxation*, v. 69, n. 6/7. Amsterdam: IBFD. pp. 314-325. jun./jul. 2015.

BLUMENTHAL, Marjory; CLARK, David D. Rethinking the design of the Internet: the end-to-end arguments vs the brave new world. *ACM Transactions on Internet Technology*, vol. 1, n. 1, agosto 2001. p. 70-109. Disponível em: <<http://nms.lcs.mit.edu/6829-papers/bravenewworld.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2023

BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Trad. José Antônio Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Trad. Maria José Celeste. Brasília: UNB, 1999.

BORGES, José Souto Maior. *Lançamento Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999;.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a Lei de *Software*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 fev. 1998.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. *Sociedade da Informação no Brasil: livro verde*, 2000, p. 17-18

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. O Brasil e o Comércio Eletrônico. Brasília. abr. 2000. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/estudos-diversos/brasil-e-o-comercio-eletronico>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRAUNER, Yariv. An Essay on BEPS, Sovereignty, and Taxation. In: ROCHA, Sérgio André; CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017. p. 73.

BRAUNER, Yariv. Value in the Eye of the Beholder: The Valuation of Intangibles for Transfer Pricing Purposes. *Virginia tax Review*, v. 28, n. 79, 2008. p. 96.

BRAUNER, Y., & Baez Moreno, A. Withholding taxes in the service of BEPS action 1: Address the tax challenges of the digital economy. WU International Taxation Research Paper Series, 2015-14.

BRAZUNA, J. L. R., Reforma tributária: Desafios da evolução da economia digital versus complexidades da federação brasileira. In A. Monteiro, R. Faria & R. Maitto (Coords.), Tributação da economia digital: Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas, 2008 (pp. 825-845). São Paulo: Saraiva Educação.

BRIGAGÃO, Gustavo. Economia Digital e Tributação: Plano de Ação 1 do Projeto Base Erosion and Profit Shifting (BEPS) e o Panorama Brasileiro. In: MATA; BERNARDES; LOBATO. **Tributação na Sociedade Moderna: Economia Digital, Compliance Tributária, Direitos Sociais e Reforma Tributária**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 394.

BRIGAGÃO, Gustavo. Os desafios de tributar a economia digital. Revista ETCO, versão 24, 2019. Disponível em: <https://www.etco.org.br/noticias/os-desafios-de-tributar-a-economia-digital/>. Acesso em 10.04.2022.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **The second machine age: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies**. New York: W.W. Norton & Company, 2014. p. 8.

BUSTOS, J C Miguel e IZQUIERDO-CASTILLO, I.(2019): *Who will control the media?The impact of GAFAM on the media industries in the digital economy*. Revista Latina de comunicación social, 74, pp. 803 to 821. <http://www.revistalatinacs.org/074paper/1358/41en.html>.

CABELLO, O. G., & Pereira, C. A. Efeitos das práticas de tributação do lucro na Effective Tax Rate (ETR): uma abordagem da Teoria das Escolhas Contábeis. *Advances in Scientific and Applied Accounting*, São Paulo, 2015, p. 356-373.

CALIENDO P. Economia Digital e a criação de um IVA para o Brasil. In A. Monteiro, R. Faria & R. Maitto (Coords.), Tributação da economia digital: Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 791-805.

CALIENDO, Paulo. Estabelecimentos Permanentes em Direito Tributário Internacional. São Paulo: RT, 2005, p. 573-574.

CALIENDO, Paulo; TORRÊS, Heleno Taveira. Regime Tributário do Comércio Eletrônico no Brasil. *Revista Interesse Público*. Ano 7, n. 33, set/out de 2005, p. 169-194

CALIENDO, Paulo. Transfer Pricing e Atribuição de Renda a Estabelecimentos Permanentes. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, n. 2, p.167-190, 2017. p. 174.

CARVALHO, Lucas. *Tributação das Big Techs: desafios e perspectivas para o Brasil*. Revista de Direito Tributário Contemporâneo, v. 4, n. 2, p. 123–137, 2023.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. A Trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia de Sistemas e Computação) – Faculdade de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006, p. 8. Disponível em: <<http://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: linguagem e método*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2022.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Um novo IVA? Os tributos sobre o consumo e a economia digital. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC domicílios 2018. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil.

CERN. “The birth of the web”. Disponível: <http://home.cern/topics/birth-web>. Acesso em 02 fev. 2024.

CHRISTIANS, Allison. APELDOORN, Laurens van. The OECD Inclusive Framework. *Bullet for International Taxation*, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3393140>. Acesso em 28 de out. 2024.

CHRISTIANS, Allison. BEPS and the Power to Tax. In: ROCHA, Sérgio André; CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017. p. 8.

COBHAM, Alex; FACCIO, Tommaso; FITZGERALD, Valpy. **Global Inequalities in taxing rights: An early evaluation of the OECD tax reform proposals**. Preliminary Draft, 2019.

COCKFIELD, Arthur. BEPS and Global Digital Taxation. *Tax Notes International*, vol. 75, n. 11, p. 933-940, setembro de 2014.

COLOMBO, Daniel Gama e. A Política Pública de Incentivo ao Setor de Informática no Brasil a partir da década de 90: uma análise jurídica. 261 f. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

CONFESSORE, N. Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far. *The New York Times*. November 15, 2018, Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>> Acesso em 29 de jun 2023.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 361

CRISAFULLI, Vezio. Lezioni di Diritto Costituzionale, 5ª ed., Verona: CEDAM, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 314p.

DAVIES, David R., Principles of International Double Taxation Relief, 1985, p. 6. Sobre planejamento fiscal internacional, ver: MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro. Elisão Fiscal Objetiva no âmbito Internacional. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ANDRADE, José Maria Arruda de (Coords.). Planejamento Tributário. São Paulo: MP Editora, 2007. p. 49-62.

DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DEVEREUX, M. (2021). “Made in America” Tax Reform? Oxford University Centre for Business Taxation, 2021. Disponível em: <https://oxfordtax.sbs.ox.ac.uk/article/made-in-america>. Acesso em: 2 set. 2023.

DIASSO, S. Global Minimum Tax Rate: Detached from Developing Country Realities. South Centre, 2022. Disponível em: <https://www.southcentre.int/tax-cooperation-policy-brief-23-11-february-2022/>. Acesso em 15 de ago de 2023.

DIGITAL ECONOMY GROUP. Comentários à Proposta da OCDE, p. 12. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 7 de out. 2024.

DIGITAL ECONOMY GROUP. Comentários à Proposta Unificada do Secretariado da OCDE. In: OCDE. **Public Comments Received on the Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One**. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-secretariat-proposal-for-a-unified-approach-under-pillar-one.htm>. Acesso em 24 de out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DI SERIO, Luiz Carlos; MAIA, Marta Campos; PEREIRA, Susana. Modelos de Negócios na Economia Digital. **Revista da FAT**, n. 4, v. 17, 2005. p. 3.

DROMI, José Roberto. La Reforma Constitucional: el constitucionalismo del “por venir”. In: El derecho público de finales de siglo: una perspectiva iberoamericana. Madrid: Fundación BBV, 1997.

DRUCKER, J. The Tax Haven That's Saving Google Billions. Bloomberg, 2010. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2010-10-21/the-tax-haven-thats-saving-google-billions>. Acesso em: 22 ago. 2024.

EBRAHIMI, Helia. Starbucks, Amazon and Google accused of being 'immoral'. Telegraph. Inglaterra, 2012. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/finance/penalfinance/tax/9673358/Starbucks-Amazon-and-Google-accused-of-being-immoral.html>. Acesso em: 13 de fev. 2025.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no Comércio Eletrônico. São Paulo: IOB, 2003.

ENGLISCH, Joachim. BEPS Action 1: Digital Economy – EU Law Implications. British Tax Review. vol. 60. 2015.

EUROPA. IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado. 11 out 2019. Disponível em: <https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/shopping/vat/index_pt.htm>. Acesso em: 29 nov. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. Time to establish a modern, fair and efficient taxation standard for the digital economy. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council. Brussels, 21 March 2018, 2018b. Disponível em: <https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/communication_fair_taxation_digital_economy_21032018_en.pdf>. Acedido em 02 de dez. de 2023.

ESCRIBANO, Eva. An opportunistic, and yet Appropriate, Revision of the Source Threshold for the Twenty- First Century Tax Treaties. **Intertax**, v. 43, n. 1, 2015. p. 9.

ESCRIBANO, Eva. ¿Se ha equivocado el proyecto BEPS en el planteamiento? Los paradigmas de la fiscalidad internacional que no han sido cuestionados. In: ALMUDÍ CID, José Manuel et al. **El Plan de Acción sobre Erosión de Bases Imponibles y Traslado de Beneficios (BEPS)**: G-20, OCDE y Unión Europea. Navarra: Aranzadi, 2017.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS ALEMÃS. Comentários à Proposta da OCDE, p. 7. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>.

FILIPPI, Primavera de. Taxing the cloud: introducing a new taxation system on data collection? Internet Policy Review, vol. 2, n. 2, mai. 2013. Disponível em: <<http://policyreview.info/articles/analysis/taxing-cloud-introducing-new-taxation-system-data-collection>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FINANCIAL TIMES. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/c5705ca2-605c-11e9-9300-0becfc937c37>. Acesso em 22 out. de 2024.

FOZ, R., & Canen D. Questões regulatórias e os desafios do ambiente normativo nacional. In T. Piscitelli (Coord.), *Tributação da economia digital*, 2018, pp. 93-108. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

FRONDA, Aaran. BEPS and the digital economy: Why is it so taxing to tax? *International Tax Review* v. 25, n. 13, jul/ago 2014.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Measuring the Digital Economy**. Policy Papers. 2018. p. 7.

G20. **Communiqué of Meeting of G20 Finance Ministers and Central Bank Governors**. Mexico City, 2012. Disponível em: <http://www.g20.utoronto.ca/2012/2012-121105-finance-en.html>. Acesso em: 30 de dez. 2024.

G20. **G20 Leaders Declaration**. *G20 Los Cabos Summit*. México, 2012. Disponível em: <http://www.g20.utoronto.ca/2012/2012-0619-loscabos.pdf>. Acesso em: 30 de dezembro de 2024.

G-20. *Taxation and the Digital Economy: Challenges and Solutions*. G-20 Reports.

GAOUA, Noah. Taxation of the Digital Economy: French Reflections. *European Taxation*, Vol. 54, n. 01, Amsterdam: IBFD, janeiro de 2014

GETSCHKO, Demi. As origens do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

GIAMBIAGI, F., & Além, A. *Finanças públicas: Teoria e prática no Brasil (3ª Edição)*, 2008. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil.

IMENES, Diego. Impostos sobre big techs defendido pela UE tensiona negociações com EUA, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/imposto-sobre-big-techs-defendido-pela-ue-tensiona-negociacoes-com-eua/>.

GLOBAL Alliance for Tax Justice, Public Services International, & Tax Justice Network. *State of Tax Justice*, 2021. Global Tax Justice. Disponível em: <https://www.globaltaxjustice.org/sites/default/files/State_of_Tax_Justice_Report_2021_ENGLISH_15-11-2021_v13b.pdf>. Acesso em: 09 de out. 2023.

GODOI, M. S. Comentários acerca do imposto sobre transações digitais incluído na proposta de diretiva da União Europeia. In T. Piscitelli (Coord.), *Tributação da economia digital* (pp. 59-89). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GOEL, Deepak. **Equalisation Levy** – Is it a beginning of a new saga? 2019. . Disponível em: <https://ilt.taxmann.com/expert-article-misc.aspx>. Acesso em: 25 out. 2024.

GOLDSCHMIDT, Fábio. A Lei Complementar n. 116 e a Tributação pelo ISSQN da Cessão do uso de Marca. In ISS na Lei Complementar n. 116/2003. São Paulo: Quartier Latin/IPT, 2004.

GONZAGA, Livia Leite Baron. OECD, UM and US Model Conventions: a Comparison. In: TORRES, Heleno Taveira (Coord.) **Direito Tributário Internacional Aplicado**. Vol. V. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GONZÁLEZ-BARREDA, Pablo A. Hernández. Antecedentes y planteamiento del Plan de Acción. In: CID, José Manuel Almudi; GUTIÉRREZ, Jorge Alberto Ferreras; GONZÁLES-BARREDA, Paulo Andrés Hernández (Org.). **El plan de Acción sobre Erosion de Bases Imponibles y Traslado de Beneficios (BEPS): G-20, OCDE y Union Europea**. 1. Ed. Cizur Menor, Espanha. Editora Aranzadi, 2017. p. 40

GRECO, Marco Aurélio. Aspectos Tributários do Comércio Eletrônico. In: UCKMAR, Victor; ALTAMIRANO, Alejandro C.; TÔRRES, Heleno Taveira. *Impuestos sobre el comercio internacional*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo de Palma, 2003.

GRAETZ, Michael J. O'HEAR, Michael M. The "Original Intent" of U.S. International Taxation. **Duke Law Journal**, v. 46, 1997. p. 1077.

GRECO, Marco Aurélio. Comércio Exterior e Novas Realidades – Problemas Emergentes. In: _____. *Internet e Direito*. São Paulo: Dialética, 2000.

GRECO, Marco Aurélio. In: GRECO, Marco Aurélio e GODOI, Marciano Seabra de (Coords). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

GRECO, Marco Aurélio. Tributação do Comércio Eletrônico. In: _____. *Internet e Direito*. São Paulo: Dialética, 2000.

GREGORY, Denise; LUZ, Mariana. *Brasil and the G20: leading the way. Growth, Innovation, Inclusion: The G20 at Ten*. São Paulo. Nov 2008. Disponível em <http://www.g8.utoronto.ca/newsdesk/G20at10.pdf> Arquivado em 12 de dezembro de 2011, no Wayback Machine. Acesso em 01. de Fev. 2022.

GRINBERG, Itai. **International Taxation in an Era of Digital Disruption: Analyzing the Current Debate**. 2018. p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3275737>. Acesso em 22 out. 2024.

GRONDONA, V., Chowdhary, A., & Uribe, D. National Measures on Taxing the Digital Economy. South Centre, May, 2020. Disponível em: <<https://www.southcentre.int/research-paper-111-may-2020>>. Acesso em: 10 de jul, de 2023.

GUPTA, Ipsiata; NAIR, Siddant. **Taxation in the Information Technology Era: The journey from ‘Business Connection’ to ‘Significant Economic Presence’**. 2019. p. 5. Disponível em: <https://ilt.taxmann.com/expert-article-misc.aspx>. Acesso em: 30 de out. 2024.

HADZHIEVA, Eli. Impact of Digitalisation on International Tax Matters. Study for the Committee on Financial Crimes, Tax Evasion and Tax Avoidance, Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies. Luxemburgo: Parlamento Europeu, 2019. p. 73. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/161104/ST%20Impact%20of%20Digitalisation%20publication.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

HAZAN, E., Smit, S., Woetzel, J., Cvetanovski, B., Krishnan, M., Gregg, B., Perrey, J., & Hjartar, K. Getting tangible about intangibles: The future of growth and productivity? McKinsey & Compan, July 30, 2021. Disponível em <<https://www.mckinsey.com/business-functions/growth-marketing-and-sales/our-insights/getting-tangible-about-intangibles-the-future-of-growth-and-productivity>> Acesso em 30 jun 2023

HE, Qizhi. The Crucial Role of the United Nations in Maintaining International Peace and Security. In: TOMUSCHAT, Christian. **The United Nations at Age Fifty: A Legal Perspective**. Martinus Nijhoff Publishers, 1995. p. 77

HIGHTOWER, J. 4 ways Amazon’s ruthless practices are crushing local economies. Salon, September, 27, 2014. Disponível em: https://www.salon.com//2014/09/27/4_ways_amazons_ruthless_practices_are_crushing_local_economies_partner/. Acesso em: 29 jun. 2023.

HM TREASURY. Corporate tax and the digital economy: position paper update. Governo do Reino Unido, Março de 2018. p. 11.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: matéria, forma, e poder de uma república eclesiástica e civil*. 1ª Edição. Recife: Vozes, 11 de março de 2020.

HONGLER P., & Pistone, E. (2015). IBFD blueprints for a new PE nexus to tax business income in the era of the digital economy. WU International Taxation Research Paper Series, 2015.

HOOD, C. A public management for all seasons? *Public Administration*, 69, 3-19, 1991.

IBFD. Comentários à Proposta Unificada do Secretariado da OCDE. In: OCDE. **Public Comments Received on the Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One**. Paris, 2019. Disponível em:

<https://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-secretariat-proposal-for-a-unified-approach-under-pillar-one.htm>. Acesso em 24 out. 2024.

IMF. Fiscal policy from the pandemic to war. Fiscal Monitor, abril 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/FM/Issues/2022/04/12/fiscal-monitor-april-2022>>. Acesso em: 15 de jul. 2023.

INDEPENDENT Commission for the Reform of International Corporate Taxation. (2021, February 26). Na Open Letter to Joe Biden on International Corporate Taxation, 2021, February, 26. [Press release]. Disponível em: <<https://www.icriict.com/press-release/2021/2/26/an-open-letter-to-joe-biden-on-international-corporate-taxation>>. Acesso em 16 de jul. 2023.

INDIA. **Lei Financeira de 2016** (Lei nº 28 de 2016). Nova Delhi, 2016. Disponível em: <https://taxguru.in/wp-content/uploads/2016/05/Finance-Act-2016.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

INDIA. **Lei do Imposto de Renda** (Lei nº 43 de 1961). Nova Delhi, 1961, Disponível em: <http://www.icnl.org/research/library/files/India/IndiaIncomeTax1961.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal: 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. 89 p. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2014/default.shtm>>. Acesso em 05 de maio de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). O Setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil: 2003-2006. Série: Estudos e pesquisas. Informação econômica. Rio de Janeiro: IBGE, 2009, p. 12. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=241716>>. Acesso em: 23 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO – IBPT. *Estudo sobre evasão tributária na economia digital*. Curitiba: IBPT, 2023.

INTERACTIVE SERVICES ASSOCIATION – ISA. Logging On to Cyberspace Tax Policy – An Interactive Services Association Task Force White Paper. 1997. Disponível em: <http://www.wvu.edu/~lawfac/cchin/Logging_On_To_CyberSpace_Tax_Policy.html>. Acesso em: 26 jun 2023.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Comentários à Proposta da OCDE, p. 3. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 22 out. 2024.

JOGARAJAN, Sunita. The ‘Great Powers’ and the Development of the 1928 Model Tax Treaties. In: _____. **Double Taxation and the League of Nations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 348.

KHAN, L. Amazon’s Antitrust Paradox. *The Yale Law Journal*, 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/pdf/e.710.Khan.805_zuvfyyeh.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

KIM, E. Billionaire VC says that most companies will eventually pay an Amazon “tax”. *Business Insider*. January 20, 2016. Disponível em: <https://www.businessinsider.in/Billionaire-VC%2520-says-that-most-companies-will-eventually-pay-an-Amazon-tax/articleshow/50662558.cms>. Acesso em: 29 jun. 2023.

KIRTON, John. The G20 Takes Centre Stage. *Growth, Innovation, Inclusion: The G20 at Ten*. São Paulo. Nov 2008. Disponível em <http://www.g8.utoronto.ca/newsdesk/G20at10.pdf> Arquivado em 12 de dezembro de 2011, no Wayback Machine. Acesso em 1. Fev. 2022.

KOBETSKY, M. Australia’s Multinational Anti-Avoidance Law (2016): Treating the symptom rather than the disease. In A. Monteiro, R. Faria & R. Maitto (Coords.), *Tributação da economia digital: Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas*, 2018. (pp. 1104-1126). São Paulo: Saraiva Educação.

KOFLER, G., Mayr, G., & Schlager, C. European Union - Taxation of the digital economy: “Quick fixes” or long-term solution? *European Taxation*, 57(12), 2017, 523-532.

KOLLEWE, J. Facebook to close Irish holding companies at centre of tax dispute. *The Guardian*, December 28, 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/dec/27/facebook-to-close-controversial-irish-holding-companies>. Acesso em: 01 jul. 2023.

LACERDA, A. L. B. Transfer Pricing e os pilares I e II da OCDE. *Repositório Universitário*, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32311/1/Transfer%20Pricing%20e%20os%20Pilares%20I%20e%20II%20da%20OCDE.pdf>. Acesso em: 15 de ago. 2023.

LANERI, Felipe. Reforma tributária promulgada pelo Congresso Nacional: entenda das mudanças fiscais. *Dattos*, 20 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.dattos.com.br/blog/reforma-tributaria/?utm_source=&utm_medium=&utm_campaign=&utm_content=&utm_term=&hsa_acc=4465583264&hsa_cam=16017939240&hsa_grp=&hsa_ad=&hsa_src=x&hsa_tgt=&hsa_kw=&hsa_mt=&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=Cj0KCQiA1rSsBhDHARIsANB4EJYMtN9_hjt7mGEZtVKqMfNFnutNof1eC_twacQowLHdZso0JSARTYAaAlmtEALw_wcB>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LI, Jinyan. **Protecting the Tax Base in a Digital Economy**. Research Paper No. 78, v. 13, n. 17, 2018. p. 480.

LIGA DAS NAÇÕES (1922). Seção de Economias e Finanças. **Brussels Financial Conference 1920: The Recommendations and Their Application: A Review after Two Years**. Volume I. C. 10. M. 7. Dezembro de 1922. p. 228.

LIGA DAS NAÇÕES (1923). **Report on Double Taxation submitted to the Financial Committee**. Economic and Financial Commission. . Report by the Experts on Double Taxation. Document E.F.S.73. F.19. Volume 4 Section 1, Abril de 1923.

LIGA DAS NAÇÕES (1925), Especialistas Técnicos do Comitê Financeiro e Econômico. **Report and Resolutions submitted by the Technical Experts to the Financial Committee**. Document F.212: Geneva, February 1925. p. 2

LINDSAY, David. What do the .XXX disputes tell us about Internet Governance? ICANN's Legitimacy Deficit in Context. Telecommunications Journal of Australia, Volume 63, Number 3. Monash University Faculty of Law Legal Studies Research Paper No. 2013/31, 2013. Disponível em: <<http://telsoc.org/tja/2013-06-v63-n3/a432>>. Acesso em 06 de jun. 2023.

LOBEL, Orly. The Law of the Platform. San Diego Legal Studies, Research Paper n. 16-212, mar. 2016.

LUDWIG, Christopher; OLBERT, Marcel; SPENGEL, Christoph. Transfer Pricing for Data Businesses: How to Apply the Arm's Length Principle to the Digital Economy In: PISTONE, Pasquale; WEBER, Dennis (Org.); **Taxing the Digital Economy: The EU Proposals and Other Insights**. The Netherlands: IBFD, 2019. p. 27.

LUMMERTZ, Henry Gonçalves, Lei Contrária Perfil Constitucional do ISS ao Tributar Áudio e Vídeo na Internet, Revista Consultor Jurídico (Conjur), de 14-1-2017. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 31. Jan. 2022.

MACHADO, Paulo Antonio. Normas de Divulgação Obrigatória de Planejamentos Tributários Agressivos – Uma Análise da Proposta do G20 e da OCDE através do Plano de Ação 12 do BEPS. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 3, n. 1, p. 96-119, 2017. p. 109.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Competência Tributária: entre a rigidez do sistema e a atualização interpretativa. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 84

MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. **Teoria Crítica do Direito Tributário Internacional**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

MARTIN, Paul E. P. Time for the G20 to take the mantle from the G8. Growth, Innovation, Inclusion: The G20 at Ten. São Paulo. Nov 2008. Disponível em <http://www.g8.utoronto.ca/newsdesk/G20at10.pdf>. Acesso em 01. Fev. 2022.

MEIRELLES, Fernando S.. Pesquisa Anual do Uso de TI nas Empresas. 27. ed. São Paulo:FGV-EAESP, 2016. Disponível em: <<http://eaesp.fgvsp.br/ensinoeconhecimento/centros/cia/pesquisa>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

MELO, José Eduardo Soares de. Contratos e Tributação – Noções fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 108

MEMO 13/1042, da Comissão Europeia: Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-13-1042_en.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Apresentação da Proposta de Novo Modelo de Telecomunicações. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.mc.gov.br/publicacoes>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

MIRANI, L. A London School Teacher Pays More UK Tax Than Facebook. Quartz. London, 2014. Disponível em: <https://qz.com/285380/a-london-school-teacher-pays-more-uk-tax-than-facebook>. Acesso em 28 de ago de 2024.

MONTEIRO, Alexandre. Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas/ Alexandre Monteiro, Renato Faria, Ricardo Maitto – São Paulo: Saraiva educação, 2018.

MONAGHAN, P. Silicon Six end the decade with \$100 billion tax shortfall. Fair Tax Foundation, May 31, 2021. Disponível em: <https://fairtaxmark.net/silicon-six-end-the-decade-with-100-billion-tax-shortfall/> Acesso em 2 jul. 2023.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. A imunidade tributária e seus novos aspectos. Imunidades tributárias. Pesquisas Tributárias, Nova Série 4, coedição da Ed. RT e do Centro de Extensão Universitária, São Paulo, 1998, p. 115-1.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. “A África que queremos”: ONU debate desenvolvimentos do continente, Nações Unidas Brasil, 21 de julho de 2022. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/191391-%E2%80%9C%C3%A1frica-que-queremos%E2%80%9D-onu-debate-desenvolvimento-do-contidente>> Acesso em: 03 de jul. 2023.

NETTO, Andrei. Europa reage a “dribles” tributários de gigantes da tecnologia no continente, 2018. Revista o Estado de São Paulo. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,europa-reage-a-dribles-tributarios-de-gigantes-da-tecnologia-no-continente,70002583651>.

NETO, Luís Flávio. **Direito Tributário Internacional**: “contextos” para interpretação e aplicação de acordos de bitributação. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 67-68.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Blueprint: Pillar One and Pillar Two*. Paris, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 2 abr. 2025.

OECD. Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting. OECD Publishing, Paris, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264202719-en>. Acesso em 5 de jul. 2023.

OECD. Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy. Action 1 – 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015.p 73, nota 01.

OECD, BEPS Action 1: Address the Tax Challenges of the Digital Economy. Public Discussion Draft. Paris: OECD Publishing, 2014, p. 24

OECD. Electronic Commerce. Policy Brief, n. 1, Paris, 1997. Disponível em: <http://www.oecd.org/publications/Pol_brief/9701_pol.htm>. Acesso: 26 de jun. 2023.

OECD. Exploring Data-Driven Innovation as a New Source of Growth: Mapping the Policy Issues Raised by "Big Data". OECD Digital Economy Papers, n. 222, Paris: OECD Publishing, 2003.

OECD. Guide to Measuring the Information Society, Paris: OECD, 2011.

OECD. Inclusive framework on beps composition, julho.2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/inclusive-framework-on-beps-composition.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

OECD.OECD invites public input on the Secretariat Proposal for a Unified Approach under Pillar One, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/oecd-invites-public-input-on-the-secretariat-proposal-for-a-unified-approach-under-pillar-one.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023

OECD. Measuring the Digital Economy: a new perspective. Paris: OECD Publishing, 2014, p. 140. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264221796-en>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

OECD. Projeto de combate à erosão da base tributária e transferência de lucros da OCDE/20. Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia, 8 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/declaracao-sobre-uma-solucao->

de-dois-pilares-para-enfrentar-os-desafios-fiscais-decorrentes-da-digitalizacao-da-economia-8-outubro-z021.pdf. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

OECD. Public comments received on the OECD invites public input on the possible solutions to the tax challenges of digitalisation. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 7 de out. 2024

OECD. Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, October 8, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/statement-on-a-two-pillar-solution-to-address-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy-october-2021.htm>. Acesso em: 13 de jul. 2023.

OECD. Tax challenges arising from digitalisation – Interim report 2018. Inclusive Framework on BEPS, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264293083-en>. Acesso em 30 de out. 2023.

OECD. Tax OECD Model Tax Convention. OECD Publishing, Paris, 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/treaties/tax-treaties-2017-update-to-oecd-model-tax-convention-released.htm>. Acesso em 5 de jul. 2023.

_____. Compilation of Comments Received in Response for Request of Inputs on Tax Challenges of Digital Economy. Paris: OECD Publishing, jan./2014, p. 66. Disponível em: http://www.un.org/esa/ffd/tax/Beps/CommentsBrazil_BEPS.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

OFFICE of the U.S. Trade Representative. (n.d.). Section 301 – Digital Services Taxes. Disponível em: <https://ustr.gov/issue-areas/enforcement/section-301-investigations/section-301-digital-services-taxes>. Acesso em 11 jul. 2023.

OFFICE of the U.S. Trade Representative. Section 301. Investigation Report on India's Digital Services Tax, 2021. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/enforcement/301Investigations/Report%20on%20India%E2%80%99s%20Digital%20Services%20Tax.pdf> Acesso em 11 jul. 2023.

OLIVEIRA, Júlio Maria de. Internet e Competência. São Paulo: Dialética, 2001. p. 16

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries**. New York: UN, 2017. p. 11.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. BEPS Action 1 - 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015. p. 22.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tax Challenges in the Digitalized Economy**: Selected Issues for Possible Committee Consideration. Comitê de Especialistas em Cooperação Internacional em Matéria Tributária: E/C.18/2017/CRP.22, Outubro de 2017. p. 2.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**. Paris: OECD Publishing, 2014. p. 36.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Developed, Developing Countries**. Glossário de Termos Estatísticos, 2005. Disponível em: <https://stats.oecd.org/detail.asp?ID=6326>. Acesso em: 25 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Electronic Commerce**: Taxation Framework Conditions. 1998. p. 4. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/consumption/1923256.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Implementation of the Ottawa Taxation Framework Conditions**. The 2003 Report. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/administration/20499630.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Model Tax Convention on Income and on Capital**: Condensed Version 2017. OECD Publishing, Paris, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en. Acesso em: 30 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Policy Note**. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019a. p. 9.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Public Consultation Document** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Inclusive Framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2019b. p. 18. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-consultation-document-addressing-the-tax-challenges-of-the-digitalisation-of-the-economy.pdf>. Acesso em 22 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Public Consultation** – Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One. OECD Secretariat. Paris: OECD Publishing, 2019d. p. 6.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One** – Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy. Secretariado da OCDE. Paris: OECD Publishing, 2019e, p. 4.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Statement by the OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS on the Two-Pillar Approach to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy**. Paris: OECD, Publishing, 2020. P. 8.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Tax Challenges Arising from Digitalisation** - Interim Report 2018. Paris: OECD Publishing, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tax Challenges in the Digitalized Economy**: Selected Issues for Possible Committee Consideration. Comitê de Especialistas em Cooperação Internacional em Matéria Tributária: E/C.18/2017/CRP.22, Outubro de 2017. p. 3.

OSTVAL, T.P., & Shingala M. Taxation of digital economy: India perspective. In A. Monteiro, R. Faria & R. Maitto (Coords.), *Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas* (pp. 1165-1178). São Paulo: Saraiva Educação.

OVIDE, S. How Big Tech Won the Pandemic. *The New York Times*, October 12, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/04/30/tecnologia/big-tech-pandemic.html:%7E:texto?:The%20pandemic%20has%20made%20the,de%20Kenya's%20gross%20domesct%20product>>. Acesso em 29 jun. 2023.

OVONJI-ODIDA, I, Grondona, V. & Makwe, S. V. Assessment of the Two-Pillar Approach to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy. South Centre, 2020. Disponível em: <https://www.southcentre.int/report-by-the-south-centre-tax-initiatives-developing-country-expert-group-august-2020/>. Acesso em: 2 set. 2023.

OXFAM. **Commentary on the Unified Proposal**. Paris: OECD Publishing, 2019.

OXFAM. **Pandemic Profiteers Exposed**, 2020. Disponível em: <https://www.oxfamamerica.org/explore/research-publications/pandemic-profits-exposed/>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARKER, Alex M. OECD Tax Project Raises Anxieties For Developing World. **Law360 Tax Authority**, 22 maio 2019. Disponível em: <https://www.law360.com/tax-authority/articles/1161936/oecd-tax-project-raises-anxieties-for-developing-world>. Acesso em: 25 out. 2024.

PELLEFIGUE, Julien. Transfer Pricing Economics for the Digital Economy. *Bulletin for International Taxation*, v. 22, n. 2. Amsterdam: IBFD, março/abril de 2015, pp. 95-100

PICCIOTO, Sol; BERTOSSA, Daniel. **Taxing Multinationals: A New Approach**. Ferney-Voltaire, França: Public Services International, 2019.p.

10. Disponível em:
<https://publicservices.international/resources/publications/taxing-multinationals-a-new-approach?id=10364>. Acesso em: 22 ago 2024.

PICONEZ, M. B. (2018). Os princípios da tributação no Estado da fonte e no Estado da residência e os impactos da economia digital no Brasil e no mundo. In A. Monteiro, R. Faria & R. Maitto (Coords.), *Tributação da economia digital: Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas* (pp. 116-133). São Paulo: Saraiva Educação.

PISCITELLI, Tathiane. *Tributação de bens digitais: a disputa tributária entre estados emunícipios. Notas sobre o Convênio ICMS 106/2017 e outras normas relevantes*. Editora e Soluções Educacionais Ltda. São Paulo. Edição 1.0, 2022.

PISTONE, Michele R.; HORN, Michael B. *Disrupting Law School: How disruptive innovation will revolutionize the legal world*. Clayton Christensen Institute, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.christenseninstitute.org/publications/disrupting-law-school/>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

PORTER, Michael E. *Competitive Advantage: Creating and Sustaining Superior Performance*. New York: Simon and Schuster, 1985. p. 33.

RAMOS, Pedro. O que é neutralidade da rede? Disponível em: <<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>. Acesso em: 26 junho. .2023.

RENAULT, Felipe Kertesz. *Competência tributária internacional e economia digital – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020*.

REUTERS. Argentina says 15% global minimum corporate tax rate “too low.”, 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/argentina-says-15-global-minimum-corporate-tax-rate-too-low-2021-06-28/>. Acesso em 01 de set 2023.

RIGONI, João Marcus de Melo. A Brazilian View on Base Erosion and Profit Shifting: An Alternative Path. **Intertax**, 2014, v. 42. p. 733.

ROCHA, Sérgio André. International Fiscal Imperialism and the Principle of the Permanent Establishment. **Bulletin for International Taxation**, v. 68, n. 2, 2014. p. 85.

ROCHA, Sergio Andre. Should Developing Countries Include Article 7 in Their Tax Treaties? **Bullet for International Taxation**, v. 71, n. 7, 2017. p. 356.

ROCHA, Sérgio Andre. The Other Side of BEPS: ‘Imperial Taxation’ and ‘International Tax Imperialism’. In: ; CHRISTIANS, Allison. **Tax Sovereignty in the BEPS Era**. Wolters Kluwer, 2017. p. 179.

ROSENBLOOM, David. The David R. Tillinghast Lecture: International Tax Arbitrage and the "International Tax System". **Tax Law Review**, v. 53, n. 2. 2000. p. 137.

ROTHMANN, Gerd W. Problemas de qualificação na aplicação das convenções contra a bitributação internacional. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 76, p.33-43, jan. 2002.

RUBIN, R. Facebook and IRS Prepare for \$9 Billion U.S. Tax Court Fight. *Wall Street Journal*, February 8, 2020. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/facebook-and-irs-prepare-for-9-billion-u-s-tax-court-fight-11581177600> Acesso em 01 de jul. 2023.

RUITER, Marlies de. **Will true consensus on a new division of taxing rights stabilize the international tax environment?** Artigo publicado no linkedin. Acesso em 25 out. 2024.

SALOMÃO, Marcelo Viana. O ISS e a Locação, a Cessão de Direito de uso e Congêneres. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães e MARTINS, Ives Gandra da Silva. ISS – LC 116/2003. Curitiba/ São Paulo: Juruá e APET. 2004. p. 460.

SANCHES, Marcelo Elias. Os tratados internacionais e a disciplina dos tributos estaduais e municipais. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 59, p. 56-66, ago. 2000.

SARAIVA. Código tributário nacional. Obra coletiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 45. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010

SANTI, Eurico Marcos Diniz. Lançamento Tributário. São Paulo, Max Limonad, 2001.

SANTIAGO, Igor Mauler. Relações entre o Direito interno e o Direito Internacional em matéria tributária. *Revista Internacional de Direito Tributário*, Belo Horizonte, v. 3, p. 169-198, jan./jun. 2005.

SANTOS, Adriana Santana Vieira dos. Planejamento tributário e a questão da elisão fiscal. Estudo sobre o "treaty shopping" à luz da norma geral anti-elisiva. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2769, 30 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18384>. Acesso em: 4 dez. 2021

SANTOS, Saulo Gonçalves. Tratados tributários – A busca pela multilateralidade. Jota. São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tratados-tributarios-a-busca-pela-multilateralidade-08062019>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O Direito Internacional e o sistema tributário brasileiro. *Revista Internacional de Direito Tributário*, Belo Horizonte, v. 7, p.107-138, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Jurisdição e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, v.1, t.2.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANGHVI, Rashmin Chandulal. **Significant Economic Presence for E-Commerce Taxation**. Disponível em: <https://ilt.taxmann.com/expert-article-misc.aspx>. Acesso em: 30 de out. 2024.

SCHARKACK, José Rubens. ISS e Cessão de Direitos. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães e MARTINS, Ives Gandra da Silva (Orgs.). *ISS – LC 116/2003*. Curitiba/São Paulo: Juruá e APET, 2004. p. 314

SCHOUERI, Luís Eduardo, *Questões Atuais da Tributação e da Cooperação Internacionais*, 2019, p. 53.

SCHOUERI, Luís Eduardo. O Projeto BEPS: Ainda uma Estratégia Militar. In: GOMES, Marcus Livio; SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **A Tributação Internacional na Era Pós-BEPS: Soluções Globais e Peculiaridades de Países em Desenvolvimento**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 44.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2006. p. 260. Ver também: TOSI, Loris; BAGGIO, Roberto, *Lineamenti di Diritto Tributario Internazionale*, 2011, p. 12; ROTHMANN, Gerd W. *Bitributação Internacional*, 1983, p. 138; ROTHMANN, Gerd W., *Interpretação e Aplicação de Acordos Internacionais contra a Bitributação*, 1978, p. 149; GARBARINO, Carlo, *Manuale di Tassazione Internazionale*, 2005, p. 148; GOUTHIERE, Bruno, *Les Impôts dans les Affaires Internationales*, 1989, p. 24.

SCHWARTZ, B. Elizabeth Warren takes aim at FedEx, Nike, Amazon in push for corporate tax hike. CNBC, April 27, 2021. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2021/04/27/elizabeth-warren-takes-aim-at-fedex-nike-amazon-in-push-for-corporate-tax-hike.html> Acesso em: 01 jul. 2023.

SILVA, David Roberto. R. Soares da. *Tributação da economia digital no Brasil: uma abordagem prática [recurso eletrônico]* / David Robert. T. Soares da Silva, Priscila Lucenti Estevam. – 1 ed. – São Paulo: Editora B18 Ltda, 2020.

SILVA, Hugo V. 81% da população brasileira acessou a internet em 2021, diz pesquisa; TV supera computador como meio. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/21/81percent-da-populacao-brasileira-acessou-a-internet-em-2021-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 29 de jan. de 2024.

SINGH, Rav P. AGARWAL, Vinti. **Taxation of Digital Economy in India: The Way Forward**. Vidhi Centre for Legal Policy. 2019. p. 28. Disponível em: <https://ilt.taxmann.com/expert-article-misc.aspx>. Acesso em: 25 out. 2024.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. Perfil Tributário do Provedor da Internet. 6o Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário. São Paulo: IOB, 20 e 21-11-97, p. 21.

SOLANKI, A. and Phul, K.. Issues for Developing Countries in Negotiations in the Taxation of the Digital Economy. South Centre, 2021. Disponível em: <https://us5.campaign-archive.com/?u=fa9cf38799136b5660f367ba6&id=633f158717>. Acesso em: 01 ago 2023.

SOUTH Centre. South Centre calls for stop to unilateral US pressure against South's use of TRIPS flexibilities, 2014. Disponível em: <https://www.southcentre.int/question/south-centre-calls-for-stop-to-unilateral-us-pressure-against-souths-use-of-trips-flexibilities/>. Acesso em: 11 de jul. 2023.

SOUTH Centre Tax Initiative. First African Fiscal Policy Forum: Inequalities in Taxing Rights. South Centre, 2021. Disponível em: <https://taxinitiative.southcentre.int/event/first-african-fiscal-policy-forum/>. Acesso em 14 de jul. 2023.

SOUTH Centre Tax Initiative. Pillar Two Model Rules and Subject to Tax Rule in UN MTC, 2022 [Slides]. South Centre. Disponível em: <https://taxinitiative.southcentre.int/wp-content/uploads/2022/04/Presentation-Pillar-Two-Model-Rules-Subject-to-Tax-Rule.pdf>. Acesso em: 30 de ago 2023.

SOUTH Centre. Statement by the South Centre on the Two Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, October 13, 2021. Disponível em: <https://www.southcentre.int/statement-october-2021-3/>. Acesso em: 01 de set, 2023.

SOUZA, Rafael. *A Contribuição sobre Serviços Digitais como alternativa para o Brasil*. Revista Jurídica da Economia Digital, v. 3, n. 1, p. 45–61, 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. A governança não estatal da internet e o direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 270, p. 41-79, set./dez. 2015.

TAMANHA, Rodolfo Tsunetaka; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Tributação e economia digital: análise do tratamento tributário dos rendimentos da computação em nuvem. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

TAKEDA, Nara Cristina. O Conceito de “Estabelecimento Permanente” e o Comércio Eletrônico – Reflexões Frente ao Modelo de Convenção da OCDE e à Legislação Pátria”. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

TANG, P. & Bussink, H. (2017). EU tax revenue loss from Google and Facebook. PvdA Europa.

TAPSCOTT, D. (1997). The digital economy: Promise and peril in the age of networked intelligence. New York: MacGraw-Hill.

TAPSCOTT, Don. **The Digital Economy**: promise and peril in the age of networked intelligence. Anniversary Edition. New York: McGraw-Hill, 2015.

TAX JUSTICE NETWORK. **Comments on the Secretariat Proposal for a "Unified Approach" under Pillar One**. OECD Pillar One Public Consultation. Paris: OECD Publishing, 2019.

TAXSUTRA. **Indian IRS Officer Mr Akhilesh Ranjan rues "missed opportunity" to sidestep arm's length principle, questions efficacy of OECD's digital taxation proposals**. 2019. Disponível em: <https://www.ibfd.org/IBFD-Tax-Portal/News/Taxsutra-Indian-IRS-Officer-Mr-Akhilesh-Ranjan-rues-missed-opportunity-sidestep>. Acesso em: 25 out. 2024.

TCHIKAYA, Blaise. Le droit international des télécommunications. Paris: PUF, 1998.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. Plano BEPS. Belo Horizonte: Fórum, 2019; GOMES, Marcus Livio; SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). **A Tributação Internacional na Era Pós-BEPS**: Soluções Globais e Peculiaridades de Países em Desenvolvimento. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TEIXEIRA, Tiago Conde. **A Tributação de Plataformas Digitais e a Lei Complementar 157/2016**; CARNEIRO, Daniel Dix; REBOUÇAS, Bruno Nogueira. **Inconstitucionalidade do Convênio 106/2017 que define as plataformas digitais e sites como estabelecimentos autônomos para fins de incidência do ICMS**. In: MATA, *et al.* (org.). Tributação na Sociedade Moderna. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2019; ROCHA, Sérgio André; JESUS, Mariana Cavalcanti de. **A Incidência do ICMS sobre o Comércio Eletrônico de Software**. R. Fórum de Dir. Tributário – RFDT | Belo Horizonte, ano 16, n. 95, p. 47-74, set./out. 2018

THE SILICON SIX and their \$ 100 billion global tax gap. Faix Tax, 2019, December. Disponível em: < <https://fairtaxmark.net/silicon-six-end-the-decade-with-100-billion-tax-shortfall/>> Acesso em 02 de jul. 2023.

TILLINGHAST, David. The Impact of the Internet on the Taxation of International Transactions. Bulletin for International Fiscal Documentation, vol. 50, p. 524-526, 1996.

TORRES, Heleno. **Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 62

TØRSLØV, Thomas R.; WIER, Ludvig S.; ZUCMAN, Gabriel. **The Missing Profits of Nations**. NBER Working Paper No. 24701, ago. 2018. p. 26 Disponível em: <https://gabriel-zucman.eu/files/TWZ2018.pdf>. Acesso em: 28 ago 2024.

UCKMAR, Victor et al. **Manual de Direito Tributário Internacional**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 112.

UNCTAD. Africa could gain \$89 billion annually by curbing illicit financial flows. 2020. Disponível: <https://unctad.org/fr/node/27728> Acesso em 03 de jul. 2023.

UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development. *Digital Economy Report 2021: Cross-border data flows and development*. Genebra: United Nations, 2021.

UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development). Information Economy Report 2013: The Cloud Economy and Developing Countries. Switzerland: United Nations Publication, 2013, p. 44-49. Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ier2013_en.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

UHDRE, Dayna de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

UNITED NATIONS. Editorial Changes to Article 12B and Commentary. Disponível em: [https://www.un.org/development/desa/financing/sites/www.un.org.development.desa.financing/files/2021-09/Article%2012B%20and%20Commentary%](https://www.un.org/development/desa/financing/sites/www.un.org.development.desa.financing/files/2021-09/Article%2012B%20and%20Commentary%20)

UNITED NATIONS (United Nations). Intersessional Panel of the Commission on Science and Technology for Development (CSTD). The mapping of international Internet public policy issues. Geneva, Switzerland, 26-28 nov. 2014. Disponível em: http://unctad.org/meetings/en/SessionalDocuments/CSTD_2014_Mapping_Internet_en.pdf. Acesso em 05 maio de 2023.

UNITED NATIONS. (2021, April 19). 22nd Session of the Committee of Experts on International Cooperation in Tax Matters, 2021, April 19. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/financing/events/22nd-session-committee-experts-international-cooperation-tax-matters>>. Acesso em: 05 out. 2023.

U.S Securities and Exchange Comission. Form 10-K, 2015. Disponível em: <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1018724/000101872416000172/amzn-20151231x10k.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2023

VAN ALSTYNE, Marshall W. et al. Pipelines, Plataforms, and the New Rules of Strategy. Harvard Business Review, 01 de abril de 2016. Disponível em: <https://hbr.org/2016/04/pipelines-platforms-and-the-new-rules-of-strategy>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

VARSAÑO, R. A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: Anotações e reflexões para futuras reformas. Texto para discussão, Nº 405. Brasília, DF: IPEA, 2008.

VASCONCELLOS, Roberto França de. Aspectos Econômicos dos Tratados Internacionais em Matéria Tributária. Revista de Direito Tributário Internacional, Ano 1, n. 1. São Paulo: Quartier Latin, p. 147-191. 2005.

VATARI, Luís Cláudio Yukio. **Direito Tributário como Direito Internacional:** Uma análise sobre a existência de um sistema tributário internacional sob a ótica brasileira. Monografia (LL.M de Direito Tributário) – IBMEC, São Paulo, 2011. p. 99.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. “Notas acerca da tutela provisória” In: VIANA, Juvêncio Vasconcelos (Coord.). O Novo CPC. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2016.

VICTOR, M. Addressing Developing Countries’ Tax Challenges of the Digitalization of the Economy. South Centre, November 2019. Disponível em: <https://www.southcentre.int/tax-cooperation-policy-brief-10-november-2019/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

VICTOR, Mônica. Comentários à Proposta da OCDE, p. 3. In: OCDE. **Public Comments Received on the Possible Solutions to the Tax Challenges of Digitalisation.** Paris, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-possible-solutions-to-the-tax-challenges-of-digitalisation.htm>. Acesso em 22 de out. 2024.

VILLALBA, Francisco Javier de León. Acumulación de sanciones penales y administrativas – sentido y alcance del principio “ne bis in idem”. Barcelona: Bosch Casa Editorial S.A, 1998.

VILLANOVA, Lorival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. São Paulo: RT, 1977. p. 124.

WHITTAKER, Donald R. An Examination of the O.E.C.D. and U.N. Model Tax Treaties: History, Provisions and Application to U.S. Foreign Policy. **North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation**, v. 8, n. 1, 1982. p. 40.

WU TAX CENTER. Comentários à Proposta Unificada do Secretariado da OCDE. In: OCDE. **Public Comments Received on the Secretariat Proposal for a “Unified Approach” under Pillar One.** Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/public-comments-received-on-the-secretariat-proposal-for-a-unified-approach-under-pillar-one.htm>

XAVIER, Alberto. Aspectos fiscais de “cost-sharing agreement”. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 23, p. 7-24, ago. 1997.

XAVIER, Alberto. Direito internacional do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Direito tributário internacional: tributação das operações internacionais. Coimbra: Almedina, 2020.

XP educação. Over theTop (OTT): o que é e como funciona? Xpe Educação, 19 de outubro de 2022. Disponível em: < <https://blog.xpeducacao.com.br/over-the-top-ott/>> Acesso em: 10 de jul. 2023.

YANO, Célio. Reforma tributária aprovada: o que muda para o pagador de impostos. Jornal, Gazeta do Povo, 18 de dezembro de 2023. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/reforma-tributaria-aprovada-o-que-muda-para-o-pagador-de-impostos/>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

ZANDOMENECO, Hilbert Etges. Isenção tributária e alíquota zero no imposto sobre produtos industrializados: manutenção do crédito tributário na aquisição de insumos desonerados. Âmbito Jurídico. Set. de 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=66%2022>. Acesso em: 01 out. 2021.

ZACKIEWICZ, Mauro. A economia do software e a digitalização da economia. Revista Brasileira de Inovação, n. 14, v. 2. Campinas, 2015.

ZANDT, F. GAMAM two years into he pandemic. Is big tech Groth Losing Steam? Statista, Nov. 10, 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/chart/21584/gafam-revenue-growth/> Acesso em: 29 de jun. 2023.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Tributação sobre o comércio eletrônico – o caso Amazon. Revista Direito Tributário Atual. São Paulo: IBDT/Dialética, 2011, n. 26.

ZOLT, Eric. Inequality, Collective Action, and Taxing and Spending Patterns of State and Local Governments. New york university tax review. 62 Tax L. Rev. 445 2008- 2009.

ZUCMAN, Gabriel. The Hidden Wealth of Nations: The Scourge of Tax Havens. The University of Chicago Press: Chicago, 2018.

ZUCMAN, Gabriel. WRIGHT, Thomas. The Exorbitant Tax Privilege. Working Paper, 2018.